



REPÚBLICA DA

GUINÉ-BISSAU

# BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 13 de Outubro de 1993

Número 41

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados em original e em duplicado, devidamente autenticados pela entidade requerente, à Direcção-Geral da Função Pública. — Repartição de Publicações. — A fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou número avulso do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1201 Bissau, Guiné-Bissau.

## SUPLEMENTO

SIMBÃO  
PARTE I

Conselho de Estado:

Decreto-Lei n.º 4/93:

Aprova Código Penal;

Decreto-Lei n.º 5/93:

Aprova o Código do Processo Penal.

Decreto-Lei n.º 6/93:

Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector.

### PARTE I

#### CONSELHO DE ESTADO

Decreto Lei n.º 4/93  
de 13 de Outubro

Este primeiro CODIGO PENAL GUINEENSE vem conhecer a luz do dia, precisamente, numa altura em que o País, a Guiné-Bissau, comemora o seu vigésimo aniversário de proclamação de Independência Nacional e se prepara para uma reforma Política-Social que, certamente, será marcada sob o signo de democracia multipartidária na senda de um Estado-de-Direito Democrático.

Expõem-se desta forma, os motivos e a razão de ser Político-Histórico-Social da renovação do Código Penal herdado do colonizador: Diploma com, aproximadamente, um século e meio de existência que, tendo servido aos Monarcas, também servira aos Republicanos. Dai que, apesar das várias roupagens com que se veio desfilando através das sucessivas reformas, há que reconhecer que uma simples reforma não alimentaria o espírito e a substância do novo pulsar. Século-Criminal de uma Guiné Independente e democrática.

Estas as razões por que o presente Código se enveredou pela assunção da «desfamiliarização do ritual, co-responsabilizando as entidades penitenciárias no êxito ou fracasso ressocializador».

Constituem, assim, as traves mestras do diploma os consagrados princípios da legalidade e da culpa como limite da pena.

E isto sem se olvidar ser nas medidas não detentivas que se depositam as maiores esperanças. Alias, numa política criminal cuja ênfase se vem voltando para uma pedagogia social e sobretudo, de responsabilização de pais, educadores e toda a sociedade, em geral, outro não seria de se esperar que tais medidas. O recurso às medidas detentivas e outras que impliquem o corte das liberdades e garantias surjam, assim, como a última e extrema alternativa que se ofereça ao decisor.

Em suma, pugnamos pela tese segundo a qual a nossa maior segurança está na preservação do nosso liberdade. Não somos livres porque somos fortes: ao contrário, somos fortes porque somos livres.

O Conselho de Estado decreta, nos termos do art.º 133º da Constituição, o seguinte:

#### ARTIGO 1º

É aprovado o Código Penal, que faz parte do presente Decreto-Lei.

#### ARTIGO 2º

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do Código Penal todas as remissões para as normas do Código anterior contidas em lei penais avulsas.

#### ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas relativas a contravenções, são revogadas o Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei de 16 de Setembro de 1986 e todas as disposições legais que prevêm e punem factos incluídos no novo Código Penal.

2. Continuam em vigor as normas de Processo Penal contidas nos tratados e convenções internacionais.

#### ARTIGO 4º

Mantêm-se em vigor as normas de Direito substantivo, e processual, relativas a contravenções. Aos delitos da multa e à prisão em sua alternância, aplicam-se as disposições de novo Código Penal.

#### ARTIGO 5º

O presente diploma entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.  
Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Pública-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.

### TÍTULO I DA LEI PENAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1º Aplicação da lei penal

Sob os crimes essencialmente militares as disposições deste Código são aplicáveis a todas as demais infracções criminais, independentemente da lei que as tipifique.

#### ARTIGO 2º Princípio da legalidade

1. Só constitui crime o facto descrito e declarado como tal por lei ou que esta sancionar com uma das penas previstas no presente Código.

2. A lei criminal só se aplica aos factos praticados posteriormente à sua entrada em vigor.

3. A lei que tipifique um facto como crime que, que determinar a sanção aplicável é insusceptível de aplicação análoga mas admite interpretação extensiva.

#### ARTIGO 3º Reiteratividade da lei penal

1. A lei penal posterior, a prática de um crime será aplicada sempre que se revelar concretamente mais favorável ao agente.

2. O disposto no número anterior é aplicável aos casos em que a decisão já tenha validade em julgado mas a sanção ainda não tenha sido cumprida nem declarada extinta.

3. O disposto nos números anteriores implica a aplicação global do regime resultante da lei noua mais favorável.

#### Momento da prática do facto ARTIGO 4º

O facto considera-se perpetrado no momento em que o agente actua ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

#### ARTIGO 5º Aplicação territorial da lei penal

A lei penal guineense é aplicável aos factos praticados em território da Guiné-Bissau, independentemente da nacionalidade do agente.

**ARTIGO 6º**  
**Crimes praticados a bordo de navios ou aeronaves**

Para efeitos do disposto no artigo anterior consideram-se território da Guiné-Bissau os navios e as aeronaves de matrícula ou sob pavilhão guineense.

**ARTIGO 7º**

**Factos praticados fora do território nacional**

1. Salvo tratado ou convenção em contrário, a lei penal da Guiné-Bissau é aplicável a factos praticados fora do território nacional desde que:

a) Constituam algum dos crimes previstos no título VII, no Capítulo III do título III ou nos artigos 203º, 204º e 205º do Código Penal;

b) Constituam algum dos crimes previstos no título I ou nos artigos 124º, 125º, 195º e 196º do Código Penal e o agente seja encontrado na Guiné-Bissau não sendo possível a sua extradição;

c) Se trate de factos praticados por guineenses ou por estrangeiros contra guineenses, sendo os agentes encontrados na Guiné-Bissau;

2. No caso previsto na alínea anterior, se o agente não viver habitualmente na Guiné-Bissau ao tempo da prática dos factos, a lei penal guineense só se aplicará desde que:

a) Tais factos sejam criminalmente puníveis pela legislação do lugar em que foram praticados;

b) Constituam crime que admita extradição e esta não possa ser concedida.

**ARTIGO 8º**

**Restrições à aplicação da Lei Guineense**

1. A lei penal guineense só é aplicável a factos praticados fora do território nacional quando o agente não tenha sido julgado no lugar da prática do facto ou, tendo-o sido, se subtrair ao cumprimento total ou parcial da sanção.

2. Sendo aplicável a lei penal guineense o facto será julgado segundo a lei do lugar da sua prática se esta for concretamente mais favorável ao agente. A sanção aplicável será convertida na que lhe corresponder no sistema penal ou, inexistindo correspondência, na que a lei guineense prever para o facto.

3. No caso de o agente ser julgado na Guiné-Bissau tendo-o sido anteriormente no lugar da prática do facto atender-se-á à pena que já tenha cumprido no estrangeiro.

**ARTIGO 9º**

**Lugar da prática do facto**

O facto considera-se praticado tanto no lugar em que, total ou parcialmente, e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, como naquele em que o resultado fíctico se tenha produzido.

**TÍTULO II**  
**DO CRIME**

**CAPÍTULO I**  
**DOS AGENTES DO CRIME**

**ARTIGO 10º**

**Pessoas singulares**

As pessoas singulares apenas são susceptíveis de responsabilidade criminal a partir dos 16 anos de idade.

**ARTIGO 11º**

**Pessoas colectivas**

1. As sociedades e quaisquer pessoas colectivas de direito privado são susceptíveis de responsabilidade criminal pelos crimes praticados com o objectivo de realizar fins próprios em execução de decisões tomadas pelos seus órgãos.

2. Os titulares dos órgãos de uma sociedade ou de qualquer pessoas colectivas, ou quem actue em nome de terceiro, respondem individualmente pelos factos que praticarem como representante, no seu próprio interesse ou com excesso de poder.

**ARTIGO 12º**

**Jovens delinquentes**

As delinquentes com mais de 16 e menos de 20 anos será aplicável a pena abstracta correspondente ao tipo de ilícito violado especialmente atenuada.

**ARTIGO 13º**

**Impunibilidade em razão de anomalia psíquica**

É inimpunível quem, no momento da prática do facto, em virtude de uma anomalia psíquica não intencional, é incapaz de avaliar a ilicitude da sua conduta ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

**ARTIGO 14º**

**Agentes do crime**

A participação na prática de um crime pode assumir a forma de autoria, co-autoria ou co-participação.

**ARTIGO 15º**

**Autoria**

É punível como autor quem executa o facto, por si mesmo, por intermédio de outrem ou, dolosamente, instiga um terceiro à prática de um crime.

**ARTIGO 16º**

**Co-autoria**

1. Se vários autores, por acordo, fíctico ou expresso, tomarem parte directa na execução ou actuarem conjuntamente em

conjunção de esforços para a prática do mesmo facto, responderão como co-autores.

2. Salvo disposição legal em contrário, a co-autoria é uma circunstância agravante de carácter geral.

**ARTIGO 17º**

**Cumplicidade**

1. É punível como cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, ajuda terceiro a praticar um crime.

2. É aplicável ao cúmplice a pena correspondente ao tipo de ilícito, especialmente atenuada.

**ARTIGO 18º**

**Culpa na participação**

Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

**ARTIGO 19º**

**Ilícitude na participação**

A ilicitude ou o grau de ilicitude do facto, quando depender de certas qualidades ou relações especiais do agente, reflecte-se na responsabilidade criminal dos demais agentes que tenham conhecimento de que essas qualidades ou relações especiais se verificam num dos participantes.

**CAPÍTULO II**

**DA CONDUITA DO AGENTE**

**ARTIGO 20º**

**Equiparação da omissão à acção**

1. Salvo se outra lei for a intenção da lei, o tipo legal de crime prevê não só a punição da acção adequada a produzir o resultado fíctico, mas também da omissão da acção adequada a evitá-lo sempre que existir um dever jurídico que pessoalmente obrigue o omissor a impedir o resultado.

2. Ao omissor é aplicável a pena correspondente ao tipo de ilícito violado, atenuada especialmente se as circunstâncias do caso o justificarem.

**ARTIGO 21º**

**Responsabilidade penal**

1. Regra geral, o agente só é susceptível de ser punido criminalmente quando tiver agido com dolo.

2. O facto praticado com negligência só é punível criminalmente quando a lei o determine expressamente.

3. Quando a pena aplicável a um facto for agravada em função da prevenção de um resultado não intencional, a agravação só é

relevante se esse resultado puder ser imputado ao agente a título de negligência, pelo menos.

**ARTIGO 22º**

**Espécies de dolo**

1. Aque com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de ilícito, actua com intenção de o realizar.

2. Aque ainda com dolo quem representando a realização de facto que preenche um tipo de ilícito como consequência necessária da sua conduta, o realiza.

3. Quando a realização de um facto for representada como uma consequência possível da conduta, haverá dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.

**ARTIGO 23º**

**Espécies de negligência**

Aque com negligência quem, por não proceder com cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) Representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa realização;

b) Não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto.

**ARTIGO 24º**

**Erro sobre facticidade típica**

1. Erro sobre os elementos de facto ou de direito de um tipo de ilícito exclui o dolo, sem prejuízo de a conduta do agente poder ser punida a título de negligência nos casos previstos na lei.

2. Oprecativo no número anterior abrangem o erro sobre um estado de coisas que, a existir, excluiria a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

**ARTIGO 25º**

**Erro sobre a proibição**

1. O erro sobre a proibição atasta a culpa do agente sempre que lhe não for censurável.

2. Se o agente, actuando com a normal diligência, pudesse ter evitado o erro, será punido com a pena correspondente ao tipo de ilícito doloso especialmente atenuada.

**ARTIGO 26º**

**Erro na execução do facto**

O agente que actua para realizar um determinado tipo de ilícito mas que, por erro na execução, vem a atingir um objecto diferente do pretendido será punido, apenas pelo crime consumado ou

pelos crimes efectivamente tentado e consumado, conforme exista ou não identidade típica do valor protegido criminalmente.

## ARTIGO 27º

**Actos preparatórios**

Os actos preparatórios não são puníveis, salvo disposição em contrário.

## ARTIGO 28º

**Tentativa**

1. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidida cometer, sem que, por facto independente da sua vontade, o crime se chegue a consumar.

2. A tentativa é punível nos crimes dolosos a cuja consumação corresponde pena de prisão superior a 3 anos e nos demais casos que a lei expressamente determinar.

3. Salvo disposição em contrário, a tentativa é punível com a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada.

## ARTIGO 29º

**Não punibilidade da tentativa**

1. A tentativa não é punível se o meio empregado for inapto ou o objecto for indócil para a consumação do crime.

2. A tentativa não é punível se o agente voluntariamente abandonar a execução da resolução criminal, ou, terminada a execução, impedir a consumação do crime, ou, consumado este, obstar a verificação do resultado não típico.

3. Nos casos de comparicipação a desistência da tentativa só afasta a punição se o desistente, independentemente dos demais comparicipantes persistirem na execução do desígnio criminoso, impedir ou aclarar de forma adequada a obstar a consumação ou a verificação do resultado não típico.

## ARTIGO 30º

**Concurso de crime**

O numero de crime determina-se pelo numero de tipos de crimes efectivamente cometidos, ou pelo numero de vezes que o mesmo tipo for preenchido pela conduta do agente.

## ARTIGO 31º

**Crime continuado**

Constitui um só crime continuado a realização pluriata do mesmo tipo de crime ou de varios tipos de crime que fundamentalmente profonam o mesmo bem juridico, exercida por forma essencialmente homogénea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

## CAPITULO III

**DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE E DA CULPA**

## ARTIGO 32º

**Princípio geral**

O facto não é criminalmente punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem juridica considerada na sua totalidade.

## ARTIGO 33º

**Legítima defesa**

1. A actuação do agente em legítima defesa exclue a ilicitude da conduta.

2. Considera-se legítima defesa a actuação necessária ao afastamento de uma agressão ilícita, iminente ou em inicio de execução mas ainda não terminada, a quaisquer interesses protegidos pela ordem juridica e pertencentes ao agente ou a terceiro.

## ARTIGO 34º

**Excesso de legítima defesa**

1. A conduta do agente é ilícita se empregou meios que pela sua espécie e grau de utilização foram manifestamente excessivos para a actuação defensiva, mas a pena pode ser especialmente atenuada.

2. O excesso de meios utilizados devido a perturbação, medo ou susto compreendese, excetua a culpa do agente.

## ARTIGO 35º

**Estado de necessidade justificante**

Não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo actual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos:

- Não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro;
- Haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado;
- Ser razoável impor ao lesado o sacrificio do seu interesse em atempação à natureza ou ao valor do interesse ameaçado.

## ARTIGO 36º

**Estado de necessidade deculpante**

1. Age sem culpa quem praticar um facto ilícito adequado, a afastar um perigo actual, e não remover de outro modo, que amenece a vida, a integridade fisica, a honra ou a liberdade do agente ou de terceiro, quando não seja razoável exigir dele, segundo as circunstâncias do caso, comportamento diferente.

2. Se o perigo ameazar interesses juridicos diferentes dos referidos no numero anterior, e se se verificarem os restantes pressupostos ali mencionados, pode a pena ser especialmente atenuada ou, excepcionalmente, o agente ser deca isento.

## ARTIGO 37º

**Conflicto de deveres**

1. Não é ilícito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de deveres juridicos ou de ordens legítimas da

autoridade, satisfaz o dever ou a ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificia.

2. O dever de obediencia hierárquica cessa quando conduz a prática de um crime.

**DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INFRAÇÃO CRIMINAL**

## TITULO III

## CAPITULO I

## DAS PENAS

## SECÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 38º

**Regras gerais**

1. Nenhum pode ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2. A execução das sanções criminais far-se-á respeitando a dignidade humana dos condenados.

3. São prohibidas as sanções criminais de duração ilimitada.

4. As sanções criminais são pessoais e intransmissíveis.

## ARTIGO 39º

**Sanções criminais**

No presente Código encontram-se previstas as seguintes sanções:

- Penas principais:** a prisão, a multa, a prestação de trabalho social e a admoestação;
- Medidas de segurança:** internamento em estabelecimento hospitalar, interdição de profissão e expulsão de estrangeiros;
- Penas acessórias:** suspensão temporária de profissão, demissão e expulsão de estrangeiros.

**Penas aplicáveis às pessoas colectivas**

## ARTIGO 40º

As penas aplicáveis às pessoas colectivas e sociedades são: a multa, a exclusão temporária de concursos publicos ou de acesso a subsídios estatais ou de organizações supra estaduais, o encerramento temporário e a dissolução.

## SECÇÃO II

**PENAS PRINCIPAIS**

## ARTIGO 41º

**Duração da pena de prisão**

1. A pena de prisão tem a duração minima de 10 dias e maxima de 25 anos, sem prejuizo do que se vier a estabelecer sobre a prisão perpétua.

2. No caso da acumulação de infracções em que a soma material das penas correlatamente applicadas ultrapassar 50 anos de prisão, pode a pena única resultante do cumulo juridico ser fixada até ao máximo de 30 anos de prisão.

## ARTIGO 42º

**Substituição da prisão por multa**

1. A pena de prisão não superior a 6 meses será substituída por multa sempre que as exigências de prevenção de futuros crimes não imponham o cumprimento da prisão e, face as circunstâncias do caso, o tribunal entenda não dever suspender a execução.

2. A duração da multa substitutiva é igual ao tempo de prisão que tiver sido applicada.

3. É applicável a multa substitutiva da prisão o regime dos arts. 44º e 45º.

## ARTIGO 43º

**Substituição da prisão por trabalho social**

A pena de prisão não superior a um ano pode ser substituída por prestação de trabalho social sempre que, por razas de prevenção criminal, o tribunal não deva decretar a suspensão da pena de prisão e o delinquente accete expressamente prestar o trabalho.

## ARTIGO 44º

**Pena de multa**

1. A pena de multa é fixada em tempo, no minimo de 10 dias e máximo de três anos.

2. Um mês de multa corresponde a 30 dias e um ano a 365 dias.

3. Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 5.000,00 pesos e 50.000,00 pesos que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira do condenado.

4. Sempre que as circunstâncias do caso o justifique, o tribunal poderá autorizar o pagamento em prestações até ao limite de dois anos subsequentes à condenação.

5. O não pagamento injustificado de uma das prestações importa o vencimento de todas.

6. Se o tipo legal do crime não indicar a duração da multa, esta será correspondente à pena de prisão fixada no tipo.

## ARTIGO 45º

**Prisão alternativa à pena de multa**

A decisão que applicar a pena de multa fixará prisão em alternativa pelo tempo correspondente à multa reduzido a dois terços.

ARTIGO 46º  
**Substituição de multa por trabalho social**

1. A requerimento do réu ou do Ministério Público, o Tribunal substituirá a pena de multa, não superior a um ano, por trabalho social.
2. O requerimento, sob pena de indeferimento, conterá a indicação das condições em que se oferece a prestação de trabalho social.
3. A decisão de substituir a multa por trabalho pode ser proferida na sentença ou em despacho posterior, desde que o requerimento tenha sido apresentado antes de ordenada a penhora no processo de execução instaurado por falta de pagamento da multa.

ARTIGO 47º  
**Prestação de trabalho social**

1. O trabalho social consiste na prestação gratuita de trabalho em organismo público ou a outras entidades que o Tribunal repete de interesse comunitário.
2. A duração do trabalho que o delinqüente deva prestar é fixada pelo Tribunal em função do tipo de serviço prestado e respectivo vencimento e deve ser remunerado, mas sem nunca ultrapassar metade do tempo de prisão.
3. O trabalho a prestar poderá ser computado em horas, dias ou meses, ser prestado durante ou fora do horário normal de serviço, de forma continua ou não consistir em determinado resultado, de modo a que não seja afectada a sobrevivência do réu nem dos seus familiares.
4. Compete ao organismo a quem for prestado o trabalho social veiar pela observância das prescrições técnicas e das normas de trabalho relativas à actividade em referência.
5. A recusa injustificada em efectuar a prestação de trabalho depois de aceite, implica o cumprimento da prisão aplicada inicialmente.

ARTIGO 48º  
**Inscção ou redução de pena**

1. Se o condenado em multa ou em prestação de trabalho social não cumprir a pena devido a circunstâncias posteriores à condenação que impossibilitem ou dificultem o seu cumprimento e lhe não sejam imputáveis, o Tribunal poderá decretar a redução ou a isenção da pena.
2. O disposto no número anterior é aplicável à pena de multa que substitua a prisão.

ARTIGO 49º  
**Admoestação**

Se o delinqüente for considerado culpado pela prática de crime a que, concretamente, corresponda pena de prisão não superior a 3 anos ou multa até ao mesmo limite, o Tribunal poderá limitar-se a admoestá-lo desde que:

- a) O dano causado pela conduta criminoso tenha sido reparado;
- b) Se trate de delinqüente primário;

- c) A prevenção criminal e a recuperação do delinqüente se basem com a admoestação.

ARTIGO 50º  
**Execução da pena de admoestação**

1. Admoestação consiste numa ordem e adequada repressão oral feita pelo Tribunal ao réu, após trânsito em julgado da decisão que a aplicar.
2. A admoestação é executada em audiência pública e não se confunde com a alocução final.

SECÇÃO III  
**PENAS ACESSÓRIAS**

ARTIGO 51º

**Suspensão temporária**

1. O Tribunal que condenar um réu a pena de prisão efectiva decretará a suspensão do exercício de qualquer cargo público que exerça, pelo período de cumprimento da pena.
2. Durante o período de suspensão o condenado perde os seus direitos e regalias inerentes ao exercício efectivo da função.

ARTIGO 52º  
**Demissão**

1. O funcionário público condenado pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos poderá ser demitido da função pública se ocorrer alguma das seguintes situações:

- a) O crime ter sido praticado com flagrante e grave abuso do cargo que exerce;
- b) Ter havido grave violação dos deveres inerentes ao cargo que desempenha;
- c) As circunstâncias do caso revelarem que o agente é incapaz ou indigno de continuar a exercer a função em que está investido.

2. A pena de demissão não importa a perda do direito a aposentação ou à reforma nos termos gerais.

3. O funcionário demitido poderá ser realinhado para o exercício de cargos públicos se, decorridos três anos após a condenação, o requerer e demonstrar comportamento adequado ao exercício de funções públicas.

ARTIGO 53º  
**Expulsão**

1. Os cidadãos estrangeiros condenados pela prática de crime a que corresponda pena de prisão superior a três anos poderão ser expulsos do território nacional se nele residirem há menos de 15 anos:

- a) Por um período até 2 anos se residentes há mais de 10 e menos de 15 anos;

- b) Por um período até 5 anos se residentes há mais de 5 e menos de 10 anos;
- c) Por um período até 10 anos se residentes há menos de 5 anos.

2. A pena de expulsão será executada independentemente do cumprimento total ou parcial da pena principal e será suspensa se a pena principal também tiver sido.

SECÇÃO IV  
**PENAS APLICÁVEIS ÀS SOCIEDADES E PESSOAS COLECTIVAS**

ARTIGO 54º  
**Pena de multa**

1. Os limites mínimo e máximo previstos no artº 44º, nº 1 e nº 3, são elevados para o triplo sempre que se refira a multa a aplicar nas sociedades e pessoas colectivas.
2. A pena de multa é susceptível de ser aplicável a todos os tipos de crime praticados por sociedades ou por pessoas colectivas, independentemente da moldura abstracta prevista para a pena de prisão ou tipo violado.

ARTIGO 55º  
**Dissolução**

1. A pena de dissolução só será aplicável se a sociedade ou a pessoa colectiva praticar um tipo de crime a que corresponda pena de prisão máxima superior a nove anos e, atendidas as circunstâncias do caso, a pena de multa for manifestamente insuficiente, mesmo aplicada conjuntamente com as demais penas, para prevenir a prática de futuros crimes.
2. A dissolução implica a suspensão de toda a actividade, cancelamento do alvará, arrolamento dos bens propriedade da sociedade ou pessoa colectiva e a liquidação a cargo de pessoa idónea nomeada pelo Tribunal.
3. O remanescente, efectuada a liquidação, será declarado perdido a favor do Estado ou revertirá, para os sócios, conforme tenha ou não ficado provido a sua origem criminoso.

ARTIGO 56º

**Exclusão e encerramento temporário**

Nos crimes puníveis com prisão de limite máximo superior a três anos, acessoriamente à pena de multa, o Tribunal poderá decretar o encerramento temporário do estabelecimento ou instalações da pessoa colectiva ou a exclusão de concursos e subsídios públicos por tempo determinado, se tais medidas se revelarem necessárias para prevenir a prática de futuros crimes.

SECÇÃO V  
**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA**

ARTIGO 57º

**Presupostos e duração**

1. Sempre que a pena de prisão aplicada não for superior a três anos o Tribunal poderá suspender a sua execução por um período

- a) a fixar entre um e cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.

2. A suspensão será decretada se o Tribunal concluir que a simples condenação constitui advertência suficiente para que o réu, futuramente, não cometa outros crimes.

3. A decisão conterá os fundamentos que determinaram a suspensão, nomeadamente, a personalidade do agente, as circunstâncias em que foi praticado o crime, o comportamento anterior e, muito especialmente, a previsibilidade da conduta futura e as condições de vida.

ARTIGO 58º  
**Suspensão da prisão condicionada a deveres**

1. O Tribunal deverá condicionar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de certos deveres não humilhantes que facilitem ou reforcem o afastamento do agente da prática de futuros crimes.
2. Podem condicionar a suspensão, nomeadamente, os seguintes deveres:

- a) Reparação ou garantia de reparação dos prejuízos causados pelo crime em prazo determinado;
- b) Aprestação pública, de desculpas ao ofendido;
- c) Desempenho de determinadas tarefas corexas com o crime praticado;
- d) Entrega de quantia simbólica ao Estado ou instituição de beneficência.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 57º, nº. 1.

ARTIGO 59º

**Suspensão com acompanhamento social**

1. Quando a suspensão simples ou condicionada da pena de prisão for insuficiente para garantir a recuperação do delinqüente e o seu afastamento de actividades criminosas, o Tribunal decretará a suspensão sujeitando o réu ao acompanhamento por serviço social enquanto o período de suspensão durar.
2. Incumbe ao serviço social ou funcionário a indicar pelo Ministério da Justiça, conjuntamente com o réu, o MP e o juiz da condenação, elaborar um plano de readaptação social que, aprovado pelo Tribunal, terá de ser cumprido pelo condenado com a assistência do referido funcionário ou serviço social de referência.
3. Do plano de readaptação social deverão constar todos os deveres a que o condenado fica sujeito durante o período de suspensão e, se necessário, a obrigação de internamento ou tratamento em estabelecimentos adequados, sempre que as circunstâncias o exijam.
4. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 57º, nº 1.

### ARTIGO 60º

#### Suspensão da execução da pena de multa

1. A pena de multa só poderá ser suspensa se o condenado não tiver possibilidade de a pagar e estiver preenchidos os demais pressupostos consagrados no artº 57º.

2. Não é aplicável à pena de multa o regime dos artsº 58º e 59º.

### ARTIGO 61º

#### Pessoas colectivas

Salvo disposto de lei em contrário, o regime da suspensão da execução da pena não é aplicável às sociedades e pessoas colectivas.

### ARTIGO 62º

#### Modificação do regime de suspensão

Se durante o período de suspensão o agente não cumprir dotadamente os deveres impostos na sentença ou for julgado e condenado por outro crime o tribunal, atentas as circunstâncias, poderá alterar o regime de suspensão inicialmente fixado, modificar os deveres impostos ou adretrir solenemente o condenado.

### ARTIGO 63º

#### Revogação da suspensão

1. A suspensão será sempre revogada se, durante o respectivo período, o condenado cometer crime doloso por que venha a ser punido com pena de prisão.

2. Se o condenado reiniciar no não cumprimento doloso ou nos casos em que não for possível ou se revelar insuficiente a modificação do regime, o tribunal também revogará a suspensão.

3. A revogação da suspensão não dá ao condenado o direito de exigir a restituição de prestações efectuadas durante a suspensão e por causa dela.

### ARTIGO 64º

#### Extinção da pena

A não revogação da suspensão determina a extinção da pena e dos seus efeitos.

### CAPÍTULO II

#### DA DETERMINAÇÃO DA PENA

### SECÇÃO I

#### MODURA ABSTRACTA DA PENA

### ARTIGO 65º

#### Escolha da pena

1. Em princípio, o tribunal aplicará a pena não privativa da liberdade, sempre que o tipo legal o admitir, como alternativa à pena privativa.

2. Nestes casos, o tribunal só aplicará a pena privativa de liberdade quando a não privativa não satisfizer as exigências de reprovação e prevenção criminal ou se mostrar insuficiente para a recuperação social do delinquent.

### ARTIGO 66º

#### Circunstâncias agravantes modificativas

1. A circunstância do agente de um crime ser reincidente ou manifestar tendência para a prática de factos criminosos opera a modificação da moldura penal prevista no tipo legal violado.

2. Estas circunstâncias operam o seu efeito na moldura abstracta da pena posteriormente às circunstâncias de facto que apenas qualificam determinados tipos legais, se concorrerem no mesmo caso.

### ARTIGO 67º

#### Reincidência

1. Todo o agente que, em consequência da prática de um crime doloso, tiver cumprido pena de prisão e, posteriormente, praticar, sob qualquer forma, um novo crime a que corresponda pena de prisão, será declarado reincidente se as circunstâncias do caso mostrarem que a condenação anterior não constituiu suficiente prevenção contra o crime.

2. Se entre as práticas dos crimes referidos no número anterior mediarerem mais de quatro anos não se verifica a reincidência, para o prazo referido não conta o tempo em que o agente tiver cumprido pena privativa de liberdade.

3. Em caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um quarto da diferença entre os limites mínimo e máximo da referida pena.

### ARTIGO 68º

#### Especial tendência criminosa

1. Todo o agente que praticar um crime doloso a que devesse aplicar-se, concretamente, pena de prisão efectiva superior a um ano será declarado delinquente com especial tendência para o crime se, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- Ter praticado anteriormente três ou mais crimes dolosos a que tenha sido aplicada prisão;
- Ter decorrido menos de quatro anos entre cada um dos crimes referidos e o seguinte;
- A avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente revelar acentuada tendência para o crime;
- Esta tendência subsistir no momento do julgamento.

2. A pena aplicável ao agente é a do crime cometido elevando-se o limite máximo de um terço da diferença entre os limites mínimo e máximo da pena prevista no tipo legal violado.

3. O disposto neste ARTIGO prevalece sobre as regras próprias da punição da reincidência.

### ARTIGO 69º

#### Sociedades e pessoas colectivas

As disposições relativas à reincidência e aos agentes de especial tendência criminosa são aplicáveis às sociedades e pessoas colectivas.

### ARTIGO 70º

#### Circunstâncias atenuantes modificativas ou especiais

1. As circunstâncias de facto que atenuam especialmente a pena abstracta do tipo legal somam os seus efeitos apenas em dois graus.

2. As circunstâncias que ultrapassem esses dois graus revelam como circunstâncias de carácter geral na determinação da pena concreta.

### ARTIGO 71º

#### Atenuação especial da pena

1. O tribunal pode atenuar especialmente a pena para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que di minuem por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

2. Serão consideradas para este efeito, entre outras, as circunstâncias seguintes:

- Ter o agente actuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
- Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta, ou ofensa inadvertida;
- Ter havido actos demonstrativos do arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, na medida possível, dos danos causados;
- Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
- Ser portador de imputabilidade sensivelmente diminuída.

### ARTIGO 72º

#### Grau de atenuação especial

1. Nos casos de atenuação especial da pena o limite máximo será, sucessivamente, diminuído de um terço.

2. Quanto ao limite mínimo atenuar-se-á às seguintes atenuações:

a) Se o limite mínimo da pena for de dez anos ou mais de prisão, passará a ser-lo de três anos de prisão;

b) Se o limite mínimo da pena for de três anos ou mais, mas inferior a dez anos, passará a ser o mínimo legal da pena de prisão;

c) Se o limite mínimo da pena coincidir com o mínimo legal, substituir-se-á a prisão por multa dentro dos limites legais desta;

d) A pena de multa será reduzida conforme for razoável até ao limite mínimo legal;

e) Se, devendo atenuar-se especialmente a pena por duas vezes, não for possível em nenhum dos casos diminuir o seu limite, isentar-se-á o agente dela.

3. Nos casos em que não for possível repercutir o efeito atenuativo no limite mínimo da pena deve o tribunal atenuar a este facto na determinação concreta da pena.

### ARTIGO 73º

#### Punição do crime continuado

O crime continuado é punível com a pena correspondente à conduta mais grave que integra a continuação.

### SECÇÃO II

#### MODURA CONCRETA DA PENA

### ARTIGO 74º

#### Determinação concreta da pena

1. Encontrada a moldura abstracta da pena nos termos dos ARTIGOS anteriores, o tribunal avaliará todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo, agravem ou diminuam a responsabilidade do agente.

2. Com base nestas circunstâncias fixar-se-á, dentro dos limites legais da pena, o máximo exacto que o tribunal considere necessário para sancionar a culpa do agente.

3. A pena aplicada ao agente não poderá, em circunstância alguma, ultrapassar o limite adequado à culpa mas, atendendo à necessidade de prevenção de futuros crimes por parte do agente, poderá ser inferior àquele limite.

### ARTIGO 75º

#### Cumulo jurídico das penas de prisão

1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transferir em julgamento a condenação por qualquer deles, será condenado numa única pena.

2. Se o conhecimento da prática dos crimes em relação do concurso for posterior à decisão transitada, preferir-se-á nova sentença determinativa da pena única.

3. A pena única será determinada com base na avaliação conjunta dos factos e da personalidade do agente.

4. A pena única tem como limite mínimo a pena mais grave e como limite máximo a soma das diversas penas com respeito pelos limites fixados no artº 41º.

5. As penas acessórias permanecem inalteráveis nos casos de cumulação jurídica de penas de prisão.

ARTIGO 76º  
**Cumulo das penas de multa**

As penas de multa cumulam-se materialmente entre si e permanecem independentes da pena de prisão.

CAPÍTULO III  
**DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

ARTIGO 77º  
**Medida de segurança de internamento**

Quando um facto descrito num tipo legal de crime for praticado por indivíduo inimputável nos termos do artº 13º, será este mandado internar pelo tribunal em estabelecimento adequado, sempre que, por virtude da anomalia psíquica da natureza e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio que venha a praticar outros factos tipicos graves.

ARTIGO 78º  
**Duração**

1. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão até três anos o internamento não poderá durar mais de um ano.

2. Se o facto praticado pelo inimputável for punível com pena de prisão superior a três anos o internamento terá a duração máxima de seis anos sempre que a pena aplicável for igual ou superior a este limite e, nos demais casos, a duração correspondente ao limite máximo da pena.

ARTIGO 79º  
**Cessação da medida**

A medida cessa quando cessar o estado de perigosidade criminal que a originou ou, mantendo-se este, quando for atingido o limite de duração máxima da medida.

ARTIGO 80º  
**Substituição da medida de internamento**

1. A medida de internamento pode ser substituída pela expulsão do território nacional quando aplicável a estrangeiros.
2. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 53º, nº 1.

ARTIGO 81º  
**Medida de interdição profissional**

Quando um indivíduo inimputável por anomalia psíquica praticar um acto previsto num tipo legal de crime, reacionado com a actividade profissional que exerce e existir fundado receio de, enquanto mantiver essa ocupação, continuar a praticar factos identicos, o tribunal pode prohibir o exercido da respectiva actividade por um periodo de um a cinco anos, atendendo às circunstâncias do caso e à personalidade do agente.

CAPÍTULO IV  
**OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME**

ARTIGO 82º  
**Perda dos objectos do crime**

1. Serão declarados perdidos a favor do Estado os objectos que sirvam ou estejam destinados a servir para a prática de um crime, ou que por esse foram produzidos, quando pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, ou ofereçam sérios riscos de serem utilizados para o cometimento de novos crimes.

2. Ficam salvaguardados os direitos de terceiro que não tenham concorrido nem tirado vantagem de utilização dos objectos de que sejam proprietários.

3. O tribunal fixará o destino dos objectos declarados perdidos sempre que a lei o não fixar.

ARTIGO 83º  
**Perda de vantagens consequencia do crime**

Todas as cousas, direitos ou vantagens adquiridas em consequência da prática de um crime, de forma directa ou indirecta, serão declarados perdidos a favor do Estado.

ARTIGO 84º  
**Indemnização pelos danos causados**

1. A indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é obrigatório e officiosamente decretada pelo tribunal.
2. Os pressupostos e o calculo da indemnização regulam-se pelas normas de direito civil substancially.
3. O responsável pela indemnização pode efectuar transacção da mesma dando disso conhecimento ao tribunal, sob pena de ineficácia do acto.

TÍTULO IV  
**DA EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

CAPÍTULO I  
**EXTINÇÃO DO DIREITO DE QUEIXA**

ARTIGO 85º

**Prazo para o exercicio do direito de queixa**

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa esta deve ser apresentada nos seis meses após o titular ter tomado conhecimento do facto, sob pena de extinção do direito de queixa.
2. Se no decurso desse prazo, vier a falecer o titular do direito ou a ficar incapaz, sem o exercer, inclui-se nova contagem de prazo, a partir da morte ou da data da incapacidade.
3. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares da queixa.

ARTIGO 86º

**O direito de queixa na comparticipação**

Se o direito de queixa tiver de ser exercido contra vários comparticipantes num crime, o não exercido temporario da queixa

relativamente a um delicto extingue o procedimento criminal em relação aos outros, mesmo que contra estes tenha sido temporariamente exercido aquele direito.

CAPÍTULO II  
**PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL**

ARTIGO 87º

**Prazos de prescrição**

1. O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

- a) Vinte anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a dez anos;
- b) Quinze anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;
- c) Sete anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a um ano, mas que não exceda cinco anos;
- d) Três anos, nos restantes casos.

2. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito da duração do prazo de prescrição do respectivo procedimento criminal.

ARTIGO 88º

**Contagem do prazo**

1. O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado ou desde o dia do último acto de execução quando se tratar de crime não consumado, crime continuado ou crime habitual.

2. Nos crimes permanentes o prazo de prescrição conta-se desde o dia em que cessar a consumação.

3. No caso de cumplicidade atender-se-á ao facto do autor.

ARTIGO 89º

**Suspensão da prescrição**

1. A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;
- b) O delinqüente cumprir, no estrangeiro, pena ou medida de segurança privadas da liberdade;

2. A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.

CAPÍTULO III  
**PRESCRIÇÃO DAS PENAS E DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

ARTIGO 90º

**Prazos de prescrição das penas**

1. As penas prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Vinte e cinco anos, se forem superiores a dez anos de prisão;
- b) Vinte anos, se forem superiores a cinco anos de prisão, mas não ultrapassarem os dez anos;
- c) Doze anos, se forem superiores a dois anos de prisão, mas não ultrapassarem os cinco anos;
- d) Cinco anos, nas restantes penas de prisão;
- e) Três anos, nas penas de multa.

2. O prazo de prescrição das penas conta-se a partir do transito em julgado da decisão que a aplicar.

ARTIGO 91º

**Prescrição das penas acessórias**

A prescrição das penas acessórias fica sujeita ao regime da prescrição da pena principal de que for dependente.

ARTIGO 92º

**Prazos de prescrição das medidas de segurança**

1. As medidas de segurança prescrevem nos seguintes prazos:

- a) Quinze anos, se privadas de liberdade;
- b) Cinco anos, se não privadas de liberdade;
- c) Dois anos, nos casos restantes.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 89º, nº 2.

ARTIGO 93º

**Suspensão de prescrição**

1. A prescrição das penas e das medidas de segurança suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não puder começar ou continuar;
- b) Após a cessação do condenado de estabelecimento prisional ou de internamento em que cumpre a sanção, enquanto não for reabsorvido;
- c) O condenado estiver a cumprir outra pena ou medida de segurança privadas de liberdade;
- d) Perdurar a diligência do pagamento da multa;
- e) O condenado estiver temporariamente impedido de prestar o trabalho social.

2. A prescrição volta a cessar a partir do dia em que cessa a causa da suspensão.

CAPÍTULO IV  
OUTRAS CAUSAS DE EXTINÇÃO

ARTIGO 94<sup>o</sup>  
Outras causas

Para além dos casos especificamente previstos na lei, a responsabilidade criminal extingue-se ainda pela morte, pela amnistia, pelo perdão genérico e pelo indulto.

ARTIGO 95<sup>o</sup>  
Morte do agente

A morte do agente extingue o procedimento criminal, como sanção criminal que lhe tenha sido aplicada.

ARTIGO 96<sup>o</sup>  
Amnistia

1. A amnistia extingue o procedimento criminal e faz cessar a execução da sanção ainda não cumprida na totalidade, bem como os seus efeitos e as penas acessórias na medida em que for possível.

2. A amnistia não prejudica a indemnização de perdas e danos que lhe der origem.

3. A amnistia pode ser aplicada sob condição.

4. Regra geral, a amnistia não aproveita aos reincidentes ou delinquentes com especial tendência criminosas.

ARTIGO 97<sup>o</sup>  
Amnistia e concurso de crimes

Salvo disposição em contrário, a amnistia é aplicada a cada um dos crimes a que foi concedida.

ARTIGO 98<sup>o</sup>  
Perdão genérico

1. O perdão genérico extingue, total ou parcialmente a pena,

2. O perdão genérico, em caso de cúmulo jurídico, incide sobre a pena única, salvo disposição em contrário.

ARTIGO 99<sup>o</sup>  
Indulto

1. O indulto extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra prevista na lei e mais favorável ao condenado.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o art.º 95.º, n.º 2 e n.º 4.

## PARTE ESPECIAL

## TÍTULO I

## DOS CRIMES CONTRA A PAZ, A HUMANIDADE E A LIBERDADE

ARTIGO 100<sup>o</sup>  
Incitamento a guerra

1. Quem, por qualquer meio, pública e repetidamente, incitar ao ódio contra uma raça, um povo ou uma nação, com intenção de provocar uma guerra ou de impedir a convivência pacífica entre

as diversas raças, povos ou nações, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Na mesma pena incorre quem aliciar ou recrutar cidadãos portugueses para, ao serviço de grupo ou potência estrangeira, efectuar uma guerra contra um Estado ou para derrubar o Governo legítimo do outro Estado por meios violentos.

ARTIGO 101<sup>o</sup>  
Genocídio

1. Quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, praticar:

- a) Homicídio ou ofensa à integridade física grave de elementos do grupo;
- b) Por qualquer meio, actos que impeçam à procriação ou o nascimento no grupo;
- c) Separação por meios violentos de elementos do grupo para outro grupo;
- d) Sujeição do grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de vir a provocar a sua destruição, total ou parcial;
- e) Conluio ou apreensão generalizada dos bens propriedade dos elementos do grupo;
- f) Proibição de determinadas actividades comerciais, industriais ou profissionais aos elementos do grupo;
- g) Difusão de epidemia susceptível de causar a morte ou doenças graves à integridade física de elementos do grupo;
- h) Proibição, omissão ou impedimento por qualquer meio a que seja prestada assistência humanitária aos elementos do grupo, adequada a combater situações de epidemia ou de grave carência alimentar;

é punido com pena de prisão de dez a vinte e cinco anos.

2. Quem, pública e directamente, incitar à prática de algumas das acções anteriormente descritas é punido com pena de prisão de um a dez anos.

ARTIGO 102<sup>o</sup>  
Discriminação racial

1. Quem:

- a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver actividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência raciais, ou que a encorajem, ou
- b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Quem, em reunião pública, por escrito destinado à divulgação ou através de qualquer meio de comunicação social, com a

intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar, provocar actos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 103<sup>o</sup>  
Actos contra a liberdade humana

1. Quem, tendo por fim a prevenção, a investigação, a detenção, relativamente a qualquer tipo de infração, a execução das respectivas sanções ou a protecção, guarda ou vigilância de pessoas detidas ou presas:

- a) A torturar ou tratar de forma cruel, degradante ou desumana;
- b) A castigar por acto cometido ou supostamente cometido por ela ou por outra pessoa;
- c) A intimidar ou para intimidar outra pessoa, ou
- d) Obter dela ou de outra pessoa confissão, depoimento, declaração ou informação;

é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por sua iniciativa, por ordem de superior ou de acordo com a entidade competente para exercer a função referida no número anterior, assumir o desempenho dessa função praticando qualquer dos actos aí descritos.

3. Considera-se tortura, tratamento cruel, degradante ou desumano o acto que consista em infringir, sómente físico ou psicológico agudo, castigo físico ou psicológico grave ou no emprego de produtos químicos, drogas ou outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de discernimento ou a livre manifestação de vontade da vítima.

4. O disposto no número anterior não abrange as consequências limitativas da liberdade de determinação decorrentes da normal execução das sanções ou medidas previstas no n.º 1.

ARTIGO 104<sup>o</sup>  
Agravação

1. Quem, nos termos e condições referidas no ARTIGO anterior:

- a) Produzir ofensa grave à integridade física;
- b) Empregar meios ou métodos de tortura particularmente graves, designadamente espinamento, electrochoque, simulacro de execução, substâncias alucinatórias, abuso sexual ou ameaça sobre familiares;
- c) Praticar tais actos como forma de impedir ou dificultar o livre exercício de direitos políticos ou sindicais constituicionalmente consagrados;
- d) Praticar habitualmente os actos referidos no ARTIGO anterior.

é punido com pena de prisão de quatro a quinze anos.

2. Se dos factos descritos neste ARTIGO ou no anterior resultar suicídio ou morte da vítima, o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

ARTIGO 105<sup>o</sup>  
Omissão de denúncia

1. O superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática, por subordinação, de alguns dos factos descritos nos art.ºs 103º e 104º, não fizer a denúncia nos três dias imediatamente ao conhecimento do facto, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Todo aquele a quem, por razões profissionais e oficialmente, for dado conhecimento da prática de factos descritos nos art.ºs 103º e 104º, não comunicar imediatamente ao superior hierárquico ou efectuar a respectiva denúncia, é punido com a pena prevista no número anterior especialmente atenuada.

ARTIGO 106<sup>o</sup>  
Escravidão

1. Quem, por qualquer meio, colocar outro ser humano na situação de escravo, se servir dele nessa condição ou, para manter a referida situação, o ceder ou receber doutra pessoa, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

2. Se os actos referidos no número anterior foram praticados:

- a) Como forma de facilitar a exploração ou o uso sexual da vítima, pelo próprio agente ou por terceiro;
- b) Sendo a vítima menor de dezasseis anos de idade, ou
- c) Desempenhando o agente o cargo que lhe confira autoridade pública ou religiosa perante um grupo, região ou totalidade do país,

o agente é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

TÍTULO II  
DOS CRIMES CONTRA AS PESSOASCAPÍTULO I  
CONTRA A VIDAARTIGO 107<sup>o</sup>  
Homicídio

Quem tirar a vida a outra pessoa é punido com pena de prisão de oito a dezotto anos.

ARTIGO 108<sup>o</sup>  
Homicídio agravado

Se no caso concreto, a morte for:

- a) Relativa a alguém cuja função social ou o tipo de relação existente entre a vítima e o agente acuriam de forma especial e altamente significativa o desvalor da acção;
- b) Resultante de um modo de preparação ou de execução do acto ou de meios utilizados que revelam um especial e elevado grau de ilicitude;

cl) Determinada por motivos ou por finalidade que pertençam um especial aumento da culpa do agente;

este é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.

## ARTIGO 109º

**Inclinação ao suicídio**

1. Quem incitar outra pessoa a suicidar-se, ou lhe prestar ajuda para esse fim, é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa, se o suicídio vier efectivamente a ser tentado ou a consumar-se.

2. Quem, por qualquer forma adequada e repetidamente fazer a apologia pública de suicídio, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

## ARTIGO 110º

**Infanticídio**

1. A mãe, o pai ou os avós que, durante o primeiro mês de vida do filho ou do neto, lhe tirarem a vida por este ter nascido com manifeſta deficiência física ou dencra, ou compreensivelmente influenciados por usos e costumes que vigerarem no grupo étnico a que pertencam, são punidos com pena de prisão de dois a oito anos, se tais circunstâncias revelarem uma diminuição acentuada da culpa.

2. A mãe que tirar a vida do filho durante o parto, ou logo após este e ainda sob a sua influência perturbadora, é punida com pena de prisão de um a quatro anos, se o fôr como forma de encobrir a desonra ou vergonha social.

## ARTIGO 111º

**Homicídio negligente**

1. Quem, por negligência, tirar a vida a outra pessoa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Nos casos em que o agente actua com negligência grosseira é punido com pena de prisão até quatro anos.

## ARTIGO 112º

**Aborto**

1. Quem provocar aborto em mulher grávida contra o seu consentimento, se for possível obtê-lo, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. Quem efectuar aborto fora das instalações clínicas, adequadas ou sem que para tal se encontre profissionalmente habilitado é punido com pena de prisão de dois a seis anos, independentemente do resultado.

3. A mulher grávida que consentir no aborto nas condições descritas no numero anterior é aplicada a pena de prisão at

referida, especialmente atenuada se a conduta tiver por objectivo ocultar a desonra.

## ARTIGO 113º

**Abandono ou exposição**

1. Quem, intencionalmente, colocar em perigo a vida de outra pessoa:

- Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela só por si, não possa defender-se, ou
- Abandonando-a sem defesa, em razão da idade, deficiência física ou dencra, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se do facto resultar:

- Uma ofensa grave para a integridade física, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos;
- A morte do agente é punido com pena de prisão de quatro a nove anos.

## CAPITULO II

**CONTRA A INTEGRIDADE FISICA**

## ARTIGO 114º

**Ofensas corporais simples**

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 115º

**Ofensas corporais graves**

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa com a intenção de:

- A privar de importante órgão ou membro;
- A desfigurar grave e permanentemente;
- Lhe afectar a capacidade de trabalho, as capacidades intellectuais, ou de procriação de maneira grave e duradoura ou definitivamente;
- Lhe provocar dencra permanente ou anomalia psiquica incurável, ou
- Lhe criar perigo para a vida;

é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. As intervenções e outros tratamentos médicos feitos por quem se encontra profissionalmente habilitado não se consideram ofensas corporais; porém, de violação das "leis arts" resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão de seis meses a três anos.

## ARTIGO 116º

**Agravação pelo resultado**

1. Quem, querendo tão só ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa:

- Alhe causar a morte por negligência é punido com pena de prisão de um a cinco anos;
- Lhe causar as ofensas previstas no artº 115º é punido com pena de prisão até quatro anos.

2. Quem, querendo causar a outra pessoa alguma das ofensas previstas no artº 115º é punido com pena de prisão de dois a dez anos, se por negligência; lhe vier a produzir a morte.

## ARTIGO 117º

**Ofensas privilegiadas**

Quem, habilitado para efeito e devidamente autorizado, efectuar a circuncisão ou excisão sem proceder com cuidados adequados para evitar que se produzam os efeitos previstos no nº 1 do artº 115º ou a morte da vítima, e estes sobrevierem, é punido, respectivamente, com pena de prisão até três anos e de um a cinco anos.

## ARTIGO 118º

**Ofensas corporais negligentes**

1. Quem, por negligência, ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 119º

**Ofensas corporais reciprocas**

1. Quando duas pessoas se ofenderem, reciprocamente, no corpo ou na saúde, não agindo nenhuma delas em legítima defesa e não ocorrendo nenhum dos efeitos previstos no artº 144º nem a morte de algum dos intervenientes, são punidos com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 120º

**Participação em rixa**

1. Quem intervir ou tomar parte em rixa de dois ou mais pessoas, donde resulte morte ou ofensa corporal grave, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. A participação em rixa não é punível quando for determinada por motivo não censurável, nomeadamente quando visar reagir contra um ataque, defender outrem ou separar os contendores.

## ARTIGO 121º

**Ofensas corporais por meio de substâncias venenosas**

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outrem ministrando-lhe substâncias venenosas ou prejudiciais à saúde física ou psíquica é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se sobrevier alguma das consequências previstas no artº 114º ou a morte da vítima, o agente é punido, respectivamente, com pena de prisão de um a oito anos e de dois a dez anos.

## CAPITULO III

**CONTRA A LIBerdade PESSOAL**

## ARTIGO 122º

**Ameaças**

1. Quem ameaçar outra pessoa com a prática de um crime de forma a que lhe provoque medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 123º

**Coacção**

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça que não constitua crime, constranger outra pessoa a uma omissão, ou a suportar uma actividade, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se a coacção for realizada mediante ameaça de um crime ou por funcionamento abusando grosseiramente das suas funções a pena é de prisão até três anos.

3. A tentativa é punível.

## ARTIGO 124º

**Sequestro**

1. Quem, fora dos casos previstos na lei processual penal, detiver, prender, manter presa ou detida outra pessoa, ou de qualquer outra forma a privar da liberdade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A pena aplicável é de dois a oito anos de prisão se a privação da liberdade:

- Durar mais de setenta e duas horas;
- For efectuada por meio de ofensa à integridade física, tortura ou qualquer outro tratamento cruel, degradante ou desumano;
- Vier a causar, por negligência do agente, a morte da vítima ou tiver como resultado o suicídio desta;
- Respeitar a autoridade pública, religiosa ou politica.

## ARTIGO 125º

**Rapto**

1. Quem por qualquer meio, raptar outra pessoa para obter o próprio ou de terceiro um resgate, a prática ou omissão de um



fato ou a suportar uma actividade, é punido com prisão de dois a dez anos.

2. A pena aplicável é de três a doze anos de prisão se o rapto for efectuado com violência ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no artº 124º, nº 2, alíneas b) e c).

**CAPÍTULO IV  
CONTRA A HONRA**

**ARTIGO 126º  
Difamação e Injúrias**

1. Quem, publicamente e na ausência da vítima, de viva voz, ou por qualquer outro meio de comunicação, imputar a outra pessoa um facto ou emitir um juízo ofensivo da sua honra e consideração, ou transmitir essa imputação ou juízo a terceiros se não tiver sido produzida pelo agente, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Quem, na presença da vítima, proferir palavras, praticar ou lhe imputar qualquer outro facto lesivo da sua honra e consideração, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 127º  
Agravação**

1. Se os factos descritos no ARTIGO anterior forem praticados:  
a) Por meio de órgão de comunicação social;  
b) Contra quem desempenhar funções públicas, religiosas ou políticas, no exercício dessas funções e por causa delas;  
o agente é punido com pena prevista nesse artigo agravada de um terço no seu limite máximo.

2. A agravação será de metade do limite máximo se ocorrerem cumulativamente as circunstâncias referidas no número anterior.

**Prova de verdade dos factos**

Tratando-se de imputação de factos, se o agente provar a verdade dos mesmos, a conduta não será punível.

**ARTIGO 129º  
Injúrias discriminatórias**

1. Se a injúria consistir em expressões ou considerações que visem discriminar a vítima por causa da raça, religião ou etnia, ofendendo-a na sua honra e consideração, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 130º  
Ofensa ao prestígio de pessoa colectiva ou equiparada**

1. A prática dos factos descritos no artº 126º e a difusão de factos inverídicos susceptíveis de abalar a credibilidade, confiança

ou prestígio devidos às pessoas colectivas ou quaisquer outras instituições sociais, é punida com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 131º  
Ofensa à memória de pessoa falecida**

1. Quem, por qualquer forma, ofender gravemente a memória de pessoa falecida, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 127º.

3. O procedimento criminal depende sempre de queixa.

**ARTIGO 132º  
Publicidade da sentença**

Sempre que os crimes previstos nesta secção tenham sido praticados com recurso a órgãos de comunicação social o tribunal determinará a publicidade de sentença condenatória pelo mesmo órgão de comunicação, sob pena de desobediência.

**CAPÍTULO V  
CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

**ARTIGO 133º  
Violação**

1. Quem, através de violência, ameaça grave ou qualquer outra forma de coacção, manter cópula com mulher ou a costringer a ter com terceiro, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

2. Na mesma pena incorre quem, por alguma das formas descritas no ARTIGO anterior, praticar qualquer outro acto sexual significativo com homem ou mulher ou obrigar a que o tenha com terceiro.

3. Nos casos em que a pouca idade, a inexperiência da vida, a afectação por anomalia psíquica ou a diminuição física ou psíquica, temporária ou permanente da vítima tenha sido aproveitada pelo agente para mais facilmente praticar os factos descritos nos números anteriores a pena aplicável será agravada de um terço no limite máximo.

4. Se a vítima, pelo seu comportamento, tiver contribuído de forma sensível para o facto, a pena é atenuada especialmente.

**ARTIGO 134º  
Abuso sexual**

1. Quem praticar cópula com mulher com mais de 12 e menos de 16 anos de idade aproveitando-se da sua inexperiência ou, independentemente da idade, se aproveitar do facto de a vítima sofrer de anomalia psíquica ou se encontrar diminuída física ou psiquicamente, temporária ou permanentemente, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2. Se o agente tiver acto sexual significativo com homem ou mulher, de idade superior a 12 anos, aproveitando-se de alguma

das circunstâncias descritas no número anterior, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se o agente, sem recurso a violência, ameaça grave ou coacção, tiver cópula ou acto sexual significativo com pessoa de sexo feminino ou esse último com pessoa do sexo masculino, de 12 anos ou menos de idade, presume-se, até ser fundadamente posto em causa, que se aproveitou da incapacidade de discernimento sexual da vítima sendo o agente punido com pena de prisão de dois a dez anos.

**ARTIGO 135º  
Exhibitionismo sexual**

1. Quem, publicamente, importunar outra pessoa com a prática de actos de carácter sexual, é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. Na mesma pena incorre quem praticar acto sexual de relevo ou cópula perante outra pessoa, contra a vontade desta e mesmo que em privado.

3. A tentativa é punível.

**ARTIGO 136º  
Exploração de actividade sexual de terceiro**

1. Quem, com intenção lucrativa ou fazendo disso modo de vida, fomentar, facilitar ou de qualquer modo contribuir para que outra pessoa exerça a prostituição ou pratique actos sexuais de relevo é punido com pena de prisão até três anos ou pena de multa.

2. Se o agente se aproveitar (alguma das circunstâncias seguintes):

a) Exploração de situação de abandono ou de necessidade económica da vítima;

b) Exercendo violência, ameaça grave ou coacção sobre a vítima, ou

c) Deslocando a vítima para país estrangeiro;

é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

**ARTIGO 137º  
Agravação**

1. As penas previstas nos artsº 133º e 134º são agravadas de um terço, nos seus limites, se:

a) A vítima estiver numa situação de dependência familiar, subordinação hierárquica ou sob vigilância ou confiado à guarda do agente;

b) O agente tiver transmitido à vítima doença venérea, sífilis ou o síndrome de imunodeficiência adquirida;

c) Em consequência dos factos a vítima tenha ou consumar o suicídio ou resultar a morte.

2. Concorrerem mais do que uma das circunstâncias anteriores, só a primeira releva como agravante modificativa e as demais serão violadas na determinação da pena concreta.

**ARTIGO 138º  
Procedimento criminal**

1. O procedimento criminal pelos crimes previstos nos artsº 133º, 134º e 135º depende de queixa, salvo quando resulta a morte ou suicídio da vítima.

2. Se o agente do crime for o único titular do direito de queixa compete ao Ministério Público decidir do seu exercício, atento o interesse da vítima e cunha esta.

**CAPÍTULO VI  
CONTRA A VIDA PRIVADA**

**ARTIGO 139º  
Violação de domicílio**

1. Quem, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou, autorizado a entrar, nela permanecer depois de intimado a retirar-se é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente, para mais facilmente cometer crime, se aproveitar da noite, do facto de a habitação se situar em lugar ermo, de serem três ou mais pessoas a praticar o facto, utilizar arma, usar de violência ou ameaça de violência ou actuar por meio de escaramento, arranhamento ou grave falsa, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se existirem pessoas no interior da habitação quando o agente cometer o crime é aplicável a mesma pena do número anterior que será agravada de um terço do limite máximo se ocorrer, simultaneamente, alguma das circunstâncias referidas.

**ARTIGO 140º  
Introdução noutras ligaras vedadas ao público**

1. Quem, nas circunstâncias descritas no nº 1 do ARTIGO anterior, entrar ou permanecer em qualquer lugar fechado ou vedado e não livremente acessível ao público, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se se verificar alguma das circunstâncias referidas no artº 139º, nº 2, o agente é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 141º  
Violação de correspondência ou de telecomunicações**

1. Quem, sem consentimento ou autorizados casos, se admitivos, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito destinado a outra pessoa, ou tomar conhecimento do seu conteúdo, ou impedir que seja recebida pelo seu destinatário, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem, nas mesmas circunstâncias, se intrometer ou tomar conhecimento do conteúdo de comunicação telefónica, telegráfica ou por qualquer outro meio de telecomunicação.

3. Quem divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, telefonemas ou outras comunicações referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, ainda que tenha tido conhecimento desse conteúdo de forma lícita.

4. Se o agente que proceder à divulgação tiver praticado alguns dos factos descritos no n.º 1 e n.º 2 como meio de adquirir o referido conhecimento do conteúdo que divulgar, é punido, por ambas as condutas, com pena de prisão até deztois meses ou com pena multa.

5. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionário de serviços dos correios, telegrafos, telefonemas ou telecomunicações as penas aplicáveis são elevadas de um terço nos seus limites.

6. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 142.º**  
**Violação de segredo**

1. Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 143.º**  
**Devesa da vida privada**

1. Quem, por qualquer meio ilícito, tomar conhecimento de factos relativos à intimidade da vida privada de outra pessoa e os divulgar publicamente sem justa causa, é punido com pena de prisão até três meses ou multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

**CAPÍTULO VII**  
**DIVERSOS**

**ARTIGO 144.º**  
**Omissão de auxílio**

1. Quem, em caso de grave necessidade de outra pessoa que se encontrar em perigo de vida, deixar de a socorrer directamente ou por intermédio de terceiros, quando o pudesse fazer sem qualquer risco pessoal grave, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se o agente for médico ou profissional de saúde é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. No caso previsto no número anterior, acessoriamente, poderá ser decretada a suspensão da actividade profissional do agente por um período de tempo até um ano.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

**TÍTULO III**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÓNIO**

**CAPÍTULO I**  
**CONTRA A PROPRIEDADE**

**ARTIGO 145.º**  
**Furto**

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair coisa móvel alheia é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

1. Se:

a) A coisa móvel alheia possuir elevado valor científico, artístico ou histórico, ou for importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;

b) A coisa móvel alheia for um veículo transportada em veículo ou por passageiro de transportes colectivos ou se encontrar no caso ou gado de embarque ou desembarque;

c) A coisa móvel for cabeça de gado;

d) A coisa móvel alheia estiver afectada ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e se encontrar em lugar destinado ao culto ou em cemitério;

e) A vítima ficar em situação económica difícil;

f) O agente aproveitar a noite para mais facilmente se introduzir, em habitação, estabelecimento comercial ou industrial, com a intenção de furtar;

g) O agente usar chaves falsas, escanamento ou arrombamento, na concretização do seu desígnio;

h) O agente se aproveitar da situação de especial debilidade da vítima de desistir, acidente ou calamidade pública;

i) O agente fazer da prática de furtos modo de vida, ou

j) O crime for praticado por três ou mais pessoas, incluindo o agente;

este é punido com pena de prisão até cinco anos.

4. Se, verificada alguma das circunstâncias descritas no n.º 1, o valor da coisa furtada for superior a quarenta vezes o salário correspondente à letra «z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

5. Se concorrerem mais do que uma das circunstâncias descritas no n.º 1 e se revelar como circunstância modificativa uma delas, sendo as demais ponderadas na determinação concreta da pena, se não puderem constituir crime autónomo.

6. Se o valor da coisa furtada for superior a um décimo do salário correspondente à letra «z» da Função Pública, as circunstâncias descritas no número um funcionam como agravantes de carácter geral.

**ARTIGO 147.º**  
**Abuso de confiança**

1. Quem, ilegítimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não transitivo da propriedade é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

**ARTIGO 148.º**  
**Abuso de confiança qualificado**

1. Se a coisa referida no ARTIGO anterior for de valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra «z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. Se a coisa referida tiver um valor vinte vezes superior ao salário correspondente à letra «z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

3. As penas previstas no art.º 147.º e nos números anteriores são agravadas de um terço no limite mínimo e máximo se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.

**ARTIGO 149.º**  
**Arrependimento activo**

Quando, após a prática dos crimes previstos nos arts.º 145.º a 148.º e antes de iniciada a audiência de julgamento, o agente praticar actos que visem a restituição ou a reparação, integral ou parcial, dos prejuízos causados e demonstre um sincero arrependimento, a pena pode ser especialmente atenuada.

**ARTIGO 150.º**  
**Furto de uso**

1. Quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 151.º**  
**Roubo.**

1. Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constrianger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou porão-na na impossibilidade de resistir é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. Se o valor da coisa apropriada for superior a dez vezes o salário correspondente à letra «z» da Função Pública ou se verificar alguma das circunstâncias previstas no art.º 146.º, n.º 1, o agente é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

3. Se da conduta do agente resultar perigo para a vida da vítima ou lhe forem causadas ofensas à integridade física graves, o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

4. Se do facto vier a resultar a morte de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de três a quinze anos.

**ARTIGO 152.º**  
**Violência após a subtração**

Quem, surpreendido em flagrante delicto de furto, actuar da forma descrita no ARTIGO anterior para conservar ou impedir a restituição das coisas apropriadas é punido com as penas de crime de roubo.

**ARTIGO 153.º**  
**Dano**

1. Quem, total ou parcialmente, destruir, danificar, desfigurar ou tornar inutilizável coisa alheia é punido com pena de prisão até três anos ou multa.

2. A tentativa é punível.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

**ARTIGO 154.º**  
**Dano qualificado**

1. Se a coisa danificada:

- a) Se destinar a uso e utilidade pública;
- b) Tiver um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra «z» da Função Pública, ou
- c) Tiver um importante valor científico, artístico ou histórico ou possuir grande importância para o desenvolvimento tecnológico ou científico;
- d) For meio de comunicação ou transporte de grande importância social;

o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

- a) O agente agir com violência contra uma pessoa, com ameaça, com perigo iminente para a vida ou a integridade física, ou ponho-a na impossibilidade de resistir, ou
- b) A coisa danificada tiver valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública;

o agente é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 155º

**Dano Involuntário**

1. Quem, por negligência, praticar os factos descritos no artigo 153º, é punido com pena de prisão até três meses ou com pena de multa.

2. Se o valor da coisa danificada for superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 156º

**Queimada fora da época**

1. Quem efectuar queimada prematura fora dos meses de Novembro e Dezembro, de que resulte a destruição de floresta, plantação ou culturas é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem efectuar queimada nos meses de Novembro ou Dezembro e por negligência provocar os factos descritos no número anterior é punido com prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 157º

**Queimada Intencional**

Quem, indolentemente da época do ano, utilizar o fogo para a produção de carvão, na extração de mel, para criar, para abrir caminho ou por qualquer outro motivo fizer queimada provocando incêndio de que resulte a destruição de floresta, plantações ou culturas é punido com prisão até cinco anos.

ARTIGO 158º

**Aggravação**

Se os factos descritos no ARTIGO anterior forem relativos a parques nacionais, florestas estabelecidas ou sob a protecção o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 159º

**Incêndio qualificado**

1. Quem, querendo provocar incêndio em casa, edifício, estabelecimento, meio de transporte, floresta, serra ou qualquer outro bem e, desta maneira, criar perigo de vida, integridade física

ou bens patrimoniais de valor superior a cem vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se a conduta descrita no número anterior for praticada por negligência o agente com pena de prisão de um a cinco anos.

3. Se apenas o perigo referido no número um for criado por negligência o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

ARTIGO 160º

**Usurpação de coisa imóvel**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave sobre outra pessoa, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, ou, pelos mesmos meios, al pretender continuar depois de intimado a retirar-se, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não tutelados por lei, sentença, contrato ou acto administrativo, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se o meio empregue constituir crime punível com pena superior à referida no ARTIGO anterior será essa pena aplicável.

3. A tentativa é punível.

4. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 161º

**Alteração de marcos**

1. Quem, com intenção de apropriação, total ou parcial, de coisa imóvel alheia, para si ou para outra pessoa, arrancar ou alterar marco ou qualquer outro sinal destinado a estabelecer limites de propriedades é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 162º

**Procedimento criminal**

No caso dos arts 145º, 147º e 151º, o procedimento criminal depende de queixa se o proprietário da coisa for cônjuge, ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao 2º grau.

ARTIGO 163º

**Atroubanimento, Escalamento e chaves falsas**

1. É atroubanimento o rampimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente.

2. É escalamento a introdução em casa ou em lugar fechado dele dependente, por local não destinado normalmente à entrada

ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou a passagem.

3. São chaves falsas:

a) As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

b) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repeticamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

c) As falsas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

**CAPÍTULO II  
CONTRA O PATRIMÓNIO EM GERAL**

ARTIGO 164º

**Burta**

1. Quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de actos que lhe causem, ou causam a outra pessoa, prejuízo patrimonial é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 149º.

ARTIGO 165º

**Burta qualificada**

1. Se:

- a) O prejuízo causado for de valor superior a vinte vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública;
- b) O agente fizer modo de vida da prática da burta; ou
- c) A pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica;

o agente é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 149º.

ARTIGO 166º

**Extorsão**

1. Quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acaiete, para ela ou para outrem, prejuízo, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se se verificarem os pressupostos consagrados no artº 151º, nº 2, nº 3 e nº 4, a conduta do agente é punido com penas aí previstas.

ARTIGO 167º  
**Receptação**

1. Quem, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, vantagem patrimonial, dissimular coisa que foi obtida por outrem mediante crime contra o património, a receber, a emprestar, a adquirir por qualquer título, a detiver, conservar, transmitir ou contribuir para a transmitir, ou de qualquer outra forma assegurar, para si ou para outra pessoa, a sua posse ou o valor ou produto directamente dela resultantes, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2. Se:

a) O agente fizer de receptação modo de vida, ou a pratique habitualmente;

b) Os bens, valores ou produtos tiverem um valor superior a dez vezes o salário correspondente à letra «Z» da Função Pública;

é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 168º

**Receptação atenuada**

Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legitima proveniência, adquirir ou receber a qualquer título, coisa que, pela sua natureza ou pela sua qualidade de quem a detém ou lhe oferece, ou pelo momento do preço ou condições de venda ou oferta, faz suspeitar a uma pessoa medianamente diligente que provenir de condutas criminosas contra o património de outra pessoa, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 169º

**Ajuda ao criminoso**

Quem, após a prática de um crime contra o património, ajudar o agente do crime a aproveitar-se da coisa apropriada, ou de benefício directamente resultante da coisa apropriada, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 170º

**Administração danosa**

1. Quem estiver encarregado de dispor ou de administrar interesses, serviços ou bens patrimoniais alheios, mesmo sendo sócio da sociedade ou pessoa colectiva a que pertenciam esses bens, interesses ou serviços, e por ter infringido intencionalmente as regras de controle e de gestão ou por ter actuado com grave violação e deveres inerentes a função causar dano patrimonial economicamente significativo, é punido com prisão até cinco anos.

2. Se os bens, interesses ou serviços pertencerem ao Estado, a pessoa colectiva de utilidade pública, a uma cooperativa ou associação popular a pena aplicável é de seis meses a seis anos de prisão.

3. As mesmas penas são applicáveis a quem se apropriar ou permitir que se apropriem ilegalmente de coisas de que apenas poderia dispor no âmbito e com as finalidades próprias de quem administra patrimonio alheio.

## ARTIGO 171º

**Administração abusiva**

1. Quem, estando nas condições descritas no nº 1 do ARTIGO anterior, causa grave dano patrimonial por não agir com diligência a que, segundo as circunstâncias estão obrigados e de que era capaz e punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

2. Se a situação for relativa a bens ou coisas pertencentes ao Estado, pessoa colectiva de utilidade pública, cooperativa ou associação popular a pena applicável é agravada de metade no seu limite máximo.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

## ARTIGO 172º

**Falsidade ou insolvência intencional**

1. Quem, por qualquer meio, conduzir uma sociedade à situação de falência ou se colocar na situação de insolvência, com intenção de prejudicar os credores, se a falência ou insolvência for declarada, é punido com pena de prisão de um a dois anos.

2. Se os factos descritos no numero anterior, respeitaram a empresas publicas ou cooperativas a pena é agravada de um terço nos seus limites.

## ARTIGO 173º

**Falência ou insolvência negligente**

Quem provocar falência ou insolvência por grave incúria ou imprudência, prodigalidade ou despesas manifestamente exageradas, ou grave negligência no exercício da sua actividade, é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa, se a falência ou insolvência forem declaradas.

## CAPITULO III

**CONTRA A ECONOMIA NACIONAL**

## ARTIGO 174º

**Fraude fiscal**

1. Quem, para não pagar ou permitir a terceiro que não pague, total ou parcialmente, qualquer imposto, taxa ou outra obrigação pecuniária fiscal devida ao Estado:

a) Não declarando os factos sujeitos a tributação ou os necessários à sua liquidação;

b) Declarar incorretamente os factos em que se funda a tributação; ou

c) Impedir por qualquer meio ou sofrer os elementos necessários a uma correcta fiscalização da actividade ou factos sujeitos a tributação.

é punido com pena de prisão de um a cinco anos;

2. Se a quantia devida e não paga por agente ter actuado nos termos descritos no nº anterior for superior a dez vezes o valor do salário correspondente à letra 42.ª da Função Pública, o agente é punido com pena de prisão de um a oito anos.

## ARTIGO 175º

**Perturbação de acto publico**

Quem, com intenção de impedir ou prejudicar os resultados de arrematação judicial ou contra arrematação ou concurso publicos, conseguir, por meio de ddivida, promessa, violência ou ameaça, que alguém não lance ou não concorra ou que, embora lançando e arrematando, o faça em condições de falta de liberdade na prática daqueles actos, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

## ARTIGO 176º

**Contratação de moda**

1. Quem praticar contração de moda ou depreciar moeda metálica legítima, com intenção de a pôr em circulação como verdadeira e punido com prisão de três a doze anos.

2. Se o agente além de praticar os factos descritos no numero anterior, colocar efectivamente a moeda em circulação a pena é agravada de um terço no seu valor máximo.

3. Quem, por acordo com o fiscalizador, expuser à venda, puser em circulação ou por qualquer outro meio difundir a moeda referida no nº 1, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

## ARTIGO 177º

**Passagem de moda falsa**

Quem, fora dos casos previstos no nº 3 do artº anterior, adquirir para pôr em circulação ou puser efectivamente em circulação, vender ou por qualquer meio difundir a moeda contrafeita ou depreciada, como se de verdadeira se tratasse, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

## ARTIGO 178º

**Contratação de valores selados**

1. Quem, para os vender, utilizar ou por qualquer outro modo os puser em circulação como legítimos, praticar contração ou falsificação de valores selados ou timbrados cujo fabrico e fornecimento pertença exclusivamente ao Estado Guineense, é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Quem praticar os factos descritos no numero anterior relativamente a estampilhas postais em uso pelos Correios da Guiné-Bissau é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Quem utilizar os valores selados ou timbrados ou as estampilhas fiscais com as características referidas nos números anteriores é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

4. A tentativa é punível.

## ARTIGO 179º

**Contratação de selos, cunhos, marcas ou charceolas**

1. Quem, com intenção de os empregar como autenticos ou inactos, adquirir, contrariar ou falsificar selos, cunhos, marcas ou charceolas de qualquer autoridade ou repartição publica é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Quem utilizar os objectos referidos no numero anterior sabendo-os falsificados ou sem autorizacao de quem de direito, para causar prejuizo a outra pessoa ou ao Estado, é punido com prisão até três anos ou pena de multa.

3. Se quem utilizar os referidos objectos for o proprio falsificador a pena do nº 1 será agravada de um terço no limite máximo.

4. No caso do nº 2 a tentativa é punível.

## ARTIGO 180º

**Pesos e medidas**

1. Quem, com intenção de prejudicar outra pessoa ou Estado falsificar ou por qualquer outro meio alterar ou utilizar depois de praticados tais actos, pesos, medidas, balancos ou outros instrumentos de medida, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

## ARTIGO 181º

**Ayresenão e perda**

Sendo aprendidas e postas fora de uso ou deturpadas as moedas, contratuas, falsificadas ou diferenciadas, e objectos equiparados, assim como os pesos, medidas ou todo e qualquer instrumento deslignado à prática dos crimes previstos neste capitulo.

## TITULO IV

**DOS CRIMES RELATIVOS AO PROCESSO ELEITORAL**

## ARTIGO 182º

**Fraude no recenseamento**

1. Quem impedir outra pessoa que sabe ter direito, a inscrever-se, fazer constar factos que sabe não verdadeiros, omitir factos que devia inscrever ou por qualquer outro meio falsificar o recenseamento eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se a pessoa for impedida de se inscrever ou conveniencia a inscrever-se por meio de violencia ou engano astuciosamente provocado a pena applicavel é a de prisão até cinco anos.

3. A tentativa é punível.

## ARTIGO 183º

**Candidato inelegivel**

1. Quem, sabendo que não tem capacidade eleitoral para ser eleito, apresentar a sua candidatura, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

## ARTIGO 184º

**Falta de cadernos eleitorais**

Quem, para impedir a realização de acto eleitoral, estando encarregue da elaboração ou correção dos cadernos eleitorais, não proceder à sua execução ou impedir que o substituido legal o faça, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

## ARTIGO 185º

**Propaganda eleitoral ilicita**

1. Quem usar meio de propaganda legalmente prohibido ou continuar a propaganda eleitoral para além do prazo legalmente estabelecido ou com local prohibido é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Quem impedir o exercicio do direito de propaganda eleitoral ou proceder à sua destruição ilegalmente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

## ARTIGO 186º

**Obstrução à liberdade de escolha**

1. Quem por meio de violencia, ameaça de violencia ou mediante engano fraudulento, constranger outra pessoa a não votar ou a votar num determinado sentido é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. É applicavel a mesma pena a quem solicitado a auxiliar na violação pessoa inivisual ou quem legalmente a tal tiver direito, desrespeitar o sentido do voto que lhe for comunicado.

3. A tentativa é punível.

## ARTIGO 187º

**Perturbação do acto eleitoral**

1. Quem, por qualquer meio, perturbar o funcionamento da assembleia de voto é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Se a perturbação resultar de:

a) Violencia ou ameaça de violencia;

b) Tumulto ou agitação populacional junto da assembleia;

c) Corte intencional de energia electrica;

d) Falta de alguém indispensavel ao acto, e a realização do acto deva considerar-se gravemente afectada se se iniciar ou continuar;

o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos;

3. É correspondentemente applicavel o disposto nos numeros anteriores ao apuramento dos resultados apos o acto eleitoral.

## ARTIGO 188º

**Obstrução à fiscalização do acto eleitoral**

1. Quem, por qualquer modo, impedir o representante de qualquer força politica, legalmente constituida e concorrente ao

acto eleitoral, de exercer as suas competências fiscalizadoras e punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 189º

**Fraude na votação**

1. Quem votar sem ter direito de voto ou o fizer mais de uma vez, relativamente ao mesmo acto eleitoral é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem permitir, dolosamente, a prática dos factos descritos no número anterior.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 190º

**Fraude no escrutínio**

Quem, por qualquer modo, viciar a contagem dos votos no acto de apuramento ou publicação, dos resultados eleitorais é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

ARTIGO 191º

**Recusa de cargo eleitoral**

Quem for nomeado para fazer parte das mesas das assembleias de votos e, injustificadamente, recusar assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 192º

**Violação do segredo do escrutínio**

Quem em acto eleitoral realizado por escrutínio secreto, violar tal segredo, tomando ou dando conhecimento do sentido de voto doutra pessoa é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 193º

**Agravação**

Se quem praticar alguns dos crimes previstos no presente título desempenhar funções públicas, nomeadamente no Governo, na Assembleia Nacional Popular, no Conselho de Estado, nas Forças Armadas, como Magistrado Judicial ou do Ministério Público nas diversas forças policiais ou nos órgãos administrativos regionais é punido com as sanções previstas no tipo predefinido elevadas os respectivos limites para o dobro.

TÍTULO V

**DOS CRIMES CONTRA A VIDA EM SOCIEDADE**

CAPÍTULO I

**A FAMÍLIA, A RELIGIÃO E O RESPEITO PELOS MORTOS**

ARTIGO 194º

**Falsificação do estado civil**

1. Quem fizer ou omitir declarações em que se baseie o registo de actos civis com a intenção de alterar, privar ou encobrir o

estado civil ou a posição jurídica familiar doutra pessoa é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre o funcionário que efectuar o registo de tais factos, sabendo-os não verdadeiros.

ARTIGO 195º

**Não cumprimento de obrigação alimentar**

Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e deixar de cumprir a obrigação de manter a colação em perigo a satisfação das necessidades fundacionais do alimentando, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, mesmo que o auxílio prestado por outrem anule o referido perigo.

2. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 196º

**Substracção de menor**

1. Quem subtrair ou se recusar a entregar menor à pessoa a quem estiver confiada a sua guarda ou determinar o menor a fugir, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Se os factos descritos no número anterior forem praticados com violência ou qualquer outra ameaça significativa, o limite máximo da pena é aumentada de um terço.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 197º

**Perturbação de exercício religioso**

1. Quem, por meio de violência ou de ameaça grave perturbar ou impedir a realização de actos de culto religioso é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objecto de culto ou veneração religiosa de forma a causar perturbação da tranqüilidade pública.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 198º

**Perturbação de cerimonia fúnebre**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave, perturbar ou impedir a realização de cerimonia fúnebre é punido com prisão até seis meses ou com pena de multa.

2. Na mesma pena incorre quem profanar lugar ou objectos destinados ao cerimonial fúnebre ou profanar o cadáver.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

CAPÍTULO II

**FALSIFICAÇÕES**

ARTIGO 199º

**Falsificação de documentos ou notação técnica**

1. Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa, benefício ilegítimo:

TÍTULO VI

**DOS CRIMES CONTRA A PAZ E A ORDEM PÚBLICA**

ARTIGO 203º

**Organização terrorista**

1. Quem promover, fundar, financiar, chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visam prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado, previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a obter-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou a intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral mediante a prática de crime.

3. Quem aderir ao grupo, organização ou associação terrorista ou de qualquer outra forma ajudar a executar ou executar os actos referidos no número anterior é punido com prisão de três a quinze anos.

4. Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de um a dez anos.

ARTIGO 204º

**Tomada de refém**

1. Se os factos referidos no nº 1 do ARTIGO anterior respeitarem a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale de correio, a letra de câmbio, a cheque, outros documentos comerciais, transmissíveis por endosso ou a notação técnica relativa à identificação, em parte ou todo, de veículos automóveis, aeronaves ou barcos, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

2. Se os factos descritos no número anterior ou no nº 1 do ARTIGO 199º forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 201º

**Uso de documento de identificação alheia**

Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, utilizar documento de identificação de que é titular outra pessoa, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa.

ARTIGO 202º

**Falsificação por funcionário**

O funcionário que, no exercício das suas funções:

- Omitir facto que o documento a que a lei atribuir fé pública se destina a certificar ou autenticar; ou
- Intercalar acto ou documento em protocolo, registo ou livro oficial sem cumprir as formalidades legais, com intenção de causar prejuízo à outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo; é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 205º

**Desvio ou tomada de navio ou aeronave.**

1. Quem se apoderar ou desviar da sua rota normal navio ou aeronave é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

2. Se o navio ou aeronave transportar pessoas na altura em que forem praticados os factos descritos no número anterior a pena de prisão é de cinco a quinze anos.

3. Se da conduta referida nos números anteriores resultar perigo grave para a vida das pessoas a pena de prisão é de cinco a vinte anos.

ARTIGO 206º  
**Armas proibidas**

1. Quem, fora das prescrições legais, fabricar, importar, transportar, vender ou ceder a outros armas de fogo, armas químicas, munições para aquelas armas ou qualquer tipo de explosiva, é punido com prisão até três anos ou com pena de multa.

2. Quem praticar os factos descritos no número anterior relativamente a armas de guerra é punido com prisão de dois a oito anos.

3. A simples detenção, por ou uso de arma de fogo em que o agente não esteja legalmente autorizado é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa.

ARTIGO 207º  
**Associação criminosa**

1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2. Quem aderir, apoiar ou participar em qualquer das actividades de tais grupos é punido com a pena de um a seis anos especialmente atenuada se as circunstâncias justificarem.

3. Quem chefiar ou dirigir os grupos referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 208º  
**Instigação à prática de crime**

1. Quem, publicamente e por qualquer meio, incitar à prática de um crime é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

2. Quem, também publicamente, elogiar ou recompensar quem tiver praticado algum crime de modo a que, com tal conduta, incite à prática de idênticos crimes é punido com prisão até dois anos ou com pena de multa.

3. Se no caso dos números anteriores vier a ser praticado o crime cuja prática o agente tinha instigado, a pena aplicável, se outra mais grave lhe não corresponder por força de disposição legal, é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 209º  
**Atentado contra a saúde pública**

1. Quem colocar à venda, administrar ou ceder por qualquer forma a outra pessoa produtos alimentares ou farmacêuticos deteriorados e susceptíveis de pôr em perigo a vida e punido com prisão de um a dez anos.

2. Se sobrevier a morte por causa do consumo de tais produtos a pena de prisão é agravada de um terço nos seus limites.

ARTIGO 210º  
**Proibição de comercialização**

1. Quem, sem estar habilitado, vender, administrar ou ceder por qualquer forma, habitualmente, a outras pessoas, produtos farmacêuticos ou outros cujos comércio e prescrição sejam reservados a profissionais da saúde é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Na mesma pena incorre quem, sem estar habilitado ao exercício profissional de actos médicos, os praticar de forma habitual.

3. Se em consequência da prática dos factos descritos no número anterior resultar perigo para vida doutra pessoa a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 211º  
**Atentado contra a segurança dos transportes**

1. Quem praticar qualquer facto adequado a provocar a falta ou a diminuição da segurança em meio de transporte e, desse modo, vier a criar um perigo para a vida ou para a integridade física de outra pessoa é punido com pena de prisão de um a dez anos.

2. A negligência relativamente à conduta ou ao perigo referidos no número anterior é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

ARTIGO 212º  
**Condução perigosa**

1. Quem conduzir qualquer veículo em via pública e, por não estar em condições de o fazer em segurança ou por violar grosseiramente as regras de circulação rodoviária, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem é punido com prisão de um a cinco anos.

2. E correspondentemente aplicável o disposto no nº 2 do ARTIGO anterior sendo a pena aplicável de prisão até um ano ou multa.

ARTIGO 213º  
**Participação em motim**

1. Quem tomar parte em motim público, durante o qual forem cometidas colectivamente violências contra pessoas ou propriedades, será punido com prisão de seis meses até um ano, se outra pena mais grave lhe não couber pela participação no crime cometido.

2. A pena de prisão será de um a três anos, se o agente provocou ou dirigiu o motim.

3. Os limites mínimos e máximos de pena elevam-se ao caso dos números anteriores ao dobro se o motim foi armado.

ARTIGO 214º  
**Exercício de direitos políticos**

Quem impedir, por violência ou ameaça, a outrem de exercer os seus direitos políticos é punido com pena de prisão de três meses até um ano.

TÍTULO VII  
**DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO**ARTIGO 215º  
**Traição à Pátria**

Quem, por meio de violência, ameaça de violência, usurpação ou abuso de funções de soberania, impedir ou tentar impedir o exercício da soberania nacional no território ou em parte do território da Guiné-Bissau ou puser em perigo a integridade do território nacional, como forma de submissão ou entrega à soberania estrangeira é punido com pena de prisão de dez a vinte anos.

ARTIGO 216º  
**Serviço ou colaboração com forças armadas inimigas**

1. O cidadão guineense que colaborar com pais ou grupos estrangeiros ou com os seus representantes ou que servir debaixo da bandeira do país estrangeiro durante guerra ou acção armada contra a Guiné-Bissau é punido com pena de prisão de cinco a vinte anos.

2. Os actos preparatórios relativos aos factos descritos no número anterior são punidos com pena de prisão de dois a doze anos.

3. Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, praticar actos adequados a ajudar ou facilitar qualquer acção armada ou guerra contra a Guiné-Bissau por país ou grupo estrangeiro é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

ARTIGO 217º  
**Sabotagem contra a defesa nacional**

Quem destruir, danificar ou tornar não utilizável, total ou parcialmente:

- Otras ou materiais próprios ou alicios das forças armadas;
- Vias ou meios de comunicação ou de transporte;
- Qualquer outras instalações relacionadas com comunicações ou transportes;
- Fábricas ou depósitos, com intenção de prejudicar ou colocar em perigo a defesa nacional;

é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos

ARTIGO 218º  
**Campanha contra esforço pela paz**

Quem, sendo guineense ou residente no território nacional, em tempo de preparação ou de guerra, difamar por qualquer meio, de modo a tornar público, rumores ou afirmações, próprias

ou alheias, que sabta serem, total ou parcialmente, falsas, para prejudicar o esforço pela paz da Guiné-Bissau ou para auxiliar o inimigo estrangeiro é punido com prisão de dois a oito anos.

ARTIGO 219º  
**Violação de segredo de Estado**

1. Quem, pondo em perigo o interesse do Estado guineense relativo à sua segurança exterior ou à condução da sua política externa, transmitir, tornar acessível a pessoa não autorizada ou tornar público facto, documento, plano, objecto, conhecimento ou qualquer outra informação que devessem, por causa daquele interesse, permanecer secretos em relação a país estrangeiro, é punido com pena de prisão de um mês a dez anos.

2. Quem colaborar com governo ou grupo estrangeiro com intenção de praticar os factos referidos no número anterior ou recrutar ou auxiliar outra pessoa encarregada de os praticar é punido com a mesma pena do número anterior.

3. Se o agente que praticar os factos descritos nos números anteriores exercer qualquer função pública, pública ou militar que, pela sua natureza, devesse tê-lo de praticar tais factos mais fortemente do que no cidadão comum, é punido com pena de prisão de um a quinze anos.

ARTIGO 220º  
**Infidelidade diplomática**

Quem, representando oficialmente o Estado guineense, com intenção de prejudicar direitos ou interesses nacionais:

- Conduzir negócio de Estado com governo estrangeiro ou organização internacional; ou
- Assumir compromissos em nome da Guiné-Bissau sem para isso estar devidamente autorizado, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

ARTIGO 221º  
**Alteração do Estado de direito**

1. Quem, por meio de violência ou ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido é punido com prisão de cinco a quinze anos.

2. Se o facto anterior for praticado por meio de violência armada, o agente é punido com prisão de cinco a quinze anos.

3. O incitamento público ou a distribuição de armas para a prática dos factos referidos nos números anteriores é, respectivamente, punido com pena de correspondência à tentativa.

ARTIGO 222º  
**Atentado contra o Chefe de Estado**

1. Quem atacar contra a vida, a integridade física ou a liberdade do Chefe de Estado, de quem constitucionalmente o substituir ou de quem tenha sido eleito para o cargo, mesmo antes

de tomar posse, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2. Em caso de consumação de crime contra a vida, a integridade física ou a liberdade, o agente é punido com a pena correspondente ao crime praticado agravada de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos ARTÍCULOS 41.º e 44.º.

#### ARTIGO 223.º Crime contra pessoa que goze de protecção internacional

1. Quem praticar qualquer crime contra pessoa que goze de protecção internacional quando esta se encontrar no desempenho de funções oficiais na Guiné-Bissau, é punido com a pena correspondente ao crime agravada de um terço nos seus limites, sem prejuízo do disposto nos ARTÍCULOS 41.º e 44.º e desde que haja reciprocidade no tratamento penal de tais factos quando as vítimas representarem outros Estados.

2. Gozam de protecção internacional para o efeito do disposto no presente ARTIGO:

- o Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro dos Negócios Estrangeiros e membros de família que os acompanham;
- Representante ou funcionário de Estado estrangeiro ou agente de organização internacional que, no momento do crime, gozam de protecção especial segundo o direito internacional e família que os acompanham.

#### ARTIGO 224.º Ultraje de símbolos nacionais

Quem, publicamente, por palavras, gestos ou divulgações de escrito, ou por outro meio de comunicação com público, ultrajar a República, a bandeira ou hino nacional, as armas ou emblemas da soberania guineense ou faltar ao respeito que lhe é devido, é punido com prisão até três anos.

#### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA

##### ARTIGO 225.º Falsidade por parte de interveniente em acto processual

1. Quem, num processo judicial perante tribunal ou funcionário competente como meio de prova, declaração, informações, relatos ou quaisquer outros documentos, prestar depoimento de parte, intervir como assistente, testemunha, perito técnico, tradutor ou intérprete ou prestar declarações à identidade antecedente criminais na qualidade de suspeito, apresentando declarações e informações falsas ou elaborando relatório ou quaisquer outros documentos falsos, é punido com prisão até quatro anos.

2. Na mesma pena incorre quem, sem justa causa, se recusar a prestar declarações e informações ou a elaborar relatórios ou quaisquer outros documentos.

3. Se o agente praticar os factos referidos nos números anteriores depois de advertido das consequências penais a que se expõe, a pena é de um a cinco anos de prisão.

4. Se, em consequência das condutas anteriormente descritas alguém for privado da liberdade o agente é punido com prisão de dois a oito anos.

#### ARTIGO 226.º Arrependimento

O arrependimento e a retracção do agente que tiver praticado algum dos factos descritos no ARTIGO anterior antes de falsidade ter sido tomada em conta na decisão ou ter causado prejuízo a outra pessoa, equivale à desistência.

#### ARTIGO 227.º Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, praticar qualquer dos factos referidos no art.º 204.º, sem que este venha a ser praticado, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

#### ARTIGO 228.º Coacção sobre Magistrado

1. Quem, aproveitando-se do facto de estar investido em cargo de natureza política, pública, militar ou policial anejar qualquer magistrado de qualquer mal ou por qualquer outro meio acionar de forma a impedir-lo de exercer livremente as suas funções é punido com prisão de dois a dez anos.

2. Se, em consequência da conduta descrita no número anterior, o magistrado omitir ou praticar acto em violação de lei expressa e de que resulte prejuízo para terceiros a pena é de três a doze anos de prisão.

#### ARTIGO 229.º Obstrução à actividade jurisdicional

1. Quem, por qualquer meio, se opuser, dificultar ou impedir o cumprimento ou execução de alguma decisão judicial transitada em julgado é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2. Se o agente que praticar os factos descritos no número anterior for algum dos referidos no artigo 219.º, n.º 3, a pena é de dois a dez anos de prisão.

#### ARTIGO 230.º Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de um crime, com a intenção de que contra ele se instaure procedimento criminal, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

2. Se a falsa imputação se referir a ilícito contra-ordenacional, ou disciplinar a pena será especialmente atenuada.

3. Se os factos referidos nos números anteriores forem dolosamente promovidos por algum funcionário encarregado de instaurar o respectivo procedimento as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

#### ARTIGO 231.º Não promoção

1. Quem tendo conhecimento da prática de um crime público por determinada pessoa e, estando obrigado a participá-lo, não o fizer, é punido com a pena correspondente ao crime que enobria, especialmente atenuada.

2. Não é de aplicar atenuação especial referida no número anterior se o crime enoberto for algum dos regulados.

#### ARTIGO 232.º Prevaricação

1. O funcionário que em qualquer fase dum processo jurisdicional, com intenção de beneficiar ou prejudicar outra pessoa, praticar qualquer acto no âmbito dos poderes funcionais de que é titular, conscientemente e contra direito, é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se do facto descrito no número anterior resultar a privação da liberdade de uma pessoa ou se o acto se traduzir numa situação de prisão ou detenção ilegal a pena é de dois a dez anos de prisão.

#### ARTIGO 233.º Prevaricação do advogado ou solicitador

1. O advogado solicitador que intencionalmente prejudicar causa entregue ao seu patrocinio é punido com pena de prisão até cinco anos.

2. O advogado ou solicitador que, na mesma causa, advogar ou exercer solidariedade relativamente a pessoas cujos interesses estejam em conflito, com intenção de actuar em benefício ou prejuízo de alguma delas é punido com prisão de um a cinco anos.

#### ARTIGO 234.º Simulação do crime

1. Quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que se não verificou, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.

2. Se o facto respeter a contra-venção, contra-ordenação ou ilícito disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até seis meses ou com multa.

3. Se os factos descritos nos números anteriores forem praticados por funcionários encarregados de instaurar o respectivo procedimento, as penas aplicáveis são agravadas de um terço nos seus limites.

#### ARTIGO 235.º Favorecimento pessoal

1. Quem, total ou parcialmente, impedir prestar ou iludir actividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de levar que outra pessoa, que praticou um crime seja subvertida a pena ou medida de segurança, é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

#### 2. A tentativa é punível.

3. Se o favorecimento for praticado por funcionário que intervenha ou tenha competência para intervir no processo ou que seja encarregado de executar pena ou medida de segurança ou para ordenar a má execução a pena é de um a cinco anos de prisão.

#### ARTIGO 236.º Não punibilidade do favorecimento

O agente, que procurar com a prática do facto extirpar contra si seja aplicada ou executada, pena ou medida de segurança ou que agir para benefício do coímplice, ascendente, descendente, parente ou afim até ao 2.º grau não é punível.

#### ARTIGO 237.º Violação do segredo de justiça

Quem, sem justa causa, tornar público o teor de acto processual penal abrangido pelo segredo de justiça ou em que tenha sido decidido excluir a publicidade, é punido com pena de prisão de seis meses e três anos ou com pena de multa.

#### TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA

##### ARTIGO 238.º Obstrução à autoridade pública

1. Quem, por meio de violência ou ameaça grave contra funcionário ou agente de forças militares, militares ou policiais, se opuser à prática de acto relativo ao exercício das suas funções ou constranger à prática de acto contrário aos seus deveres é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2. Se o acto referido no número anterior for efectivamente praticado ou impedido de ser praticado a pena é de um a dez anos de prisão.

##### ARTIGO 239.º Desobediência

1. Quem, depois de advertido de que a sua conduta é susceptível de gerar responsabilidade criminal, faltar ou persistir na falta à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regulamentarmente comunicados e provenientes de entidade competente, é punido com pena de prisão até dois anos ou com multa.

2. Nos casos em que a disposição legal qualificar o facto como desobediência qualificada a pena é de três anos de prisão ou multa.

3. Desobediência a concretas proibições ou interdições cominadas em sentença criminal como pena acessória ou medidas de segurança não privativa de liberdade é punível com a pena referida no nº 1.

ARTIGO 240º

Título de presos

1. Quem, por meios legais, libertar ou, por qualquer meio, auxiliar a evasão de pessoa legalmente privada da liberdade, é punido com prisão de um a seis anos.

2. Se os factos descritos forem praticados com uso de violência, utilizando armas ou com a colaboração de mais de duas pessoas a pena é de prisão de um a oito anos.

ARTIGO 241º

Evasão

1. Quem encontrando-se legalmente privado da liberdade, se evadir e punido com pena de prisão até três anos.

2. Se a evasão for conseguida por algum dos meios descritos no nº 2 do ARTIGO anterior a pena é de um a cinco anos de prisão.

ARTIGO 242º

Auxílio de funcionário à evasão

1. O funcionário que auxilie na prática de algum dos factos descritos nos arts 243º e 231º é punido com os penas aí indicadas agravadas de um terço nos seus limites.

2. Se o funcionário devesse exercer a guarda ou vigilância sobre o evadido e, mesmo assim, tiver auxiliado iníquos factos a pena é agravada de um quarto nos seus limites.

3. No caso do número anterior se a evasão for devida a negligência grosseira por parte do funcionário encarrregado da guarda ou da vigilância do evadido a pena é de prisão até três anos ou multa.

ARTIGO 243º

Motim de preso

1. Quem, concentrando-se legalmente privado da liberdade, congregar e em conjunto de esforços com outra pessoa nas mesmas circunstâncias atacar ou ameaçarem com violência, quem estiver encarrregado da sua vigilância ou guarda, para conseguir ou a sua evasão ou a de terceiro, ou para obrigarem a prática de acto à abstenção da sua prática, é punido com prisão de um a oito anos.

2. Se forem conseguidos os intentos de evasão própria ou alheia a pena é de dois a dez anos de prisão.

ARTIGO 244º

Usurpação de funções públicas

Quem:

a) Para tal não estiver autorizado, exercer funções ou praticar actos próprios de funcionários, de comando militar ou de força policial, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;

b) Continuar no exercício de funções públicas depois de lhe ter sido oficialmente modificada demissão ou suspensão de funções;

é punido com pena de prisão até quatro anos.

ARTIGO 245º

Descaminho ou destruição de objectos sobre poder público

Quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou por qualquer forma, subtrair ao poder público, a que está sujeito, documento ou outro objecto móvel, bem como coisa que tiver sido apreendida, apreendida ou objecto de providência cautelar, é punido com pena de prisão de um a seis anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 246º

Quebra de Marcas e Selos

Quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente e por funcionário competente, para identificar ou manter inalterável qualquer coisa, ou para certificar que sobre esta recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar é punido com pena de prisão de três anos ou com pena de multa.

TÍTULO X

DOS CRIMES COMETIDOS NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS

ARTIGO 247º

Corrupção passiva

1. O funcionário que por si, por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou de omissão contrários aos deveres do cargo, é punido com pena de prisão de dois a dez anos.

2. Se o facto não for executado o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.

3. Se os factos descritos no nº 1 do presente ARTIGO o forem como contrapartida de acto ou de omissão não contrários aos deveres do cargo, o funcionário é punido com pena de prisão até três anos ou com multa.

4. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que aceitar, ou resultar a vantagem, ou tratando-se de coisa fungível, o seu valor, não será punido.

ARTIGO 248º

Corrupção activa

1. Quem por si, por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao funcionário não seja devida, é punido com pena de prisão de um até a cinco anos.

2. Se o fim for o indicado no artº 242º, nº 3, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa.

ARTIGO 249º

Peculato

1. O funcionário que ilegalmente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de dois a doze anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. Se o funcionário der de empréstimo, emprestar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objectos referidos no nº 1, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 250º

Peculato de uso

O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é punido com prisão até três anos ou com multa, se pena mais grave, lhe não couber por força de outra disposição legal.

Decreto Lei nº 5/93 de 13 de Outubro

A necessidade e urgência de um Novo CODIGO DO PROCESSO PENAL tem-se feito sentir duma forma mais explante do que a do direito substantivo a que serve. Necessidade e urgência que se connexionam com as mutações sócio-políticas conhecidas pela sociedade Guineense nestes últimos sessenta e três anos da vigência do anterior Código do Processo Penal.

Necessidade e urgência que se entroncam no facto de este direito adjectivo se traduzir, em última instância, no direito constitucional aplicando, cujos fundamentos e fios solta variam de cada Estado soberano.

Logo nos primeiros dias da proclamação da sua independência, a nova República consagra, constitucionalmente, o principio da legalidade e o principio da olicialidade como pedras basilares do ordenamento processual penal e que se traduzem na escrita vinculação do Ministério Público à lei e na entrega a essa entidade pública os estradals inicitiva e o impulso de investigar a prática de infracções bem como a decisão de as submeter ou não a julgamento.

Estamos convictos, por isso, mais acertada esta decisão da feitura de um novo Código, não só em termos de adjectivar o Código Penal ora em vigor mas sobretudo, porque uma qualquer tentativa — ainda que a mais engenhosa — de revisão parcial do diploma antecedente mais poderia atinar, aumençar o acaescimo de complexidade e multiplicação das assumptivas.

O novo Código do Processo Penal, bem como os diplomas avulsos conexos foram leis projectadas em contexto históricos diferenciados e, consequentemente com nuances ideológicas e culturais também diferenciadas e que de per si já justificariam a confecção de um novo diploma.

Neste novo Código do Processo Penal estão consubstanciadas todas as garantias de defesa do arguido considerado o sujeito e não o objecto do processo. Garantias essas traduzidas na vinculação temática do Tribunal, corolário do principio do acusatório.

Relativamente as medidas detentivas, elas surgem como alternativa última para o decisor. Exatamente, por isso, a prisão preventiva, hoje, acclie como agressão, colocando, por isso, em confrontação o indivíduo e o Estado, surge aqui como uma medida precária.

Todavia, como remédio heróico contra actos alentados à liberdade de locomoção do cidadão consagra-se mecanismo do "libancas corpus".

ASSIM:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artº 133º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

É aprovado o Código do Processo Penal, que faz parte do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 2º

Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do novo Código do Processo Penal todas as remissões para as normas do Código anterior contidas em leis do Processo Penal avulsas.

ARTIGO 3º

1. Com excepção das normas processuais relativas a contravenções, fica revogada toda a legislação anterior sobre o Processo Penal que contrarie o presente Código.

2. Continham em vigor as normas do Processo Penal contidas nos Tratados e Convenções Internacionais.

ARTIGO 4º

As disposições deste Código começam a vigorar 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em 15 de Setembro de 1993.

Promulgado em 6 de Outubro de 1993.

Publique-se.

O Presidente do Conselho de Estado, General João Bernardo Vieira.



TITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

ARTIGO 1.<sup>o</sup>  
Princípio da legalidade

As consequências jurídicas decorrentes da prática de um crime só podem ser aplicadas em conformidade com as normas deste Código

ARTIGO 2.<sup>o</sup>  
Integração de lacunas

Nos casos omissos, quando as disposições deste Código não puderem aplicar-se por analogia, observar-se-ão as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, os princípios gerais do processo penal.

ARTIGO 2.<sup>o</sup>  
Aplicação da lei no tempo

1. A lei processual penal aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor, independentemente do momento em que tenham ocorrido os factos objectos do processo.

2. A lei processual penal nova também se aplica aos processos inítes da sua entrada em vigor, sempre que:

- Se traduza num benefício para a pessoa do suspeito do réu;
- Se mantenha a harmonia e a unidade entre os actos processuais praticados e a prática.

3. Nos termos previstos no numero anterior aplica-se a lei nova a todos os demais actos a praticar no processo.

ARTIGO 4.<sup>o</sup>  
Aplicação da Lei no Espaço

1. A lei processual aplica-se em todo o território da Guiné-Bissau.

2. Aplica-se também a lei processual penal no território estrangeiro nos termos definidos nos tratados, convenções e regras de direito internacional.

TITULO II  
DO TRIBUNAL  
CAPITULO I  
DA JURISDIÇÃO

ARTIGO 5.<sup>o</sup>  
Da Jurisdição penal

1. So os tribunais previstos nas lei de organização judiciária são competentes para administrar a justiça penal.

2. No exercicio desta função os tribunais apenas devem obediência à Lei e ao Direito.

ARTIGO 6.<sup>o</sup>  
Cooperação das autoridades

- Todas as autoridades públicas estão obrigadas a colaborar com os tribunais na administração da justiça penal, sempre que solicitadas.
- A cooperação referida no numero anterior prefere a qualquer outro serviço.

ARTIGO 7.<sup>o</sup>  
Suficiência da Jurisdição penal

- Salvo disposição legal em contrário, é no processo penal que se resolvem todas as questões que interessam à decisão da causa, independentemente da sua natureza.
- Após a acusação provisória, a requerimento ou oficiosamente, o tribunal pode suspender o processo para que se decida no tribunal competente qualquer questão não penal essencial à descoberta da verdade e que não possa ser convenientemente resolvida no processo penal.
- A suspensão não pode ter duração superior a um ano e não impede a realização de diligências urgentes de prova.
- Decorrido o prazo referido no numero anterior sem que a questão prejudicial tenha sido decidida, se-lo-á, obrigatoriamente, no processo penal.

CAPITULO II  
DA COMPETÊNCIA

SECÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8.<sup>o</sup>  
Determinação da pena aplicável

- Para efeitos de competência, na determinação da pena abstractamente aplicável atende-se-á às circunstâncias que elevam o maximo legal da pena correspondente ao tipo de crime.
- Em caso de concurso de crimes releva a pena mais grave abstractamente aplicável.

ARTIGO 9.<sup>o</sup>  
Subsidiariedade

Em materia de competência penal aplicar-se-ão subsidiariamente as leis de organização judiciária.

SECÇÃO II  
DA COMPETÊNCIA MATERIAL E FUNCIONAL

SUBSECÇÃO I  
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA

ARTIGO 10.<sup>o</sup>  
Competência do Supremo Tribunal de Justiça

- Compete ao plenário do STJ, em materia penal:
  - Julgar o Chefe de Estado pelos crimes praticados no exercicio das suas funções;

- Julgar os processos crime instaurados contra juizes do STJ, o Procurador Geral da Republica e de mais agentes do MP, que exercem funções junto deste tribunal;
- Julgar os recursos de decisões proferidas, em primeira instancia, pela secção criminal do STJ;
- Uniformizar a Jurisprudencia, nos termos do art.º 295.º;
- Conhecer dos pedidos de revisão;
- Execer as demais atribuições conferidas por lei.

2. Compete à secção criminal do STJ, em materias penal:

- Julgar os processos reñitos a crimes cometidos por juizes dos tribunais da região ou de circulo ou por agentes do M. P. junto desses Tribunais;
- Julgar recursos;
- Conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais referidos na alínea anterior;
- Conhecer do pedido de habeas corpus em virtude de prisão ilegal;
- Julgar os processos judiciais de extradição;
- Execer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 11.<sup>o</sup>  
Competência dos tribunais de circulo e de região

- Compete aos tribunais judiciais de circulo e de região:
  - Julgar os recursos das decisões proferidas pelos tribunais inferiores;
  - Julgar quaisquer crimes praticados por juizes ou agentes do MP, junto dos tribunais inferiores;
  - Julgar os recursos interpostos de decisões das autoridades administrativas proferidas em processo de contra-ordenação;
  - Julgar processo por crimes cuja competência não esteja legitimamente atribuída a outro tribunal;
  - Ditirir os conflitos de competência surgidos entre os tribunais inferiores;
  - Conhecer do habeas corpus, por detenção ou prisão preventiva não ordenada judicialmente;
  - Decidir todas as questões não atribuídas expressamente a outro tribunal;
  - Execer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 12.<sup>o</sup>  
Competência dos tribunais de sector

Compete aos tribunais de sector, em materia penal, julgar os crimes a que corresponde pena de prisão até três anos, com ou sem multa, ou só pena de multa.

SUBSECÇÃO II  
COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

ARTIGO 13.<sup>o</sup>  
Tribunal colectivo

1. No exercicio das competências referidas nas alíneas a), b) e d) do art.º 1.º o tribunal funciona em colectivo.

2. O tribunal de sector funciona, sempre, em colectivo.

ARTIGO 14.<sup>o</sup>  
Tribunal singular

No exercicio das competências fixadas nas alíneas c), e), f) e g) do art.º 1.º o tribunal funciona com juiz singular.

SECÇÃO III  
DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

ARTIGO 15.<sup>o</sup>  
Regra geral

- É competente para conhecer de um crime o tribunal em cujo área ele se consumou.
- Se o crime não chegou a consumar-se, ou se consumou por actos sucessivos ou reiterados, ou por um acto permanentemente, é competente o tribunal em cuja área se praticou o ultimo acto ou em que cessou a consumação.

ARTIGO 16.<sup>o</sup>  
Crime cometido a bordo de navio ou de aeronave

- É competente para conhecer de crime praticado a bordo de navio ou de aeronave o tribunal em cuja área se situe o local onde o agente desembarcou.
- Se o agente não desembarcar em território guineense, é competente o tribunal da área da matriculação do navio ou da aeronave.

ARTIGO 17.<sup>o</sup>  
Crime praticado no estrangeiro

- Se o crime for praticado no estrangeiro, é competente o tribunal em cuja área se situe o local do território guineense onde o agente foi encontrado.
- Não sendo encontrado, ou mantendo-se o agente no estrangeiro, é competente o tribunal da área da ultima residência conhecida em território guineense.

ARTIGO 18.<sup>o</sup>  
Regra supletiva

- No caso de crime estar relacionado com locais pertencentes a áreas de competência de diversos tribunais e existindo dividas acerca da determinação da competência territorial, ou se for desconhecido o local da prática do crime, é competente o tribunal onde primeiro houver noticia do crime.
- É correspondentemente aplicável o disposto no numero anterior sempre que se trate de casos omissos.

ARTIGO 19.<sup>o</sup>  
Processo relativo a juiz ou agente do Ministério Publico

Sempre que o tribunal competente devesse ser aquêle em que exerce funções como juiz ou agente do MP, o suspeito ou o lesado, é competente o tribunal da mesma hierarquia ou espécie com sede mais proxima, salvo tratando-se do STJ.

SECCÃO IV  
DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO

ARTIGO 20:  
Conexão total

1. Organizar-se-á um só processo quando:

- a) Vários agentes praticarem o mesmo ou diversos crimes em comparticipação;  
b) O mesmo ou diversos agentes praticarem vários crimes através da mesma conduta, ou na mesma ocasião ou lugar, ou sendo uns causa ou efeito dos outros, ou destinando-se uns a continuar ou ocidir os outros.

2. Se tiverem sido instaurados processos distintos, procel-se, obrigatoriamente ou a requerimento, à apurcação de todos os processos conexos, logo que a conexão seja conhecida e os autos se encontrarem na mesma fase processual.

ARTIGO 21:  
Conexão parcial

1. É obrigatória a apurcação de processos para julgamento quando, o mesmo ou vários agentes forem acusados definitivamente da prática de diversos crimes fora das zonas referidas no ARTIGO anterior.

2. Se a conexão determinar a conexão por coautoria depois de efectuado o julgamento, determinar-se-á a apurcação sempre que haja lugar a efectivação de cumulo parcial.

ARTIGO 22

Limites à conexão

A conexão não opera entre processos que sejam e os que não sejam da competência:

- a) De tribunais de menores;  
b) De tribunais militares;  
c) De STA. Funcionando como primeiro instância ou dos tribunais judiciais de circuito ou de região no caso previsto no art.º 11.º, alínea c)

ARTIGO 23:  
Determinação da competência por conexão

1. Se os processos conexos tiverem sido da competência de tribunais de diferente hierarquia e forma de funcionamento, será competente para todos o tribunal de hierarquia mais elevada ou de forma de funcionamento mais sobre.

2. Se os processos conexos tiverem sido da competência de vários tribunais em razão do território, será competente para conhecer de todos aquele a que corresponder o crime cuja pena seja mais elevada no limite máximo ou o tribunal da área onde primeiro tiver havido notícia de qualquer dos crimes no caso de igualdade do limite máximo das penas aplicáveis.

ARTIGO 24:  
Prorrogação da competência

A decisão sobre a competência determinada por conexão mantém-se ainda que:

- a) Seja ordenada a separação de processos nos termos do ARTIGO seguinte;  
b) O tribunal profira decisão absolutória relativamente a qualquer dos crimes da conexão;  
c) Ocorra extincção da responsabilidade criminal relativamente a qualquer dos crimes da conexão.

ARTIGO 25:  
Separação de processos

Excepcionalmente, é permitido a separação de processos, oficiosamente ou a requerimento, sempre que da conexão puder resultar para algum dos suspeitos:

- a) O prolongamento injustificado da prisão preventiva;  
b) O retardamento excessivo do julgamento.

SECCÃO V  
DA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

ARTIGO 26:  
Regra geral

A incompetência do tribunal ou do MP para a fase da investigação pode ser conhecida ou declarada oficiosamente ou a requerimento.

ARTIGO 27:  
Incompetência do tribunal

A incompetência do tribunal pode ser declarada até ao trânsito em julgado da decisão final, salvo tratando-se de incompetência territorial em que deverá ser-lo até ao início da audiência de julgamento.

ARTIGO 28:  
Incompetência do Ministério Público

A incompetência do MP pode ser declarada até que seja deduzida acusação definitiva.

ARTIGO 29:  
Efeitos da declaração de competência

1. A declaração de incompetência implica a remessa imediata do processo para a entidade competente.

2. A declaração de incompetência dos tribunais gineenses para conhecer de um crime implica o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado de decisão.

ARTIGO 30:  
Actos urgentes

O tribunal ou agente do MP que se declare incompetente pratica os actos processuais urgentes.

ARTIGO 31:  
Efectada dos actos anteriores

A prova produzida e os demais actos processuais praticados antes da declaração de competência mantêm a efecta, excepto se o tribunal competente os considerar desnecessários ou afectados de nulidade insanável.

SECCÃO VI  
DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

ARTIGO 32:  
Noção de conflito

O conflito de competência pode ser positivo ou negativo consoante diversas entidades judiciárias se considerem, respectivamente, competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo crime ou praticar o mesmo acto processual.

ARTIGO 33:  
Denúncia do conflito

A última entidade judiciária a declarar-se competente ou incompetente comunica a situação de conflito ao presidente do tribunal ou ao superior hierárquico competente para o dirimir, conforme os casos.

ARTIGO 34:  
Competência para resolução

1. Se o conflito surgir entre tribunais ou entre estes e agentes do MP, a resolução compete ao presidente do tribunal hierarquicamente superior.

2. Se o conflito for suscitado entre agentes do MP, a sua resolução compete ao superior hierárquico que lhes seja comum.

ARTIGO 35:  
Instrução e tramitação do incidente

1. O conflito pode ser suscitado oficiosamente ou a requerimento e denúncia e acompanhado com todos os elementos necessários à resolução.

2. Recbeida a denúncia são notificadas as entidades judiciárias em conflito e os demais sujeitos processuais interessados para, querendo, se pronunciarem no prazo de cinco dias.

3. Decorrido o prazo referido no número anterior e depois de recolhidas as informações e provas necessárias à resolução, é proferida decisão.

4. A decisão é comunicada às entidades judiciárias em conflito e aos demais sujeitos processuais.

ARTIGO 36:  
Actos urgentes e anteriores

É correspondentemente aplicável o disposto nos art.ºs 30.º e 31.º.

TÍTULO III  
DOS SUJEITOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 37:  
Normas subsidiárias

Além dos dispositivos deste Código aplicam-se subsidiariamente à matéria regulada neste título, as normas relativas à organização judiciária e as diversas leis esbucadas das várias participantes processuais.

CAPÍTULO II  
DO JUÍZ

ARTIGO 38:  
Regra geral da intervenção do juiz

O juiz competente para determinado processo penal deixa de intervir neste, quando existir motivo de impedimento ou de suspensão.

ARTIGO 39:  
Motivos de impedimento

São motivos de impedimento:

- a) Ser, ou ter sido, cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao 3.º grau, do lesado ou do suspeito no processo;  
b) Ter intervido no processo como agente do MP, agente da PJ ou mandatário judicial;  
c) Participar no processo, a qualquer título, o cônjuge parente ou a fim até ao 3.º grau;  
d) Ser, ou dever ser, testemunha no processo.

ARTIGO 40:  
Suspeição

O juiz é suspeito quando existirem fortes motivos que possam abalar a sua imparcialidade, nomeadamente ter expressado opiniões reveladoras dum pré-juzo em relação ao objecto do processo.

ARTIGO 41:  
Declaração do incidente

1. Até a decisão final transferir em julgamento, logo que se aperceba da existência de motivo susceptível de legitimar a suspeição ou o impedimento, o juiz deve declará-lo oficiosamente.

2. A declaração de impedimento ou a recusa por suspeição pode ser requerida pelo M.º, pelo assistente ou pelo suspeito, nos oito dias posteriores à tomada de conhecimento do facto em que se fundamenta.

3. A decisão relativa à declaração de impedimento só é recorrível se o juiz não se reconhecer impedido.

4. A decisão relativa à suspensão é sempre da competência do Tribunal imediatamente superior àquele em que o juiz exercer funções no dia da prolação do STJ se pertencer à secção criminal.

## ARTIGO 42º

**Tramitação do incidente de suspensão**

1. Se for o juiz a suscitador a suspensão indica no despacho os fundamentos e os demais elementos que considere necessários à apreciação do caso. Seguidamente notifica o M.P. o assistente e o suspenso para, querendo, se pronunciar em cinco dias.

2. Se o incidente for suscitado mediante requerimento, deverá conter os fundamentos da suspensão e demais elementos pertinentes ao caso. Recebido o requerimento, o juiz despacha nos termos do disposto na segunda parte do número anterior e, no mesmo prazo, pronuncia-se sobre o requerido.

3. Cumpridas as formalidades referidas nos números anteriores o processo é remetido ao tribunal competente para, em três dias ser proferida decisão.

## ARTIGO 43º

**Eficácia dos actos praticados**

1. Os actos praticados antes de suscitado o incidente são válidos, exceto se se demonstrar que deles resulta prejuízo para a justiça da decisão.

2. Os actos praticados depois de suscitado o incidente só são válidos se não puderem ser repetidos e deles não resultar prejuízo para a justiça da decisão.

## ARTIGO 44º

**Remessa do processo**

A decisão definitiva de impedição ou suspensão implica a remessa imediata do processo para o tribunal competente segundo as leis de organização judiciária.

## ARTIGO 45º

**M-16**

A declaração do incidente de impedição ou de suspensão pelo M.P. pelo suspenso ou pelo assistente para além dos oito dias após a tomada de conhecimento de existência de motivos que o fundamentam, determina o indeferimento do requerido e a condenação como ilicítas de m-16 por parte do suspenso ou do assistente.

## ARTIGO 46º

**Extensão do regime**

As disposições deste capítulo aplicam-se nos delitos, interpretados e fundamentos de justiça, com as necessárias adaptações.

## CAPÍTULO III

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

## ARTIGO 47º

**Poderes do Ministério Público**

1. O Ministério Público é o único titular da acção penal.

2. Exercer as respectivas competências por si ou através da polícia judiciária, sempre que a lei não exija a sua intervenção directa.

## ARTIGO 48º

**Actos de competência exclusiva do Ministério Público**

Compete exclusivamente ao M.P.:

- Ordenar a instauração do procedimento criminal, preenchidos os requisitos da legitimidade;
- Presidir aos actos processuais, durante a investigação depois de deduzida acusação provisória;
- Proceder ao primeiro interrogatório de suspenso delicto;
- Aplicar as medidas de coacção e de garantia patrimonial, durante a investigação, salvo o previsto no artº 153º que pode ser aplicado pela polícia judiciária e o do artº 160º que só poderá ser aplicado pelo juiz;
- Acovar os processos que entenda dever orientar directamente na fase da investigação;
- Coordenar e exercer a fiscalização das actividades de investigação executadas pela polícia judiciária no âmbito do processo penal;
- Sustentar em julgamento e acusação que tenha deduzido;
- Decidir acerca do arquivamento da investigação;
- Interpor recursos;
- Promover a execução das decisões judiciais;
- Praticar outros actos que a lei refira serem da sua competência exclusiva.

## ARTIGO 49º

**Actos a autorizar pelo Ministério Público**

Compete ao M.P. durante o inquérito, autorizar:

- As buscas e revistas a efectuar nos termos do artº 138º;
- As apreensões, salvo as que ocorrerem no decurso de revistas, buscas ou detenções em flagrante delicto;
- Outros casos que a lei determinar.

## ARTIGO 50º

**Legitimidade**

- O M.P. tem legitimidade para promover o processo penal.
- Quando o procedimento criminal depender de queixa, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas detenham conhecimento do facto ao Ministério Público, para que este promova o processo.

3. A queixa é válida quer seja apresentada ao M.P. quer o seja às autoridades policiais, que a comunicarão àquele.

## ARTIGO 51º

**Reclamação**

Dos despachos do M.P. durante a investigação, apenas cabe reclamação para o superior hierárquico quando a lei expressamente o disser.

## ARTIGO 52º

**Dover de objectividade**

A actividade do M.P. nomeadamente durante a investigação, orientar-se-á por critérios de estrita objectividade em vista à prossecução da verdade e à realização da justiça.

## ARTIGO 53º

**Impedimentos e suspensões**

- As normas relativas a impedimentos e suspensões são aplicáveis nos agentes do M.P., efectuadas as devidas adaptações.
- É admissível reclamação para o superior hierárquico do despacho em que o M.P. se não reconheça impedido.

## CAPÍTULO IV

**DA POLÍCIA**

## ARTIGO 54º

**Poderes gerais da polícia**

1. Compete aos agentes da polícia, mesmo por iniciativa própria, impedir a prática de crime, colher notícia dos mesmos, descrever os seus agentes e praticar os actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova.

2. Compete, também, à polícia, conjugar o M.P. na investigação quando solicitado.

## ARTIGO 55º

**Identificação de suspenso**

1. Os agentes da polícia podem proceder à identificação de qualquer pessoa quando haja forte suspeita que se prepara para cometer, tenha cometido ou participado na prática de um crime.

2. Se a pessoa não for capaz de se identificar ou se recusar a fazê-lo será conduzida, com urbanidade, ao posto policial mais próximo. Aqui serão-lhe no facultados, os meios necessários e disponíveis para a pessoa se identificar.

3. Se necessário, a pessoa pode ser obrigada a sigetlar-se às provas adequadas a cabal identificação, nomeadamente das fotografias, logográficas, de reconhecimento físico e outras que não ofendam a dignidade humana.

4. Antes de decorridas oito horas a pessoa deve ser restituída à liberdade total, independentemente do êxito das diligências efectuadas, desde que não haja motivo para detenção.

5. Os actos realizados de acordo com os números anteriores são reduzidos a nulo a transmittir imediatamente ao M.P.

## ARTIGO 56º

**Frequência de lugares suspeitos**

É correspondentemente aplicável o disposto no ARTIGO anterior a quem for encontrado em lugares abertos ao público habitualmente frequentados por delinquentes.

## ARTIGO 57º

**Informações**

1. Compete aos agentes da polícia colher informações das pessoas que possam facilitar a descoberta do agente do crime e sua identificação.

2. As informações referidas no número anterior são inicialmente documentadas no processo ou fornecidas ao M.P. ainda não tiver sido instaurado processo crime.

## ARTIGO 58º

**Buscas, revistas e apreensões**

1. Em caso de flagrante delicto ou quando haja forte suspeita de que alguma pessoa oculta objectos relacionados com um crime ou se prepara para fugir à acção da justiça, os agentes da polícia podem, respectivamente, efectuar buscas, revistas ou apreensões desses objectos, observadas as demais formalidades legais.

2. E, imediatamente, lavrada auto da ocorrência que deverá ser incorporado no respectivo processo criminal ou remetido ao M.P. se não for iniciado o respectivo procedimento criminal.

## ARTIGO 59º

**Equiparação à polícia judiciária**

1. É da competência da polícia judiciária, sob a direcção funcional do M.P., realizar o inquérito.

2. O M.P. pode delegar essa competência a outros corpos de polícia ou funcionário judicial.

3. No âmbito do processo penal os agentes da polícia judiciária e equiparados estão subordinados à direcção funcional do M.P.

4. As normas relativas a impedimentos e suspensões previstas no artº 53º são aplicáveis nos agentes da polícia com as devidas adaptações.

## CAPÍTULO V

**DO SUSPENSO E DO RÉU**

## ARTIGO 60º

**Declaração de suspenso**

1. Correndo inquérito contra pessoa determinada, por despacho, será declarado suspenso, logo que existam indícios de que cometeu um crime ou nele participou.

2. O despacho referido no número anterior é imediatamente notificado ao suspenso.

3. O suspenso é obrigatoriamente interrogado nessa qualidade, salvo se, comprovadamente, não puder ser localizado.

## ARTIGO 61º

**Direitos do suspenso**

Para além de outros que a lei consigner, o suspenso goza dos seguintes direitos:

- al Ser informado, sempre que solicitado a prestar declarações, dos factos que lhe imputam e dos direitos que lhe assistem;
- b) Decidir livremente prestar ou não declarações e faz-lo em qualquer altura da investigação ou da audiência de julgamento, salvo o disposto no artº 62, alínea a);
- c) Ser assistido por defensor nos casos em que a lei determinar a obrigatoriedade da assistência ou quando o requerir;
- d) Que o tribunal lhe nomeie defensor oficioso nos casos referidos na alínea anterior, se o não tiver constituído;
- e) Comunicar livremente com o defensor mesmo que se encontrar detido ou preso;
- f) Que seja informada a pessoa da família que indicar, quando for devido ou presa;
- g) Oferecer provas e requerer as diligências que julgar necessárias à sua defesa;
- h) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.

**ARTIGO 62º**  
**Deveres do suspeito**

Para além de outros que a lei preveja, o suspeito está sujeito aos seguintes deveres:

- a) Sempre que interrogado, fornecer os elementos de identificação solicitados e informar acerca dos antecedentes criminais de forma completa e com verdade;
- b) Quando convocado regularmente, comparecer perante as entidades competentes processualmente para o convocar;
- c) Suportar-se às diligências de prova necessárias à investigação e ao julgamento, desde que não proibidas por lei;
- d) Logo que longe do cumprimento de que perde contra si um processo criminal, indicar ao tribunal a sua residência, não mudar de residência, ou não mudar de residência sem informar o tribunal e prestar o respectivo termo de identidade e residência.

**ARTIGO 63º**  
**Regras gerais do interrogatório**

1. Mesmo que esteja detido ou preso, o suspeito deve estar livre na sua pessoa durante o interrogatório, salvo nas medidas cautelares estritamente necessárias para evitar o perigo de fuga ou a prática de actos de violência.

2. Não poderão ser utilizadas, mesmo com o consentimento do suspeito, métodos ou técnicas susceptíveis de limitar ou prejudicar a liberdade de vontade ou decisão, ou a capacidade de memória ou de análise.

3. O interrogatório inicia-se com a leitura e explicação dos direitos e dos deveres do suspeito, com a advertência expressa de que o incumprimento do que dispõe o artº 62º, alínea a), o poderá fazer incorrer em responsabilidade criminal.

4. Seguidamente o suspeito é informado, de forma clara e precisa, dos factos que lhe são imputados e, se não existir prejuízo

para a investigação, das provas que existam contra ele, após o que se procede ao interrogatório de método se o suspeito quiser prestar declarações esclarecedoras e de que o silêncio o não desfavorecerá.

**ARTIGO 64º**  
**Quem faz e quem assiste ao interrogatório**

1. O primeiro interrogatório após detenção do suspeito, durante a investigação, é da exclusiva competência do MP e visa, além do mais, o exercício do contraditório relativamente aos pressupostos da detenção e às condições da sua execução.

2. Os demais interrogatórios serão efectuados pela entidade competente para dirigir a fase processual em que ocorrerem ou por quem tiver competência delegada para os realizar.

3. Aos interrogatórios que tiverem lugar no decurso da investigação só assiste quem preside, o defensor, o intérprete e o agente encarregue das medidas cautelares de segurança quando necessárias, além do funccionário incumbido de inventar o auto de detenção.

4. O interrogatório no decurso da audiência de julgamento obedecerá ao disposto no artº 63º.

**ARTIGO 65º**  
**Qualidade de réu**

1. Assume a qualidade de réu todo aquele contra quem for proferida decisão final condenatória, após o trânsito em julgado.
2. O réu goza dos mesmos direitos e está sujeito aos mesmos deveres do suspeito, salvo no que for incompatível com facto de ter sido condenado definitivamente.

**CAPÍTULO VI**  
**DO ASSISTENTE**

**ARTIGO 66º**  
**Legitimidade para se constituir assistente**

Podem constituir-se assistentes em processo penal, além das pessoas a quem espelham conformem esse direito:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especificamente quis proteger com a interdição, desde que maiores de 14 anos à data da constituição;
- b) Aquelles de cuja quebra depender o exercício da acção penal;
- c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, prebendo ou abuso de funções por autoridade pública.

**ARTIGO 67º**  
**Constituição de assistente**

1. As pessoas com legitimidade para se constituírem assistentes podem requerê-lo em qualquer altura do processo desde que o façam até sete dias antes da audiência de julgamento.

2. Durante a investigação o requerimento é dirigido ao MP e na fase de julgamento ao juiz. Antes de se pronunciarem quem, respectivamente, o suspeito ou o suspeito e o MP.

3. Se o requerimento solicitar a constituição de assistente e, simultaneamente, deduzir acusação definitiva compete ao juiz de julgamento apreciá-lo.

4. Da decisão do MP cabe reclamação para o superior hierárquico e a decisão do juiz é recorribe.

**ARTIGO 68º**  
**Poderes do assistente**

1. A intervenção processual do assistente é subordinada e auxiliar da do MP.

2. Exceptua-se do disposto no numero anterior:

- a) Oferecer provas e requerer diligências pertinentes à descoberta da verdade;
- b) Deduzir acusação definitiva independente e por factos diversos da posição assumida pelo MP, no fim da investigação;
- c) Recorrer das decisões que o afectem;
- d) Formular o pedido de indemnização por perdas e danos emergentes de crime.

**ARTIGO 69º**  
**Representação judicial**

1. O assistente é se- pre representado por advogado.

2. Se forem vários os assistentes a representação é feita por um só advogado que compete ao MP ou ao juiz, respectivamente, escolher-se houver desacordo entre os assistentes quanto à escolha.

**ARTIGO 70º**  
**Indemnização por perdas e danos**

1. O pedido de indemnização por perdas e danos emergentes da prática de um crime é formulado no processo crime.
2. Se as pessoas com legitimidade não formularem o pedido de indemnização o tribunal, oficiosamente, arbitra-la-a.
3. Excepcionalmente, permite-se a declaração do pedido de indemnização em separado, sempre que:
- a) O processo penal estiver parado por período superior a 6 meses;
- b) O processo penal deva correr termos perante o tribunal militar;
- c) O processo penal terminar antes de ser proferida sentença final.

**ARTIGO 71º**  
**Representação do responsável civil**

1. Sempre que o pedido de indemnização for deduzido contra um responsável que não seja o agente do crime, deverá ser representado por advogado.

**CAPÍTULO VII**  
**DO DEFENSOR**  
**ARTIGO 72º**  
**Defensor**

1. O suspeito tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado, oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo.

2. A nomeação compete ao MP ou ao juiz conforme a fase processual em que ocorra e deverá recair de preferência entre hierárquicos em direito.

3. É permitida a substituição do defensor por iniciais do suspeito ou do proprio defensor invocando motivo justificado.

**ARTIGO 73º**  
**Atribuições do defensor**

1. O defensor assiste tecnicamente o suspeito e exerce os direitos que a lei reconhece ao suspeito, salvo os que foram de exercício pessoal obrigatório.
2. O suspeito pode retirar eficácia ao acto realizado pelo defensor em seu nome, desde que o faça de ser proferida decisão relativa ao acto e por escrito.

**ARTIGO 74º**  
**Assistência obrigatória**

- É obrigatória a assistência por defensor:
- a) No primeiro interrogatório de suspeito detido ou preso;
- b) A partir da acusação até ao trânsito em julgado da decisão nomeadamente para a interposição de recurso;
- c) Para a apresentação de reclamações;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

**ARTIGO 75º**  
**Assistência a vários suspeitos**

1. Sendo vários os suspeitos no mesmo processo, cada um pode ter um defensor ou terem defensor comum, se isso não contrariar a função da defesa.

2. O tribunal pode nomear defensor aos suspeitos que o não tenham constituído, de entre os constituídos pelos restantes suspeitos.

**ARTIGO 76º**  
**Deveres do defensor**

1. Para além do cumprimento das normas reguladoras desta matéria e constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, o defensor deverá actuar sempre com o respeito devido ao tribunal, nas alegações e requerimentos que efectue.

2. A conduta violadora do que dispõe o número anterior é sucessivamente: sançãoada com advertência, reitor da palavra ou substituição do infractor pelo tribunal.

TÍTULO IV  
DOS ACTOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 77º

**Mantenção da ordem nos actos processuais**

1. Compete a quem presidir ao acto processual e ao funcionário que nele participar, tomar as providências necessárias à manutenção da ordem.
2. Para o efeito, poder-se-á requisitar a colaboração da força pública, que actuará sob a orientação de quem presidir ao acto processual.

ARTIGO 78º  
**Publicidade**

1. O processo penal é público a partir da acanção definitiva, tendo até esse momento carácter secreto.
2. A publicidade implica o direito de:
  - a) Os meios de comunicação social e o público em geral assistir à realização dos actos processuais;
  - b) A narração circunstanciada de teor de actos processuais pelos meios de comunicação social;
  - c) Consulta e abstracção de cópias, extractos e certidões de qualquer parte do processo.
3. A reprodução de preços processuais, documentos, junctivos, autos, a captação de imagens ou a tomada de som relativamente a actos processuais só pode ser efectuada mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 79º  
**Limitação da publicidade**

1. Excepcionalmente, o tribunal pode restringir, parcial ou totalmente, a publicidade do acto processual público desde que as circunstâncias concretas do caso o aconselharem como forma de preservar outros valores, nomeadamente a moral pública e a dignidade humana.
2. A exclusão da publicidade, nunca abrange a leitura da sentença.

3. Não implica restrição da publicidade a decisão do tribunal de impedir a assistência de algumas pessoas a todo ou em parte do acto processual, nomeadamente, como forma de sancionar comportamentos incorrectos, de garantir a segurança do local em

que se realiza o acto e das pessoas que nele participam ou em razão da pouca idade dos presentes.

ARTIGO 80º  
**Segredo de justiça**

1. Todos os participantes processuais e quaisquer pessoas que, por qualquer título, tomarem contacto com o processo e conhecimento, total ou parcial, do seu conteúdo, ficam impedidos de o divulgar.
2. É proibido a qualquer pessoa assistir à prática de acto processual, a que não tenha o direito ou o dever de assistir, ou por qualquer outra forma tomar conhecimento do conteúdo do acto processual.

ARTIGO 81º  
**Consulta do auto e obtenção de certidão**

1. A consulta do processo e a obtenção de certidão ou copia depende de prévia decisão de quem presidir à fase processual em curso e tem que ser requerida com a indicação dos fundamentos.
2. Fora do caso previsto no artº 78º n.º 2, alínea c), o suspeito o assistente e o lesado podem obter certidão ou consultar o processo desde que apresentem motivo justificado.

CAPÍTULO II  
DO TEMPO, DA FORMA E DA DOCUMENTAÇÃO DOS ACTOS

ARTIGO 82º  
**Quando se praticam os actos**

1. Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços de justiça e fora do período de férias judiciais.
2. Excepcionalmente, o disposto no número anterior:
  - a) Os actos de processuais relativos a detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;
  - b) Os actos de investigação e audição em que exista manifestação voluntária em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações.
3. Salvo em acto seguido à detenção ou à prisão, o interrogatório do suspeito ou do réu não poderá ser efectuado entre as zero e as seis horas, sob pena de nulidade insanável.

ARTIGO 83º  
**Regra geral dos prazos**

1. Salvo disposição legal em contrário, é de cinco dias o prazo para a prática de qualquer acto processual.
2. O prazo para levar os termos do processo e passar os mandados é de dois dias, excepto se este prazo afectar o tempo de privação da liberdade em que devem ser imediatamente afectados.

ARTIGO 84º  
**Prazo de detidos ou presos**

1. Os actos processuais relativos a processo com detidos ou presos são produzidos com preferência sobre qualquer outro serviço.
2. Os prazos relativos aos processos referidos no número anterior, correm em feias.

ARTIGO 85º  
**Contagem dos prazos**

1. O prazo processual será fixado em horas, dias, meses ou anos, segundo o calendário comum.
2. O prazo que terminar em dia feriado, sábado ou domingo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte. Equivalem-se-lhes as feias judiciais, se o acto tiver de ser praticado em juízo.
3. O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, finda às 24 horas do dia que corresponde, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; mas se no último mês não existir dia correspondente, o prazo termina no último dia desse mês.
4. Salvo disposição legal em contrário, na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de hora; em que ocorrer o evento a partir do qual prazo começa a correr.
5. O prazo para fazer uma declaração, entregar um documento ou praticar outro acto na secretaria judicial considera-se esgotado no momento em que aquele fechar ao público.

ARTIGO 86º  
**A língua a usar nos actos**

1. Sob pena de nulidade insanável, nos actos processuais escritos utiliza-se a língua portuguesa.
2. Nos actos processuais orais, officiosamente ou a requerimento, poder-se-á determinar o uso do crioulo, dialeto, dialecto usado pelas diversas etnias da Guiné-Bissau ou de língua estrangeira.
3. Para a redução a escrito das declarações em que não tenha sido usada a língua portuguesa, é obrigatório nomear intérprete.

ARTIGO 87º  
**Nomeação de intérprete**

1. Para além da situação referida no ARTIGO anterior é obrigatório nomear intérprete:
  - a) Se for necessário traduzir documento que não esteja redigido em língua portuguesa e não venha acompanhado de tradução autêntica;
  - b) Se tiverem de prestar declarações surdo que não saiba ler, mudo que não saiba escrever ou surdo-mudo que não saiba ler nem escrever.

ARTIGO 88º  
**Actos processuais escritos**

1. Salvo quando a lei dispuser em contrário, os actos processuais revestem a forma escrita.
2. Nomeadamente, são praticados sob forma escrita:
  - a) Os actos decisórios do juiz e do MP, não referidos no artº 89º, n.º 4;
  - b) Os actos a praticar pelos funcionários judiciais no decurso do processo;
  - c) Os actos processuais realizados pela polícia judicial ou equiparada;
  - d) A formulação de requerimento fora dos casos previstos no artº 89º, n.º 3, de memoriais e de exposições.
3. É correspondentemente aplicável o disposto no artº 91º, n.º 2, alínea a), c) e d).

ARTIGO 89º  
**Actos sob a forma oral**

1. A prestação de declarações em processo penal é feita oralmente e sem recurso a documentos escritos previamente elaborados, excepto nos casos previstos no artº 87º, n.º 1, alínea b).
2. Excepcionalmente, quem presidir ao acto, pode autorizar que o declarante se socorra de apontamentos escritos para ajuda da memória, fazendo disso menção no auto e, se necessário, ordenando a junção dos apontamentos usados no processo.
3. Os requerimentos e actos decisórios durante os actos processuais que revistam forma oral, devem adoptar esta forma.
4. Os actos de polícia e de disciplina de actos processuais assumirão a forma oral e não carecem de ser documentados em auto.
5. Excepcionalmente, o disposto no número 1, as normas que permitirem a leitura em audiência de declarações prestadas anteriormente.

ARTIGO 90º  
**Documentação dos actos orais**

1. Salvo disposição legal em contrário, os actos processuais sob forma oral, são documentados em auto.

2. A redacção do auto é efectuada pelo funcionário de justiça ou pelo agente de polícia durante a investigação, sob a direcção de quem presidir ao acto.

3. Compete a quem presidir ao acto velar para que o auto reproduza fielmente o que se tiver passado ou o conteúdo das declarações prestadas podendo dilar ou delegar nos intervenientes processuais.

4. Qualquer desconformidade entre o teor do que foi ditado e o ocorrido deve ser registada imediatamente ou antes de encerrar o auto, depois da leitura final, quem presidir ao acto decidirá após ouvir os interessados e, se necessário, consignar as posições de cada um, antes da desvio.

5. Para a redacção do auto podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto e sercorrer-se de formatações pré-impressas ou escritos a complementar com o texto definitivo.

#### ARTIGO 91º Requisitos do auto

1. O auto é o instrumento destinado a fazer fe quanto aos termos em que se desenvolveram os actos processuais que documenta e a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais.

2. São requisitos do auto:

- Mencão da hora, dia, mês e ano da prática do acto;
- O lugar da prática do acto;
- A identificação dos participantes no acto;
- Causas, se contrariedades, da existência de pessoas que devessem estar presentes e a indicação de sanções ou outras medidas aplicadas;
- Se redigido de forma legível, sem espaços em branco, rasuras, emendalhões ou emendas, por inutilizar ou rassar;
- Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;
- Qualquer outra ocorrência relevante para a apreciação da prova ou da regularidade do acto.

#### ARTIGO 92º Autenticação do auto

1. No fim de cada acto processual o auto elaborado, ainda que o acto processual deva continuar noutra ocasião, é pessoalmente assinado por quem presidir ao acto, pelas pessoas cujas declarações fi sejam documentadas e pelo funcionário que o elaborou.

2. Se qualquer das pessoas referidas não puder ou se recusar a assinar, far-se-á declaração no auto dessa impossibilidade ou recusa e dos motivos invocados.

#### ARTIGO 93º Actos decisórios

Os actos decisórios são sempre fundamentados, de facto e de direito.

#### ARTIGO 94º Falta a acto processual

1. No início de qualquer acto, quem lhe presidir, justificará as faltas ou, não as justificando, condenará o faloso em multa de 5.000 a 50.000 pesos, acrescidas das sanções de natureza processual que a lei especialmente consagrar.

2. A falta de advogado nomeado oficialmente, será comunicada à Ordem dos Advogados, se for constituído se-lo-á a quem o tenha constituído.

3. A falta do MP à audiência de julgamento será comunicada ao superior hierárquico.

#### CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES

#### ARTIGO 95º Notificação

1. A convocação para comparecimento ou participação em acto processual e a transmissão do conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido é efectuada através de notificação.

2. Em caso de manifestar urgência em convocar alguma pessoa para acto processual, a notificação pode ser substituída por convocação telefónica, telegráfica ou por outro meio de telecomunicação, havendo-se conta no processo.

3. A notificação é efectuada por funcionário de justiça, agente policial ou outra autoridade a quem a lei atribua essa competência e tanto pode ser precedida de despacho como ordenada oficialmente pelo secretário judicial.

4. As convocações e comunicações feitas aos notificandos presentes a um acto processual por quem lhe presidir, valem como notificação desde que documentadas no auto.

#### ARTIGO 96º Formas de notificação

1. A notificação pode ser feita por contacto pessoal com o notificando onde for encontrado, por via postal através de carta registada ou eletronicamente quando a lei expressamente o admitir.

2. Salvo quando a lei dispuser em contrário, a notificação da acusação, do arquivamento, do despacho que desliga dia para julgamento e da aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial é pessoalmente feita ao assistente e ao suspenso.

3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou do advogado, respectivamente, do suspenso ou do assistente, ou na pessoa de residente na área do tribunal para esse efeito designado pelo notificando e poderá revestir a forma postal.

4. As notificações aos agentes do Ministério Público são efectuadas por termo no processo.

5. A notificação de quem se encontrar preso é requisitada ao director do estabelecimento prisional que a mandará efectuar por confronto prisional através de contacto pessoal com o notificando.

6. A notificação de funcionário público é requisitada ao superior hierárquico do notificado que, não cumprindo o solicitado, incorrerá em responsabilidade criminal.

7. A notificação de menores de 14 anos ou de interditos por anomalia psíquica é efectuada na pessoa do seu representante legal.

#### Comunicação entre serviços de justiça

#### ARTIGO 97º

1. Para ordenar a prática de acto processual a uma entidade com competência funcional dentro da área da competência territorial de quem proferir a ordem utiliza-se o mandado.

2. Para solicitar a prática de acto processual fora daqueles limites utiliza-se a carta. Esta será precedida ou rogatória, conforme o acto dever concretizar-se, respectivamente, no território nacional ou no estrangeiro.

3. A entidade que receber a carta precatória só poderá recusar o seu cumprimento se for territorialmente incompetente para a prática do acto solicitado.

#### ARTIGO 98º

#### Nullidade da notificação

A notificação é nula quando:

- For efectuada de forma incompleta;
- For usada a notificação edital fora dos casos legalmente autorizados;
- Se falar a assinatura do notificando ou menção nos termos do artº 92º, nº 2;
- Se, na notificação edital, não forem anexados os editais ou publicados os anúncios quando exigíveis;
- Se violar a regra do artº 96º, nº 2.

#### CAPÍTULO IV DO REGISTO CRIMINAL

#### ARTIGO 99º O registo criminal

O registo criminal é organizado em cadernos individuais pelo Centro de Identificação Civil e Criminal e tem por objecto os

extracções das decisões criminais proferidas pelos tribunais guineenses, com o fim de permitir o conhecimento das antecedentes criminais das pessoas.

#### ARTIGO 100º Actos sujeitos a registo

Estão sujeitos a registo as seguintes decisões:

- De acusação definitiva e as que a alterem ou revoguem;
- De absolvição quando tenha havido acusação definitiva;
- De condenação;
- De revogação da suspensão da pena;
- De concessão ou revogação da liberdade condicional;
- De aplicação de amnistia, perdão, indulto ou comutação de pena;
- Que concedam a revisão das decisões;
- Que apliquem medidas de segurança, reexame, suspensão ou revogação da suspensão dequinta e outras medidas relativas a inimputáveis;
- Relativos ao falecimento de reus acusados definitivamente ou condenados;
- De não inclusão em certificado de registo criminal de certas condenações.

#### ARTIGO 101º Boletim de registo criminal

1. Os boletins de registo criminal são emitidos no CICC, nos três dias imediatos àquele em que foi proferida a decisão a registar.

2. Os boletins devem conter:

- Identificação completa do tribunal remetente, do suspenso ou do rei e do processo;
- A indicação sucinta do facto sujeito a registo e do teor da decisão;
- A menção expressa da impossibilidade de preenchimento completo;
- A data, assinatura e categoria do responsável pelo preenchimento.

3. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do referido no número anterior determina a devolução do boletim ao remetente.

#### ARTIGO 102º Decisão de não inclusão no CRC

O tribunal que condenar em pena de prisão até um ano ou outra pena equivalente poderá determinar a não transcrição da respectiva sentença nos certificados que se não destinem a instruir processo crime, sempre que:

- Se tratar de delinqüente primário;
- Não existir perigo de prática de novos crimes pelo condenado.

#### ARTIGO 103º Cancelamento do registo

É obrigatório o cancelamento do registo no caso de:

- al Condenação em pena declarada sem efeito;  
b) Decurso do prazo de reabilitação;

c) Decisões declaradas sem efeito por disposição legal.

## ARTIGO 101º

**Legislação complementar**

Para além do disposto nos ARTIGOS anteriores o registo criminal será regulamentado em legislação própria.

CAPÍTULO V  
**DAS NULIDADES**

## ARTIGO 105º

**Princípio da tipicidade**

1. Os vícios dos actos processuais que violem ou inobedirem as normas de processo penal só geram a nulidade do acto quando a lei expressamente o determinar.

2. Nos demais casos o acto ilegal gerará a irregularidade.

ARTIGO 106º  
**Nulidades insanáveis**

1. Para além das que a lei especialmente comine como tal, constituem nulidades insanáveis:

- a) A falta ou insuficiência do número de juizes que devam constituir o Tribunal;  
b) A falta do Ministério Público a actos nos quais a lei exigir a respectiva comparecência;  
c) A falta de comparecência ou de nomeação do defensor sempre que a assistência seja obrigatória;  
d) A ausência do suspeito ou do réu quando a lei exigir a respectiva comparecência;  
e) A violação das regras de competência material e hierárquica do Tribunal.
2. As nulidades insanáveis são conhecidas oficiosamente em qualquer fase do processo até ao trânsito em julgado da decisão final.

ARTIGO 107º  
**Nulidades sanáveis**

1. Constituem nulidades sanáveis todas as que a lei não comine expressamente de insanáveis, além das seguintes:

- a) O emprego do processo sumário quando devesse ser utilizado o processo comum;  
b) A ausência do assistente em acto processual para que a lei exija a respectiva comparecência;  
c) A falta de interpretar quando a lei exigir a sua nomeação;  
d) A não realização de diligências, na fase de julgamento, que devam reputar-se essenciais para a descoberta da verdade.

2. As nulidades sanáveis só podem ser conhecidas se arguidas pelos intervenientes processuais que as não originaram, no prazo legalmente determinado.

ARTIGO 108º  
**Prazo de arguição**

1. As nulidades referidas no ARTIGO anterior terão de ser arguidas antes de o acto estar terminado se o interessado assistir ao mesmo ou nos cinco dias imediatos àquele em que se tome conhecimento do vício que afecte o acto se o interessado lhe não tiver assistido.

2. Presume-se que se adquiriu conhecimento do vício a contar do momento em que se for notificado para qualquer termo do processo, se consultarem os autos ou se interveinha em algum acto praticado no processo.

ARTIGO 109º  
**Sanação**

1. Consideram-se sanados os vícios susceptíveis de determinar a nulidade do acto se os interessados deixarem decorrer os prazos referidos no ARTIGO anterior sem arguirem as nulidades ou renunciarem expressamente à sua arguição.

2. Consideram-se também sanados a falta ou o vício de notificação em que o interessado compareça ao acto ou nas demais situações em que se prevaleça da faculdade a cujo exercício o acto veniado se dirigir.

ARTIGO 110º  
**Irregularidade**

1. Os actos irregulares só serão declarados inválidos quando o vício puder afectar o valor do acto praticado de modo a por em causa a descoberta da verdade e observados os prazos referidos no artº 107º.

2. Logo que se tome conhecimento duma irregularidade pode-se oficiosamente, determinar a sua reparação desde que se verificarem os requisitos previstos no número anterior.

ARTIGO 111º  
**Declaração da nulidade e da Irregularidade**

1. Consoante a fase processual, só o juiz ou o MP podem declarar a nulidade ou irregularidade dos actos processuais.

2. As nulidades ou irregularidades determinam não só a invalidade do acto veniado mas também os termos subsequentes do processo que possam ter sido afectados.

TÍTULO V  
**DA PROVA**CAPÍTULO I  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**ARTIGO 112º  
**Objecto da prova**

Constituem objecto da prova os factos juridicamente relevantes para a existência ou não do crime, a punibilidade ou não do

suspeito e a determinação da pena, ou da medida de segurança, ou da indemnização que ao caso couber.

ARTIGO 113º  
**Admissibilidade de meios de prova**

Em processo penal é admissível qualquer meio de prova que não seja proibido por lei.

ARTIGO 114º  
**Proibição absoluta de prova**

São absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coacção, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas.

ARTIGO 115º  
**Proibição relativa de prova**

Salvo os casos previstos na lei ou em que haja consentimento expresso do titular, também são proibidos as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nos telecomunicadores.

ARTIGO 116º  
**Valor das provas proibidas**

1. As provas obtidas em violação do disposto nos ARTIGOS anteriores ou de qualquer outra norma proibitiva de prova são ineficazes sob o ponto de vista processual e apenas podem ser utilizadas para se proceder criminal ou disciplinarmente contra os seus autores.

2. É obrigatório, sob pena de nulidade insanável, proceder ao desentranhamento de toda a prova proibida.

ARTIGO 117º  
**Libre apreciação da prova**

1. A prova, em processo penal, é apreciada segundo a livre convicção da entidade competente que se formará a partir das regras da experiência e dos critérios da lógica.

2. Constituem excepção ao princípio referido no número anterior o que dispõe o artº 131º, nº 2 e artº 136º.

CAPÍTULO II  
**DOS MEIOS DE PROVA**SECÇÃO I  
**DA PROVA TESTEMUNHAL**ARTIGO 118º  
**Limites do depoimento testemunhal**

1. A testemunha depõe sobre factos de que tenha conhecimento directo e interessam à decisão da causa.

2. A parte do depoimento em que se referam factos que se aquiram a outras pessoas só servirá como meio de prova se comprovados pelas declarações das referidas pessoas, entretanto chamadas a depor.

3. É admissível que o depoimento incida sobre meras convicções pessoais se for impossível citá-las dos factos que se pretendem apurar ou quando resultarem de conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

ARTIGO 119º  
**Capacidade para testemunhar**

1. Qualquer pessoa tem capacidade para ser testemunha sem prejuizo de o Tribunal dever avaliar a aptidão física e mental para prestar testemunho sempre que isso se lhe afigure necessário.

2. Estão impedidos de depor como testemunhas o assistente e o suspeito ou réu no processo em que assumirem tal qualidade.

3. Podem recusar ser testemunhas os ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos e parentes do suspeito ou réu até ao 2º grau. Sob pena de nulidade as pessoas anteriormente referidas serão advertidos do direito que lhes assiste antes de iniciarem o depoimento.

ARTIGO 120º  
**Escusa em responder a perguntas**

1. As pessoas simultaneamente abrangidas pelo segredo profissional podem escusar-se a responder às perguntas que respeitarem a factos protegidos por aquele segredo.

2. O disposto no número anterior é correspondentemente aplicável ao segredo de funcionalidade e de Estado.

3. A quebra do segredo profissional pode ser determinada pelo STJ verificados os pressupostos de que a lei penal faz depender a exclusão da ilicitude.

ARTIGO 121º  
**Imunidades e prerrogativas**

1. Tem aplicação em processo penal todas as imunidades e prerrogativas estabelecidas na lei quanto ao dever de testemunhar, ao modo e local de prestação das depoimentos.

2. Fica assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

ARTIGO 122º  
**Direitos e deveres da testemunha**

1. A testemunha tem o direito de:

- a) Não responder a perguntas cujas respostas possam implicar a sua responsabilização criminal;

- b) Ser paga, se o solicitar antes de terminado o depoimento, das despesas efectuadas por causa da presena do testemunho;
- c) Ser tratado com urbanidade durante o interrogatrio relativo às perguntas formuladas;
- d) Aprender os objectos e documentos que entenda necessarios para corroborar o seu depoimento;
- e) Não prestar juramento se tiver menos de 14 anos ou for inerte por anomalia psiquica.
2. A testemunha tem o dever de:

- a) Se apresentar no tempo e lugar para que for notificado;
- b) Responder e com verdade às perguntas que lhe forem feitas;
- c) Prestar juramento se não estiver isento de o fazer;
- d) Manter-se à disposio da entidade que presidir à inquirio até ser desobrigada;
- e) Obter as indicaes que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar o depoimento.

## ARTIGO 123º

**Regras da inquirio**

1. O depoimento é um acto pessoal que não pode, em caso algum, ser feito por intermdio de outrem.
2. A inquirio começa pela identificao da testemunha, inde sobre as relaes de parentesco e interesse com os demais intervenientes processuais e sobre todas as circunstancias relevantes para avaliar a credibilidade do testemunho, antes da prestao de juramento, se dever presta-lo.

3. São proibidas as perguntas sugestivas, imprimeptivas, verboricas, capciosas ou as feitas de qualquer outra forma que possa prejudicar a verdade das respostas.

**DECLARAOES DO SUSPEITO OU DO RÉU**

## ARTIGO 124º

**Regra geral**

1. As declaraes do suspeito ou do réu so constituem meio de prova quando aquele decidir prestas-las, o que pode fazer a todo o tempo, até ao encerramento da audincia de julgamento.
2. Decidindo prestar declaraes o suspeito ou o réu não presta juramento e pode, sem qualquer justificaco, recusar responder a algumas perguntas apenas.
3. São correspondentemente aplicaveis as normas do artº 118º, alm, das diversas disposies relativas ao estatuto do suspeito.

## ARTIGO 125º

**DECLARAOES DO ASSISTENTE****Generalidades**

1. O assistente não presta juramento mas está sujeito ao dever de verdade e consequente responsabilidade criminal pela sua violao.

2. São correspondentemente aplicaveis as normas relativas à regulamentao da prova testemunhal.

SECCO IV  
DA ACABEAOARTIGO 126º  
Quando tem lugar

Quando houver contradico entre declaraes prestadas pelo arguido, assistente e testemunha ou entre si, se forem vrios com a mesma qualidade, e não for possivel descobrir qual a verdade a partir do teor das declaraes contraditrias, ordenar-se-á, oficiosamente ou a requerimento, o acareao dos autores das declaraes contraditrias.

## ARTIGO 127º

**Como se procede**

1. Quem presidir à produo de prova esclarece os acareaos dos aspectos em contradico e solicita-lhes, que os confirmem, modifiquem ou consistam a posio contrria.
2. Quando necessario, a entidade que efectuar o acareao formulará as perguntas que entenda necessarias à descoberta da verdade.

## SECCO V

**DO RECONHECIMENTO**

## ARTIGO 128º

**Reconhecimento de pessoas**

1. Se quem dever proceder ao reconhecimento de qualquer pessoa, não conseguir identific-la cabalmente através da descrio das suas caracteristicas, proceder-se-á ao reconhecimento fsico daquela.

2. Fora da audincia de julgamento, a validade deste meio de prova exige que se colque a pessoa a reconhecer no meio de vrias outras com identicas caracteristicas fsicas e modo de vestir, devendo quem proceder ao reconhecimento declarar se algum dos presentes é a pessoa a identificar e, caso afirmativo, qual.

3. Se forem vrios os identificandos proceder-se-á separadamente para cada um deles da forma descrita anteriormente.

## ARTIGO 129º

**Reconhecimento de objectos**

- É correspondentemente applicavel ao reconhecimento de objectos o disposto no ARTIGO anterior.

## SECCO VI

**DA PROVA DOCUMENTAL**

## ARTIGO 130º

**Apresentao de documento**

1. O documento deve ser junto aos autos durante a investigao e, alegando e provando a impossibilidade, poder so até ao encerramento da audincia.

2. Os interessados contra quem o documento for apresentado podero opor-se à juno e tem direito a prazo não superior a sete dias para contradizarem o conteudo do documento.

## ARTIGO 131º

**Valor probatrio**

1. Os documentos particulares so apreciados livremente pelo tribunal.

2. Os factos constantes de documento autentico ou autenticado consideram-se provados enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteudo não forem arguidas de falsas.

3. Para tal fim, oficiosamente ou a requerimento, proceder-se-á às diligncias necessarias e competir exclusivamente ao juiz, independentemente da fase processual, decidir acerca da falsidade.

4. Neste caso e nos demais em que haja fundadas duvidas acerca da falsidade de um documento dever participar-se ao MP para a instaurao do correspondente procedimento criminal.

## ARTIGO 132º

**Lei subsidiria**

São subsidiariamente applicaveis as normas do Cdigo Civil relativas à prova documental.

## SECCO VII

**DA PROVA PERICIAL**

## ARTIGO 133º

**Quando tem lugar**

1. A prova pericial tem lugar quando a percepo ou a apreciao dos factos exigirem especiais conhecimentos tcnicos, cientificos ou artsticos.

2. A prova pericial é efectuada por peritos especializados ou em esbeticimentos ofciais especializados na matria em apreo.

3. A prova pericial é sempre precedida de despacho em que se fundamenta a sua necessidade e pode ser requerida ou decretada oficiosamente.

## ARTIGO 134º

**Procedimento**

1. No despacho que ordene a pericia, nomeiam-se os peritos ou o esbeticimento encarregue de a efectuar e ordena-se a notificao do suspeito, do assistente e do MP, quando for caso disso.

2. Nos sete dias imediatos à notificao os interessados podem indicar um consultor tcnico da sua confiana para assistir à realizao da pericia. Esta poder formular questes e sugerir diligncias que se afigurem relevantes para a descoberta da verdade.

3. Finda a pericia o perito ou peritos elaboram relatrio de que consistem, sob pena de nulidade, os factos apurados, a sua apreciao tcnico-cientifica e as concluses periciais, sendo admissivel voto de vencido se a pericia for colegial.

- Oficiosamente ou a requerimento, em qualquer altura do processo até haver deciso transitada, pode-se ordenar a repetio ou a renovao da pericia, pelos mesmos ou novos peritos desde que se demonstre fundamentadamente os motivos da repetio ou da renovao.

## ARTIGO 136º

**Valor probatrio**

A discordncia relativamente às concluses do relatrio pericial carecem de ser fundamentadas em juizos de igual valor tcnico, cientifico ou artstico.

## ARTIGO 137º

**Conceito**

Os objectos referidos no numero anterior e que devam ser apreheidos:

## CAPITULO III

**DOS MEIOS DE OBTENO DE PROVA**

## SECCO I

**DAS BUSCAS E REVISAS**

## ARTIGO 137º

**Conceito**

1. É efectuada revisa quando houver que apreheer objectos relacionados com um crime ou que possam servir como meio de prova que estejam transporte ou escondida na sua pessoa.

2. A busca é efectuada quando se encontrarem em lugar reservado ou não livremente acessivel ao pblico:

- a) Os objectos referidos no numero anterior e que devam ser apreheidos;
- b) Qualquer pessoa que deva ser detida.

## ARTIGO 138º

**Formalidades**

1. Fora dos casos previstos no artº 58º as buscas e as revisas são autorizadas por despacho do MP que preside à diligncia se assim o entender.

2. As buscas e as revisas são executadas pelos rgos de polcia encarregues de efectuar o inquerito ou que o MP nomeie especificamente para esse fim.

3. A execuo das buscas e revisas deve respeitar a dignidade pessoal e o pudor do visado.

4. É correspondentemente applicavel o que dispe o artº 58º, n.º 2, devendo o visado assinar o respectivo auto.

5. No acto de execuo da busca, ou revisa deve ser entregue, ao visado, um duplicado do despacho que a autoriza.

## ARTIGO 139º

**Busca domiciliar**

- A busca em casa habitada ou num so dependncia fechada só pode ser efectuada entre as 6 e as 20 horas.



**ARTIGO 110º**  
**Relevância do consentimento**

1. É dispensável o despacho do MP autorizando a busca ou a revista, sempre que o visado consistir por escrito, na sua realização.
2. O consentimento relativo à busca domiciliar, poderá abranger também o período de tempo em que é proibida a sua realização.

**SECÇÃO II**  
**APRENSÕES**

**ARTIGO 111º**  
**Conceito e pressupostos**

1. Fora dos casos referidos no artº 58º a apreensão de objectos relacionados com o crime ou que possam servir como meio de prova depende da prévia autorização do MP.
2. Os objectos apreendidos são, juntos, no processo ou, conforme os casos, remetidos a um fiel depositário que poderá ser o escrivão a serviço.
3. Se a apreensão tiver por objecto armas, perigosas ou periciais, o MP ordenará a sua destruição, sendo o deferimento a finalidade preliminarmente, nulli in preiudicium, se foi procedido a auto de exame e de valiação.

**ARTIGO 112º**  
**Destino dos objectos apreendidos**

1. Os objectos apreendidos são restituídos a quem de direito se não deverem ser declarados perdidos a favor do Estado.
2. A restituição é ordenada logo que se torne desnecessária a apreensão para efeito de prova ou inibido o trânsito em julgado do réu final.
3. O deparado que ordena a restituição é notificado a quem for titular dos objectos em causa. Se os objectos não foram levantados nos 30 dias imediatos a notificação são declarados perdidos a favor do Estado.

**SECÇÃO III**  
**EXAMES**

**ARTIGO 113º**  
**Conceito**

1. Podem ser efectuados exames às pessoas, aos lugares e às coisas relacionadas com a prática de um crime ou que possam servir de meio de prova, respeitando-se o disposto no artº 112º.
2. Os exames servem para documentar os vestígios deixados a partir de um crime e que possam indicar o modo como e o local onde foi praticado ou às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi praticado.
3. Os agentes da polícia efectuam os exames necessários e usam as medidas cautelares adequadas a garantir a sua realização e a necessidade de despacho prévio do MP, excepto no que

concerne aos exames às pessoas em que a sua execução carece de despacho do MP.

**SECÇÃO IV**  
**ESCRITAS TELEFÓNICAS**

**ARTIGO 144º**  
**Pressupostos**

1. Só pode ser ordenada a interceptação ou gravação de conversações ou comunicações telefónicas relativamente a crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos e se a diligência for essencial para a descoberta da verdade ou para a prova do ilícito.
2. A escrita telefónica é autorizada por despacho do juiz verificados os pressupostos referidos no número anterior.
3. É proibida a realização de escritas telefónicas às comunicações efectuadas entre o suspeito e o defensor, salvo se existirem fortes indícios de envolvimento criminal deste.
4. O incumprimento do disposto neste ARTIGO torna inválida como meio de prova a interceptação ou gravação obtida.

**ARTIGO 145º**  
**Procedimento**

1. Efectuada a interceptação ou a gravação é lavrado auto do modo, tempo e lugar em que foi realizada e, juntamente, com as fitas gravadas ou elementos analógicos entregue ao juiz competente, fazendo-se menção no processo.
2. O juiz procede à análise dos elementos recolhidos e se os considerar relevantes para a prova ordena a junção aos autos, caso contrário, a destruição dos mesmos.
3. Em qualquer altura do processo pode ser ordenada ou requerida pelo MP a transcrição em auto da totalidade ou de parte da gravação se tal se alicijar de interesse para o bom andamento do processo.
4. O suspeito, o assistente e as pessoas cujas conversações tiverem sido escritadas podem examinar o seu conteúdo, findo o inquérito.

**ARTIGO 146º**  
**Gravação efectuada a pedido ou por um dos intervenientes**

1. É válida como meio de prova a gravação efectuada por um dos intervenientes ou destinatários da comunicação ou da conversação se previamente tiver dado conhecimento ao juiz de que a vai efectuar ou solicitar a sua realização.
2. Tal gravação não tem qualquer valor como meio de prova se a conversação ou comunicação tiver sido providenciada por quem a gravar ou pedir a sua gravação com esse intuito.

**ARTIGO 147º**  
**Equiparação**

O disposto no ARTIGO anterior é correspondentemente aplicável às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer outro meio técnico diverso do telefone.

**TÍTULO VI**  
**DAS MEDIDAS DE COACÇÃO E DE GARANTIA PATRIMONIAL**

**CAPÍTULO I**  
**REGRAS GERAIS**

**SECÇÃO I**  
**GENERALIDADES**

**ARTIGO 148º**  
**Princípio da legalidade**

1. Só o suspeito pode ser sujeito a medidas de coacção. As medidas de garantia patrimonial podem ser aplicadas tanto ao suspeito como ao responsável civil.
2. As medidas de coacção e de garantia patrimonial aplicáveis são exclusivamente as previstas na lei e só poderão ser aplicadas para satisfazer as exigências processuais de natureza cautelar.
3. Não se considera medida de coacção a obrigação de identificação de qualquer cidadão perante autoridade competente para a exigir.

**ARTIGO 149º**  
**Escolha da medida concreta**

Na escolha de medida de coacção ou de garantia patrimonial a aplicar em concreto, deve-se atender à:

- a) Adequação da medida às necessidades processuais que se pretendam alcançar;
- b) Proporcionalidade da medida à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente virão a ser aplicadas no caso concreto;
- c) Preferência pela medida que, sendo adequada às exigências cautelares, menos interfere com o exercício normal dos direitos fundamentais do cidadão.

**ARTIGO 150º**  
**Requisitos gerais**

Excepto o termo de identidade e residência, a aplicação de qualquer outra medida de coacção depende da verificação de, pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Fuga ou fundado perigo de fuga do suspeito;
- b) Fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade da

prova;

- c) Fundado perigo de continuação da actividade criminosa ou de perturbação da ordem e tranquilidade públicas, em razão da natureza e circunstâncias do crime da personalidade do delinquent.

**ARTIGO 151º**  
**Legitimidade para aplicação de medida**

1. Qualquer entidade policial ou judiciária encarregue de efectuar o inquérito pode aplicar o termo de identidade e residência.
2. Compete exclusivamente ao juiz decretar a prisão preventiva.
3. As restantes medidas de coacção serão aplicadas, na investigação, pelo MP e, depois da investigação, pelo juiz.
4. Na investigação a prisão preventiva é aplicada pelo juiz a requerimento do MP.
5. O requerimento do MP é obrigatório sempre que ao crime corresponda pena de prisão superior a oito anos. O juiz só poderá decretar o inquérito a requerido, cumprindo ao MP, neste último caso, adoptar as medidas adequadas.

**ARTIGO 152º**  
**Cumulação de medidas**

1. As medidas de coacção e de garantia patrimonial podem aplicar-se simultaneamente à mesma pessoa.
2. O termo de identidade e residência pode cumular-se com as demais medidas, enquanto a prisão preventiva exclui a aplicação de qualquer outra medida de coacção.
3. A coacção e a obrigação de apresentação são cumuláveis entre si.

**SECÇÃO II**  
**MEDIDAS DE COACÇÃO**

**ARTIGO 153º**  
**Termo de identidade e residência**

1. Da primeira em vez que um suspeito preste declarações durante a investigação e não dever ficar preso preventivamente, prestará termo de identidade e residência, independentemente de ficar sujeito a outra medida de coacção ou de garantia patrimonial.
2. Do termo deve constar que aquele foi dado conhecimento:
  - a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;
  - b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;
  - c) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a continuação do processo com a realização de notificações edilícias nos casos em que, normalmente, o

deveriam ser pessoalmente;

3. Se o suspetto residir ou for residir para fora da comarca onde o processo corre, deve indicar pessoa que, residindo nesta, tome o encargo de receber as notificações que lhe devam ser feitas.

4. O termo de identidade e residência será elaborado em duplicado, que será entregue ao suspetto.

#### ARTIGO 154º

##### Obrigação de apresentação periódica

1. Se o crime for punível com pena de prisão superior a um ano de prisão, o suspetto pode ser obrigado a apresentar-se a uma autoridade judiciária ou entidade policial em dias e horas pre-estabelecidas em razão das exigências profissionais e do local em que o suspetto reside.

2. A entidade a quem o suspetto se apresentar preencherá ficha própria das apresentações que, finda a medida, remeterá ao tribunal para junção no processo.

3. O não cumprimento injustificado do suspetto deverá ser comunicado ao tribunal decorridos cinco dias.

#### ARTIGO 155º

##### Caução

1. Se o crime imputado ao suspetto for punível com pena de prisão superior a dois anos poderá ser-lhe atribuída caução.

2. O montante da caução dependerá da condição socio-económica do suspetto, do dano causado, da gravidade da conduta criminosa e dos objetivos de natureza cautelar a prosseguir.

3. A caução pode ser prestada por depósito no Banco Central da G. B. por hipoteca, por penhor ou por fiança bancária ou pessoal, nos termos a determinar pela entidade competente.

4. A prestação de caução processa-se por apenso.

5. Posteriormente à prestação da caução esta pode ser reforçada ou modificada se novas circunstâncias o justificarem ou exigirem.

#### ARTIGO 156º

##### Substituição da caução

Se o suspetto provar que está impossibilitado de prestar a caução por qualquer forma ou que tal lhe causa gravíssimas dificuldades ou inconvenientes, deve ser-lhe substituída por outra medida, exemplo a prisão preventiva.

#### ARTIGO 157º

##### Quebra da caução

1. Por despacho, declara-se quebrada a caução, sempre que o suspetto incumprir as obrigações processuais decorrentes da medida de coacção aplicada ou falhar injustificadamente a acto processual.

2. O despacho de aplicação de caução é impugnável por meio de reclamação ou recurso, conforme tenha sido o MP ou o juiz, respectivamente, quem a aplicou.

3. Quebrada a caução, o seu valor reverte para o Estado.

#### ARTIGO 158º

##### Levantamento da caução

1. Profetria decisiva final transitada em julgado, ocorrendo a prisão do suspetto, verificando-se qualquer causa de extinção da responsabilidade criminal ou sendo desnecessária a caução por qualquer outro motivo, o tribunal, oficiosamente, declara a sem efeito.

2. A declaração sem efeito da caução implica que se ordene o cancelamento do registo da hipoteca ou a restituição do depósito ou objectos penhorados ou, ainda, que se declare extinta a responsabilidade do fador.

#### ARTIGO 159º

##### Obrigação de permanência

1. No caso de crimes puníveis com mais de três anos de prisão, pode suspender-se o suspetto a que:

a) Se não ausente para o estrangeiro, ou não se ausente sem autorização, apreendendo-se-lhe o respectivo passaporte comunicando-se às autoridades emissoras daquele e as encarregues dos controlos de fronteiras;

b) Se não ausente, ou não se ausente sem autorização, do local em que vive.

2. A requerimento, esta medida é obrigatoriamente levantada quando o suspetto tiver prestado ou reforçar efectivamente a caução que o tribunal entendeu adequada às circunstâncias cautelares exigíveis no caso.

#### ARTIGO 160º

##### Prisão preventiva

1. Para além da ocorrência de um dos requisitos previstos no artº 150º a aplicação da prisão preventiva depende da verificacão cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a 1 ano;

b) Indenegação ou insuficiência de qualquer outra medida prevista na lei.

2. A prisão preventiva também pode ser aplicada a quem penetrar ou permanecer irregularmente em território nacional ou contra quem correr processo de extradicação ou expulsão, nos termos a regular por lei específica.

3. Antes ou depois da aplicação da prisão preventiva o suspetto deve ser presente ao juiz para contraditar os pressupostos da referida medida.

4. Quem sofrer de anomalia psíquica, verificados os requisitos de aplicação da prisão preventiva e enquanto substituir essa anomalia, será submetido a internamento preventivo em hospital psiquiátrico enquanto tal medida provisória se mostrar necessária.

#### ARTIGO 161º

##### Duração da prisão preventiva

1. A prisão preventiva não poderá ultrapassar, desde o seu início:

- a) Vinte dias sem que seja profetria acusação provisória;
- b) Quarenta e cinco dias sem que haja acusação definitiva;
- c) Seis meses sem que tenha havido condenação em primeira instância;
- d) Dez meses sem que haja condenação com trânsito em julgado.

2. Os prazos anteriormente referidos são elevados para trinta dias quando o processo se revelar de excepcional complexidade, devendo ser profetria despacho nesse sentido.

3. Antes de ultrapassados os prazos referidos nos n.ºs anteriores, se não for previsível o seu cumprimento, o suspetto terá de ser colocado em liberdade, excepto se dever ficar preso à ordem do outro processo.

#### ARTIGO 162º

##### Reexame dos pressupostos

Após afixação do MP e do suspetto, o juiz reexamina os pressupostos factos de que depende a manutenção da prisão preventiva todos os períodos de três meses de duração.

#### ARTIGO 163º

##### Revogação da prisão preventiva

A requerimento ou oficiosamente, o juiz revoga a prisão preventiva e determina a liberdade do suspetto, quando verificar que aquela foi aplicada fora dos casos e das condições previstas na lei ou quando tiverem deixado de subsistir as circunstâncias que a determinaram.

#### ARTIGO 164º

##### Suspensão da prisão preventiva

1. Por razões de doença grave, purpério ou gravidez a prisão preventiva pode ser suspensa pelo período que o juiz considerar necessário em função da duração possível daquelas circunstâncias.

2. Durante a suspensão a prisão preventiva pode ser substituída por outra medida de coacção nos termos gerais, compatível com a situação em apreço.

#### ARTIGO 165º

##### Substituição da prisão preventiva

1. Na situação prevista no artº 164º, n.º 1 e também no caso de o suspetto sofrer de doença mental grave que se não manifeste

continuamente, a título excepcional, o juiz poderá, em substituição da prisão preventiva, ordenar o internamento hospitalar do suspetto, com ou sem vigilância policial.

2. Quando ocorrer uma alternacão das exigências cautelares que determinaram a aplicação da prisão preventiva o juiz substituirá a por outra medida menos gravosa, ouvido o MP e o suspetto, oficiosamente ou a requerimento.

#### ARTIGO 166º

##### Extinção da prisão preventiva

1. A prisão preventiva extingue-se de imediato:

- a) Com o arquivamento do inquérito, se não for requerida a impugnação contraditória;
- b) Se, com o enterramento da impugnação contraditória, mo for declarada acusação definitiva;
- c) Com o trânsito em julgado do despacho que rejeita a acusação;
- d) Com a sentença absolutória, independentemente do trânsito;
- e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória;
- f) Com a sentença condenatória, sem trânsito, se a pena aplicada não for superior a prisão preventiva já sofrida.

2. A extinção da prisão preventiva implica a soltura imediata do suspetto.

3. É correspondentemente aplicável o disposto no ARTIGO 165º, n.º 2.

#### ARTIGO 167º

##### Desconto da prisão preventiva

1. A prisão preventiva sofrida pelo suspetto no processo em que for condenado é descontada no cumprimento da pena de prisão aplicada.

2. Se for aplicada pena de multa, a prisão preventiva é descontada a razão de um dia de multa por um dia de prisão.

#### ARTIGO 168º

##### Contagem do tempo de prisão preventiva

A detença sofrida pelo suspetto conta-se como tempo de prisão preventiva para efeitos processuais.

#### ARTIGO 169º

##### Substituição de medidas de coacção

1. É correspondentemente aplicável às demais medidas de coacção o que dispõe o n.º 2 do artº 164º, e o artº 165º.

2. Em caso de violação das obrigações impostas por aplicação de uma medida de coacção podem impor-se outras ou outras, ou substituir-se a inicial, consoante as circunstâncias.

SECCÃO III  
IMPUNÇÃO DAS MEDIDAS APLICADASCAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS DE GARANTIA PATRIMONIALARTIGO 170º  
Reclamação

1. Excepto o termo de identidade e residência, as demais medidas de coerção são impugnáveis por reclamação, se aplicadas pelo MP, ou mediante recurso se forem aplicadas pelo juiz.
2. A reclamação para o superior hierárquico deve ser apresentada no prazo de sete dias após a notificação da aplicação e não impede que nas fases posteriores à investigação o tribunal aplique medida diversa.

## ARTIGO 171º

## Habeas corpus em virtude de prisão ilegal

1. Qualquer pessoa que se encontrar ilegalmente presa pode requerer ao STJ, por si ou por qualquer cidadão no gozo de ses direitos políticos, que lhe seja concedida providência de habeas corpus.

2. A ilegalidade da prisão deve fundar-se no facto de:
  - a) Ter sido efectuada ou ordenada por entidade incompetente;
  - b) Ser motivada por facto pelo qual a lei não permita a sua aplicação;
  - c) Motivarem-se ul'rapassados os prazos máximos de duração.

## ARTIGO 172º

## Tramitação do incidente

1. O requerimento é elaborado em duplidade, dirigido ao Presidente do STJ e apresentado à autoridade a quem se encontrar o preso, que o remete ao STJ no prazo de 24 horas com as informações relativas às circunstâncias que determinaram a prisão e se esta se mantém.

2. Recebido o requerimento o Presidente do STJ ordena a notificação do MP para em 48 horas, se pronunciar e nomear defensor ao suspieto se este o não tiver já.

3. No prazo de sete dias a contar da recepção do requerimento, efectuadas as diligências necessárias, será proferida decisão final na requerimento apresentado.

4. A decisão compete à secção criminal presidida pelo presidente do STJ.

## ARTIGO 173º

## Cumprimento da decisão

Se a decisão do STJ decretar a ilegalidade da prisão, comunicá-la imediatamente à entidade a quem se encontrar o preso que o soltara de imediato, sob pena de responsabilidade criminal.

ARTIGO 174º  
Caução económica

1. Havendo fundado receio de que faltem ou diminuam substancialmente as garantias de pagamento de pena pecuniária, do imposto de justiça, ou de qualquer outra dívida para com Estado e relacionada com o processo crime, será ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a prestação de caução económica pelo suspieto.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o número anterior no respeitável ao que concerne ao valor a pagar a título de indemnização.

3. A caução económica mantém-se distinta e autónoma da caução referida no artº 155º e subsiste até à decisão final absolutória ou até à extinção das obrigações.

## ARTIGO 175º

## Arresto preventivo

1. Se não for prestada a caução imposta nos termos do ARTIGO anterior pode-se decretar o arresto em sua substituição nos termos da lei processual civil.

2. O arresto a que se refere este ARTIGO pode ser decretado mesmo em relação a comerciante.

3. Prestada a caução económica imposta é obrigatória a revogação do arresto.

PARTE II  
DO PROCESSO COMUMTÍTULO I  
DA INVESTIGAÇÃOCAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAISSECCÃO I  
DA NOTICIA DO CRIMEARTIGO 176º  
Aquisição da notícia do crime

1. A notícia do crime adquire-se por conhecimento próprio de quem deya iniciar a investigação que elaborará participada da ocorrência, mediante participação efectuada por outros autorizados ou por denúncia apresentada por qualquer cidadão quando se tratar de crime público e pelos titulares do direito de queixa nos crimes semi-públicos.

2. É dado imediato conhecimento da notícia do crime ao M. P. se não tiver sido esse quem ordenou a investigação, sob pena de nulidade.

ARTIGO 177º  
Participação

1. Qualquer agente policial que tomar conhecimento da prática de um crime elabora, obrigatória e imediatamente, participação.
2. Aos funcionários públicos, gestores públicos e quaisquer outros agentes ou autoridades públicas que tomarem conhecimento de crimes no exercício das suas funções e por causa delas é correspondentemente aplicável o disposto no número anterior.

3. Se se tratar de crime semi-público, a instauração do procedimento criminal depende do exercício do direito de queixa sob pena de, não sendo exercido nos oito dias imediatos à elaboração do auto, este se arquivar.

ARTIGO 178º  
Auto de participação

1. A participação é efectuada mediante auto de que consistem:
  - a) Os elementos de identificação que se consignam averiguar relativos ao suspieto e ao ofendido;
  - b) O factuálio que constitui o crime;
  - c) O dia, a hora, o local e as circunstâncias em que o crime terá sido praticado;
  - d) Os meios de prova já conhecidos;
  - e) Se o conhecimento da notícia do crime não tiver sido adquirido pelo próprio participante, a forma como o adquiriu;
  - f) A data e a assinatura do participante.

2. Sempre que o participante tiver presenciado a prática do crime o auto de participação denomina-se "auto de notícia em flagrante".

3. Nos casos de crime previsto no ARTIGO 20º levantar-se-á um único auto.

ARTIGO 179º  
Denúncia

1. A denúncia pode ser efectuada por qualquer cidadão relativamente a crimes públicos e pode ser apresentada ao MP ou a um agente policial que a comunicará ao MP.

2. O auto de denúncia contém os elementos enumerados no número um do ARTIGO anterior e, quando feita verbalmente, compete a quem receda a denúncia reduzi-la a auto escrito que deverá ser assinado pelo denunciante e por quem o redigir.

SECCÃO II  
DA QUEIXAARTIGO 180º  
Titulares do direito de queixa

1. Quando o procedimento criminal depender de queixa, tem legitimidade para apresentá-la qualquer das pessoas a seguir indicadas, independentemente do acordo das medidas:

- a) Quem estiver na situação descrita no artº 66º, alínea a);
- b) Se o ofendido morrer sem ter apresentado queixa nem ter renunciado a ela, o direito de queixa pertencerá ao cônjuge sobrevivente ou legalmente equiparado, e aos descendentes e, na falta destes, aos ascendentes, irmãos e seus descendentes, salvo se algum deles tiver participado no crime;

- c) Quando o ofendido for incapaz por anomalia psíquica ou menor de 14 anos, o direito de queixa pertencerá ao seu representante legal e às pessoas referidas no número anterior nos termos aí mencionados.

2. A queixa apresentada contra um dos participantes no crime implica a instauração do procedimento criminal contra todos.

ARTIGO 181º  
Extinção do direito de queixa

1. O direito de queixa extingue-se decorridos seis meses a contar do momento em que o titular teve conhecimento do facto e dos autores, ou a partir da morte do ofendido, ou da data em que ele se tornou incapaz.

2. O prazo conta-se autonomamente para cada um dos vários titulares do direito de queixa.

ARTIGO 182º  
Renúncia e desistência da queixa

1. A renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa obsta ao seu exercício posterior. A desistência impede a renovação da queixa.

2. É admissível a desistência da queixa até ser proferida sentença em 1ª instância. A não oposição do suspieto é condição de validade da desistência.

3. A desistência julgada válida importa a absolvição da instância do suspieto e dos restantes participantes a quem possa aproveitar.

4. Se tiverem ou pudessem ter sido várias pessoas a exercer o direito de queixa, tanto a renúncia como a desistência, para serem válidas, exigem o acordo de todas essas pessoas.

SECCÃO III  
DA DETENÇÃOARTIGO 183º  
Conceito de detenção

1. Detenção é toda a privação de liberdade por período de tempo inferior a 48 horas e em que o detido não pode ser colocado em estabelecimento prisional destinado à execução de pena privativa de liberdade nem ao cumprimento de prisão preventiva.

2. A detenção destina-se a garantir a presença do detido no julgamento em processo sumário ou no primeiro interrogatório a que deya ser submetido, ou a assegurar a presença ineludida do detido em acto processual a que tenha falhado injustificadamente.

3. A execução da detenção cabe a entidade policial que a tiver efectuado ou a quem o delicto for entregue e deverá limitar-se às medidas cautelares estritamente necessários para impedir a fuga do delicto.

**ARTIGO 181:**

1. Em caso de flagrante delicto, por crime punível com prisão, qualquer das entidades referidas no art.º 177.º n.º 1 e n.º 2, deve proceder à detenção.

2. Se nenhuma das entidades referidas no art.º 177.º n.º 1 e n.º 2, puder efectuar a detenção, qualquer pessoa, em flagrante delicto, poderá prender.

3. A pessoa que proceder à detenção entrega o delicto imediatamente à autoridade policial mais próxima, a qual elabora auto de entrega (onde constem, para além da identificação do capto e circunstâncias da captura, os elementos referidos no art.º 178.º n.º 1).

4. Tratando-se de crime cujo procedimento dependa de queixa a detenção não poderá ultrapassar as 24 horas sem que o titular do direito de queixa o exerça.

**ARTIGO 185:**  
**Flagrante delicto**

1. E flagrantemente delicto todo o crime que se está a cometer.

2. Considera-se flagrantemente delicto todo o crime que se acabou de cometer.

3. Presume-se também flagrantemente delicto o crime em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou de nele participar.

**ARTIGO 186:**  
**Detenção fora de flagrante delicto**

1. Excepto magistrados e advogados, qualquer outro interveniente processual pode ser delicto, por ordem do juiz ou do M.º P., como forma de assegurar a sua comparecência imediata em acto processual a que tenha falhado injustificadamente.

2. No decurso do inquérito, os oficiais de polícia ou equiparados e os insperiores da polícia judicial podem ordenar a detenção, fora de flagrante delicto, do suspeito, quando:

- a) O crime imputado for punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) Existirem fortes indícios de que o suspeito se prepara para fugir à acção da justiça.

**ARTIGO 187:**  
**Mandado de detenção**

1. A detenção fora de flagrante delicto só pode ser efectuada mediante mandado cujo duplificado será entregue ao delicto.

2. O mandado de detenção contém, obrigatoriamente:

- a) Identificação da pessoa a deter e qualidade em que interveio no processo;
  - b) Indicação sucintas dos fundamentos e finalidades da detenção;
  - c) Identificação e número do processo a que se refere a detenção;
  - d) Nome, categoria e assinatura de quem ordenar a detenção.
3. O mandado é redigido em triplicado, sendo um dos duplicados para ficar no processo depois de certificada a captura, um outro para o arquivo da entidade captoira e o original para entregar ao delicto no acto da captura.

4. A detenção que não obedecer ao disposto neste e no ARTIGO anterior é ilegal.

**ARTIGO 188:**  
**Comunicação da detenção**

Sempre que for efectuada uma detenção, deve ser imediatamente comunicada:

- a) Ao parente, a pessoa de confiança ou ao defensor do delicto;
- b) A entidade que a ordenou se o delicto não lhe for presente e de imediato;
- c) Ao MP nos restantes casos.

**ARTIGO 189:**  
**Libertação do delicto**

1. Qualquer entidade que tiver ordenado a detenção ou a quem o delicto seja presente procederá à sua imediata libertação:

- a) Logo que se tornar manifestó que a detenção foi efectuada por erro sobre a pessoa;
- b) Se tiver sido efectuada fora dos casos e das condições previstas na lei;
- c) Logo que se torne desnecessária.

2. A libertação é precedida de despacho se for o MP ou o juiz a ordená-la e, sendo outra entidade, mediante a elaboração posterior de relatório a juntar ao processo.

3. É obrigatório comunicar ao MP qualquer libertação efectuada por agentes policiais, sob pena de procedimento disciplinar.

**ARTIGO 190:**  
**Habere corpus por detenção ilegal**

1. Qualquer delicto pode requerer ao juiz do círculo judicial da área em que se encontrara que ordene a sua imediata apreensão judicial, se:

- a) Estiver excedido o referido no art.º 55.º, art.º 183.º e art.º 184.º ou qualquer outro prazo para entrega ao poder judicial;
- b) Manter a detenção fora dos locais e das condições realmente previstas.

c) A detenção tiver sido ordenada ou efectuada por entidade incompetente;

d) A detenção não for admissível com os fundamentos invocados.

2. O requerimento pode ser suscitado pelo delicto ou por qualquer pessoa no bojo dos seus direitos que o apresentará à entidade que o detinha, a qual o remete imediatamente ao juiz com os informes que entenda necessários.

**ARTIGO 191:**  
**Transmissão do incidente**

1. Recebido o requerimento o juiz ordena, sob pena de desobediência qualificada, a apreensão imediata do delicto de todo o expediente relativo ao caso e da entidade captoira.

2. Ouvido o MP há sido entregue, o defensor do delicto e este, o juiz decide o incidente no prazo de 48 horas.

3. O incumprimento da ordem de soltura proferida pelo juiz a não remessa imediata do requerimento a que se refere o art.º 190.º n.º 2 implica a responsabilização penal de quem omitir ou obstar ao seu cumprimento.

**CAPÍTULO II**  
**DO INQUÉRITO**  
**SECÇÃO I**  
**ACTOS DO INQUÉRITO**

**ARTIGO 192:**  
**Início do inquérito**

O inquérito principia com a aquisição de notícia do crime pela entidade encarregue de o realizar.

**ARTIGO 193:**  
**Fins do inquérito**

O inquérito é a parte da investigação destinada a recolher provas e a realizar as diligências necessárias à descoberta de um crime e da responsabilização dos seus autores.

**ARTIGO 194:**  
**Actos da competência judicial**

São da competência exclusiva do juiz de círculo da área onde correr o inquérito:

- a) Decidir do habere corpus por detenção ilegal;
- b) Presidir à tomada de declarações para memória futura;
- c) Decidir acerca da prisão preventiva;
- d) Autorizar as escritas telefónicas;
- e) A prática de outros actos que a lei lhe atribuir.

**ARTIGO 195:**  
**Actos da competência do MP**

No inquérito que não deva ser directamente competente ao MP, para além de assumir a direcção do inquérito, praticar ou autorizar os actos previstos, respectivamente, no art.º 48.º e art.º 49.º

**ARTIGO 196:**  
**Realização do inquérito**

1. Todos os demais actos processuais a realizar no decurso do inquérito podem ser-lo pela polícia judicial ou equiparada.

2. A competência territorial para os actos do disposto no número anterior é determinada pelas respectivas leis orgânicas.

**ARTIGO 197:**  
**Inquérito contra magistrados**

1. Se for objecto de notícia do crime um magistrado, é designado para a realização do inquérito magistrado de categoria igual ou superior à do suspeito.

2. Se o suspeito for o Procurador Geral da República será nomeado um juiz do STJ, por sorteio, que não participará na fase de julgamento.

**ARTIGO 198:**  
**Declaração para memória futura**

1. Em caso de denuncia grave ou de deslocamento para o estrangeiro de quem deva depor como testemunha assistente, perito, consultor técnico ou participar em acerção, se for previsível o seu impedimento para comparecer em julgamento, ser-lhe-ão, antecipadamente, tomadas declarações ou realizadas acerções.

2. As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz de círculo competente em razão da área, mediante requerimento do MP, assistente ou suspeito e reduzidas a auto.

3. Poderão assisitar às declarações os participantes processuais referidos no número anterior que solicitaram ao juiz a feitura de perguntas que entendam necessárias.

4. As declarações para memória futura serão livremente valoradas em julgamento.

**ARTIGO 199:**  
**Inquérito contra pessoa certa**

1. A partir do momento em que corra inquérito contra pessoa certa é obrigatório proceder ao seu interrogatório, se ainda não tiver prestado declarações nessa qualidade.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior:

- a) O suspeito que resida no estrangeiro;
- b) O suspeito que resida na área pertencente ao tribunal de círculo ou de região diverso daquele onde correr o inquérito;
- c) O suspeito que não seja encontrado para ser notificado.

3. A situação descrita no número um obriga a que se profira, imediatamente, despacho de indicição do suspeito.

ARTIGO 200<sup>o</sup>**Duração do inquérito**

1. Havendo suspeitos presos preventivamente, é de noventa dias o prazo máximo de duração do inquérito.

2. Em casos de grande complexidade a nível da investigação, o prazo poderá ser prorrogado, uma só vez, por sessenta dias, por despacho do M. P.

3. Nos demais casos o prazo para a realização do inquérito é de seis meses.

ARTIGO 201<sup>o</sup>**Redução a zero**

As diligências de prova produzidas no decurso do inquérito são obrigatoriamente reduzidas a zero.

## SECÇÃO II

**DO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO**ARTIGO 202<sup>o</sup>**Relatório final**

1. A entidade policial encerra o inquérito elaborando um relatório final com o resultado da investigação efectuada, após o que continua o processo ao MP.

2. Se o MP achar necessário à descoberta da verdade a efectivação de diligências complementares ordena-se-lhe prazo para a realização das mesmas.

ARTIGO 203<sup>o</sup>**Arquivamento provisório**

1. Cumprido o disposto no ARTIGO anterior ou encerrado o inquérito quando efectuado pelo MP, este profere despacho de arquivamento provisório:

- a) Se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da verificação de crime;
- b) Se não for conhecido o agente do crime;
- c) Se for legalmente inadmissível o procedimento criminal.

2. O arquivamento pode ser total ou parcial.

ARTIGO 204<sup>o</sup>**Acusação provisória**

1. Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente o MP deduz acusação provisória contra ele.

2. A acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) A identificação, o mais completa possível, do suspeito;
- b) A narração dos factos e demais circunstâncias que constituam o crime ou releven para a determinação da sanção e da indemnização;
- c) A indicação das normas substantivas aplicáveis;
- d) A data e a assinatura.

3. Em caso de concreção de processos é detuzida uma única acusação provisória.

ARTIGO 205<sup>o</sup>**Notificação**

O despacho de arquivamento ou de acusação provisória é notificado ao suspeito, ao assistente e ao lesado ainda não constituído assistente mas com legitimidade para se constituir, sob a condição de que se não requerem a impugnação contraditória no prazo de oito dias o despacho se torna definitivo.

## CAPÍTULO III

**DA IMPUGNAÇÃO CONTRADITÓRIA**ARTIGO 206<sup>o</sup>**Conteúdo e prazo da impugnação contraditória**

1. A impugnação contraditória visa garantir, ao assistente e ao suspeito, a possibilidade de complementar ou se opor a decisão do M. P., findo o inquérito, de arquivar ou acusar.

2. Se o assistente ou o suspeito podem requerer a impugnação contraditória.

ARTIGO 207<sup>o</sup>**Requerimento**

1. No requerimento para a realização da impugnação contraditória deverão indicar-se as razões, de facto e de direito, que fundamentam a oposição ao arquivamento ou à acusação e as omissões verificadas.

2. Se for caso disso, indicar-se-ão os meios de prova a produzir para completar ou invalidar as conclusões do inquérito.

3. Se poderão ser indicadas meios de prova produzidos no inquérito se for arguida a sua irrelevância, incompletude ou falsidade.

4. O requerente formulará conclusões no sentido da solução que propõe para ser adoptada.

5. O requerimento só poderá ser rejeitado por extemporâneo ou por falta total das exigências consignadas nos números anteriores.

6. O requerimento e obrigatoriamente notificado aos demais interessados, logo que apreendido, pelo que deverá fazer-se acompanhar dos duplicados necessários.

ARTIGO 208<sup>o</sup>**Iniciativa do Ministério Público**

1. Embora o MP não possa efectuar a impugnação contraditória por iniciativa própria, realizará factos as diligências de prova que repare essenciais para a descoberta da verdade, mesmo que não

requeridas.

2. Compre o MP presidir a todos os actos processuais a realizar nesta parte da investigação podendo, no entanto, solicitar a condução das entidades policiais.

ARTIGO 209<sup>o</sup>**Formalidades das diligências**

1. Ao requerente que indicar qualquer pessoa para prestar declarações incumbir o dever de apresentá-la no dia designado para o efeito.

2. O suspeito só prestará declarações se nisso consentir e a sua falta nuna é motivo de adiamento.

3. O assistente e o suspeito podem, através dos seus representantes, solicitar que sejam formuladas determinadas perguntas a quem prestar declarações.

ARTIGO 210<sup>o</sup>**Aplicação subsidiária**

É correspondentemente aplicável na impugnação contraditória o disposto nos arts<sup>os</sup> 194<sup>o</sup>, 197<sup>o</sup>, 198<sup>o</sup> e 201<sup>o</sup>.

ARTIGO 211<sup>o</sup>**Acusação ou abstenção do MP**

1. Terminado o prazo da impugnação contraditória ou realizadas as diligências requeridas, o MP encerra-a, profere despacho de abstenção ou de acusação definitiva, consoante as circunstâncias.

2. O MP não está vinculado nem à solução nem ao conteúdo do arquivamento e da acusação provisória.

3. É correspondentemente aplicável o que dispõe o art<sup>o</sup> 204<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2, podendo o disposto nas alíneas a), b) e c) ser cumprido por remissões para a acusação provisória.

4. O processo prosseguirá com a notificação etilal desse despacho ao suspeito ou ao assistente, se não for possível a notificação pessoal.

ARTIGO 212<sup>o</sup>**Acusação do assistente**

1. Se o MP tiver despatchado no sentido da abstenção, o assistente poderá acusar definitivamente pelos factos que julgar suficientemente notificados, nos cinco dias iniciais à notificação referida no ARTIGO anterior.

2. Acusando o MP, o assistente pode acusar por factos identicos ou acompanhar a acusação do MP, no mesmo prazo anteriormente referido.

3. Ao deduzir acusação o assistente pode formular o pedido de indemnização pelos danos sofridos em consequência do crime.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no art<sup>o</sup> 207<sup>o</sup>.

n<sup>o</sup> 3 e n<sup>o</sup> 4.

ARTIGO 213<sup>o</sup>**Arquivamento definitivo**

1. Decorrido o prazo referido nos ARTIGOS anteriores sem que tenha sido deduzida acusação pelo MP ou pelo assistente, o MP determina o arquivamento definitivo do processo.

2. Este despacho é inimpugnável.

3. O cumprimento de novos elementos de facto ou meios de prova susceptíveis de conduzir à recolha de indícios suficientes só poderão ser apreciados em novo processo.

## TÍTULO II

## DO JULGAMENTO

## CAPÍTULO I

## DA PREPARAÇÃO

ARTIGO 214<sup>o</sup>**Apreciação da acusação**

1. Recebidos os autos no tribunal, o juiz conhecerá da competência, da legitimidade, das nulidades e de outras excepções ou questões prévias que possa, desde logo, apreciar e que sejam susceptíveis de obstar à apreciação do mérito da causa.

2. Se considerar a acusação totalmente inidoneada profere despacho de rejeição, caso contrário recebe a acusação e designa dia para julgamento.

3. O despacho que receber a acusação é irreversível.

ARTIGO 215<sup>o</sup>**Designação de dia para julgamento**

1. O despacho que designar dia para julgamento recebe a acusação e contém, sob pena de nulidade:

- a) Identificação completa do suspeito;
- b) Descrição dos factos por que é responsável e em que qualidade;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) Nomeação de defensor se ainda o não tiver constituído ou nomeado para todo o processo;
- e) Requisição do CRC se ainda não o tiver sido ou estiver caducado;
- f) Decisão ou reexame da situação processual do suspeito;
- g) Solicitação do relatório social caso ainda não o tenha sido efectuado;
- h) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal.

2. O despacho acompanhado de cópia da acusação é notificado ao MP, ao suspeito e defensor e ao assistente e mandatário.

3. Os elementos referidos na alínea a), b) e c) do número um deste artigo podem ser indicados por remissão para o despacho de acusação.

ARTIGO 216<sup>o</sup>**Contestação e rol de testemunhas**

1. Nos sete dias após a notificação do despacho que designa dia para julgamento o suspeito apresentará, querendo, a contestação,

o rol de testemunhas e quaisquer outras provas a produzir.

2. O requerimento é escrito e não está sujeito a formalidades, devendo ser apresentado com tantos duplicados quantos os assistentes mais um.

3. Ao MP e a cada assistente será entregue um duplicado.

**ARTIGO 217º**  
**Pedido de indemnização**

1. Nos casos em que o assistente não tenha deduzido acusação poderá, querendo, requerer a indemnização a que se julgue com direito e indicar provas não mencionadas no despacho de acusação do MP, no mesmo prazo em que o suspeito poderia ter apresentado a contestação e o rol de testemunhas.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 215º, nº 2 e nº 3.

3. Não é admissível a apresentação de qualquer artificio em resposta ao pedido de indemnização. A oposição ao pedido será efectuada na audiência.

**ARTIGO 218º**  
**Visita**

De seguida o processo e concluso a cada um dos juizes adiuntos para consulta e aposição de visto.

**ARTIGO 219º**  
**Declarações para memória futura e no domicílio**

1. A requerimento do MP, do assistente ou do suspeito, o tribunal tomará declarações no domicílio aos intervinientes referidos no artº 198º, nº 1, sempre que por doença grave ou velhice se encontrem retidos na residência.

2. A requerimento do MP, do assistente ou do suspeito é correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 198º, nº 1.

3. Na tomada de declarações observar-se-ão as formalidades estabelecidas para a audiência, excepto no que respeita à publicidade.

4. As declarações são reduzidas a escrita.

**ARTIGO 220º**  
**Cartas precatórias**

1. Não é permitida a expedição de cartas precatórias para tomada de declarações aos intervinientes processuais outvidos durante a investigação.

2. Excepcionalmente, as pessoas não outvidas em declarações na investigação, que residam fora da área do tribunal de circulo ou de região e tenham graves dificuldades ou inconvenientes na deslocação ao tribunal podem ser inquiridas por carta precatória a requerimento da acusação ou da defesa.

**CAPÍTULO II**  
**DA AUDIÊNCIA**

**SECÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 221º**  
**Direcção e disciplina da audiência**

1. A disciplina da audiência e a direcção dos trabalhos competem ao juiz presidente, que adoptará as medidas que considere adequadas e necessárias para que a audiência decorra com normalidade, desde que não contrariem lei expressa.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o nº 1 do artº 63º e o nº 2 do artº 77º.

3. As decisões relativas à disciplina e direcção da audiência podem ser proferidas oralmente e sem formalidades especiais.

**ARTIGO 222º**

**Princípio do contraditório**

O tribunal garantirá o exercício do contraditório, nomeadamente antes da leitura de questões incidentais e na produção de toda a prova apresentada ou examinada em audiência, sob pena de nulidade.

**ARTIGO 223º**

**Publicidade da audiência**

1. A audiência é pública, sob pena de nulidade insanável.

2. É correspondentemente aplicável o que dispõe o artº 76º e artº 79º.

**ARTIGO 224º**

**Oralidade da audiência**

Salvo disposição da lei em contrário, os trabalhos e a produção de prova em audiência processam-se oralmente na presença do tribunal, sem prejuizo da lei admitir ou impor a sua documentação.

**ARTIGO 225º**

**Documentação de actos da audiência**

1. Será elaborada, pelo funcionário da justiça, uma acta da audiência que conterá:

a) A indinação do lugar, a data, a hora de abertura e encerramento e o numero de sessões da audiência;

b) O nome dos juizes e do agente do MP;

c) A identificação do suspeito, do assistente e dos respectivos advogados;

d) A identificação das testemunhas, dos peritos, dos consultores técnicos e dos intérpretes;

e) A transcrição dos requerimentos e protestos formulados oralmente na audiência, a posição dos restantes intervinientes quanto a esses actos e o despacho que sobre

eles incidir:

h) Os termos da confissão ou desistência, se existir;

i) Quaisquer outras decisões e interlocuções que a lei determinar;

h) A assinatura do juiz presidente e do funcionário da justiça que a elaborar.

2. As declarações prestadas perante tribunal singular serão reduzidas a escrito sempre que, antes do inicio da produção de prova, o MP, o defensor ou o advogado do assistente o requertram.

3. O juiz presidente pode determinar que a transcrição dos actos referidos na alínea e) do numero um deste ARTIGO seja efectuada no final da produção de prova quando a transcrição impedida puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

**ARTIGO 226º**

**Continuidade da audiência**

1. A audiência é continua, salvo os casos de suspensão ou interrupção previstos na lei.

2. O juiz presidente determinará a suspensão da audiência pelo período de tempo necessário à satisfação das necessidades de abastecimento e repouso dos participantes. A audiência será suspensa para continuar no dia útil imediato quando não puder ser concluída no dia em que se tiver iniciado.

3. O juiz presidente ordenará a interrupção da audiência se depois de iniciada:

a) Faltar ou ficar impossibilitada de participar pessoa que não possa ser de imediato substituída e cuja presença seja indispensável, por força da lei ou de despacho do tribunal.

b) For absolutamente necessário proceder à produção de qualquer meio de prova superveniente e indisponível no momento em que a audiência decorre;

c) Surgir qualquer questão prejudicial ou incidental, cuja resolução seja essencial para a boa decisa da causa e que longe aliamente inconviente a continuação da audiência antes de decidida aquela questão.

4. A audiência interrompida ou suspensa re toma-se a partir do último acto processual praticado. Se não for possível re tomar a audiência no prazo de 30 dias a prova produzida perde eficácia.

**ARTIGO 227º**

**Adiamento da data designada para audiência**

1. A impossibilidade de constituição do tribunal e o não cumprimento das diligências referidas no artº 220º, são fundamento para adiamento da data designada para a audiência.

2. A falta de intervinientes processuais antes de iniciada a audiência só provoca o seu adiamento quando e nos termos que a

lei determinar.

**ARTIGO 228º**

**Princípio da investigação**

Por despacho, o tribunal ordenará, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se afigure essencial a descoberta da verdade e a boa decisão da causa, respeitando-se o contraditório.

**ARTIGO 229º**

**Presença do suspeito**

1. É obrigatória a presença do suspeito em audiência, salvo quando a lei dispuser diferentemente.

2. Compete ao juiz presidente tomar as medidas necessárias e adequadas a impedir que o suspeito se absente da audiência antes desta estar encerrada.

3. O afastamento do suspeito da sala de audiência só pode ocorrer depois de interrogado sobre a identificação e antecedentes criminais e por violação repetida dos deveres de conduta em audiência.

4. O suspeito também poderá ser afastado da sala de audiências pelo tempo estritamente necessário quando a sua presença possa contribuir para inibir ou inibir alguém que deva prestar declarações.

5. O suspeito, não obstante o afastamento, deverá assistir a leitura da sentença.

**SECÇÃO II**  
**ACTOS PRELIMINARES**

**ARTIGO 230º**

**Realização da chamada**

1. A hora designada para o inicio do julgamento o funcionamento de justiça, publicamente e em voz alta, identifica o processo e chama quem nele deve intervir.

2. Se faltar alguém em repa a chamada decorridos quinze minutos,

3. Cumprido o que antecede informa o juiz presidente de quem está presente e quem falta.

**ARTIGO 231º**

**Inicio ou adiamento da audiência**

1. Se estiverem presentes todos as pessoas que devam intervir ou se, falando alguém, não for permitido o adiamento, o tribunal declara a audiência aberta e dá inicio ao julgamento.

2. Em caso contrário, o tribunal designa nova data para o julgamento.

3. O adiamento e seus fundamentos, bem como a posição do MP, do suspeito e do assistente constarão da acta de adiamento.

**ARTIGO 232º**  
**Falta do suspeito**

1. Se o suspeito faltar à audiência, encontrando-se devidamente notificado, esta será adiantada antes de iniciada a produção de prova.
2. A não justificação da falta no prazo de cinco dias implica o pagamento da multa em que tiver sido condenado e a emissão de mandado de detenção para assegurar a sua comparecência na nova data designada.
3. Se o suspeito justificar a falta será notificado da nova data de julgamento com a comunicação de que, faltando, o julgamento se realizará sem a sua presença sendo representado, para todos os efeitos processuais, pelo defensor.

**ARTIGO 233º**  
**Impossibilidade de notificação ou de detenção**

1. Nos casos em que o suspeito tenha prestado termo de identidade e residência e se não consista efectuar a sua detenção para assegurar a comparecência em audiência nem notificação pessoalmente do despacho que designar dia para julgamento, proceder-se-á a notificação com afixação de um edital na morada indicada no termo de identidade.
2. A notificação edital assumi etelânea deveza-se-lo com pelo menos vinte dias de antecedência relativamente à nova data de julgamento e com a comunicação de que o julgamento se realizará como se o suspeito estivesse presente, sendo representado, para todos os efeitos processuais, pelo defensor.
3. O uso da notificação edital não obsta a que, simultaneamente, se cumham mandatos de detenção ou de captura.

**Dispensa da presença do suspeito**

Sempre que o suspeito se encontrar praticamente impossibilitado de comparecer à audiência por idade avançada, doença grave ou residência no estrangeiro, pode requerer ou consentir que a audiência tenha lugar na sua ausência sendo representado, para todos os efeitos processuais, pelo defensor.

**ARTIGO 235º**  
**Revelia própria**

1. Nas situações descritas no artº 233º, nº 1, em que o suspeito não tenha prestado termo de identidade e residência, será notificado por editais de quinze dias do conteúdo da acusação que perde contra si e para se apresentar no tribunal a fim de ser notificado pessoalmente daquela e da data que designa dia para julgamento e prestar o referido termo de identidade.
2. Decorrido o prazo referido sem que o suspeito se apresente ou seja preso ou delido, designa-se a data para julgamento a revelar, procedendo-se a sua notificação edital.
3. Editais serão afixados na última residência conhecida do suspeito e publicados num dos jornais de maior divulgação no

território nacional.

4. O condenado só poderá opor-se à decisão proferida quando se apresentar em juízo para dela ser notificado e só poderá fazê-lo por via de recurso.
5. O tribunal de recurso ordena a repelação do julgamento se entender que, no caso concreto, a falta do suspeito na audiência de julgamento diminuiu fortemente as garantias de defesa.

**Falta do MP, do defensor ou do advogado do assistente**

1. A falta do MP, do defensor ou do advogado do assistente nunca justifica o adiamento da audiência.
2. O MP será substituído pelo respectivo substituído legal e o defensor por pessoa idônea, de preferência advogado ou licenciado em direito, sob pena de nulidade insanável.
3. Ser-lhes-á facultado o tempo necessário para se prepararem para o julgamento, nomeadamente pela consulta do processo e contacto com o suspeito.
4. O advogado do assistente será admitido a intervir se comparecer no decurso da audiência. Caso contrário, o M.P. assegurará a sua representação mesmo que não tenha deduzido acusação.

**ARTIGO 237º**  
**Falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos**

1. A falta do assistente, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos só podem justificar um adiamento e apenas se o tribunal entender que a sua presença é essencial à descoberta da verdade e que é previsível assegurar a comparecência do faloso na nova data que vier a ser designada para a audiência.
2. Se for previsível que as pessoas mencionadas compareçam ainda no decurso da audiência ou esta comportará mais do que uma sessão, o tribunal iniciará o julgamento e admihi-lo-á a depór logo que comparecer, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior.
3. A falta de testemunha ou de outras pessoas a apresentar nunca fundamentarão o adiamento da audiência.

**SECCÃO III**  
**DA PRODUÇÃO DA PROVA**  
**ARTIGO 238º**  
**Tentativa de conciliação**

1. Antes de iniciada a produção de prova, nos crimes cujo procedimento criminal dependa de queixa, o juiz presidente procurará obter a conciliação entre o suspeito e o lesado.
2. Se a conciliação for obtida far-se-á consistir os respectivos termos da acção e o juiz presidente, ouvido o MP, homologará o

**ARTIGO 239º**  
**Afastamento de quem deve prestar declarações**

1. Durante a produção de prova, todos as pessoas que devam prestar declarações permanecerão afastadas da sala de audiências e sem acesso a informações do que ali ocorrer.
2. Compete ao funcionário de justiça velar pelo cumprimento do disposto no número anterior antes e depois de se iniciar a produção da prova.

**ARTIGO 240º**  
**Informação**

A produção de prova é precedida da leitura e da explicação ao suspeito e aos presentes na audiência do conteúdo da acusação pelo juiz presidente.

**ARTIGO 241º**  
**Ordem de produção de prova**

1. A produção de prova respeitará a seguinte ordem:
  - a) Declaração do suspeito;
  - b) Meios de prova indicados pelo M.P. e pelo assistente;
  - c) Meios de prova indicados pelo suspeito e pelo responsável civil;
  - d) Outros meios de prova que o tribunal julgue necessários.
2. Por fim examinar-se-ão as provas produzidas anteriormente e por meio de documentos juntos no processo desde que algum interessado o requiera.
3. Se o tribunal entender conveniente para a descoberta da verdade poderá alterar a ordem de produção de prova anteriormente referida, excepto no que concerne as declarações do suspeito que será o primeiro a prestá-las e que poderá fazê-lo, nomeadamente, em qualquer altura da audiência.

**ARTIGO 242º**  
**Validade das provas**

1. A formação da convicção do tribunal só poderá fundamentar-se em provas que tenham sido produzidas ou examinadas na audiência.
  - a) Os autos relativos à produção de prova para memória futura a que tenha presidido um juiz;
  - b) Os autos de investigação na parte em que não contenham declarações do suspeito do assistente ou de testemunhas; c) Quaisquer documentos juntos no decurso da investigação.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior as seguintes provas que poderão ser utilizadas mesmo que não tenham sido examinadas em audiência por falta de quem o requeresse:
  - a) Os autos relativos à produção de prova para memória futura a que tenha presidido um juiz;
  - b) Os autos de investigação na parte em que não contenham declarações do suspeito do assistente ou de testemunhas; c) Quaisquer documentos juntos no decurso da investigação.

**ARTIGO 243º**  
**Leitura permitida de declarações**

1. Os autos de declarações feitas na investigação só poderão ser utilizados na audiência, oficialmente ou a requerimento, na

parte em que houver contraditório ou discrepância sensível entre elas e as produzidas na audiência pela mesma pessoa e que não possam ser esclarecidas doutro modo.

2. O uso da facilidade consagrada no número anterior consistirá obrigatoriamente da acção de audiência sob a forma de despacho que o autorize.

**ARTIGO 244º**  
**Declarações do suspeito**

1. O interrogatório do suspeito começa pelas perguntas relativas à identificação e aos antecedentes criminais, precedidas da advertência a que se refere o artº 62º, alínea a) e artº 63º nº 3.
2. É correspondentemente aplicável ao interrogatório do suspeito em audiência o que dispõe o artº 63º.
3. Se o suspeito desajar prestar declarações quanto ao mérito da causa o juiz presidente perguntar-lhe-á se confessa ou nega os factos da acusação. Concedendo-se o tribunal que a confissão é total ou parcial, livre e verdadeira o interrogatório limitar-se-á, bem como a restante produção de prova, aos factos e circunstâncias não suficientemente esclarecidos.
4. Se o suspeito negar os factos da acusação o tribunal ouvir-lo-á em tudo o que for pertinente à causa.
5. Os juizes adjuutos, o MP, o advogado do assistente e o defensor, por sua ordem, formularão as perguntas que entenderem necessárias ao esclarecimento da verdade, através do juiz presidente.
6. O suspeito pode, espontaneamente ou a recomendação do defensor, recusar a resposta a algumas ou a todas as perguntas, sem que tal o possa desfavorecer.

**ARTIGO 245º**  
**Vários suspeitos**

1. Respondendo vários suspeitos, o juiz presidente determinará se devem ser ouvidos na presença uns dos outros ou em separado.
2. Em casa de audiência separada, o juiz presidente, ouvido todos os suspeitos, informa-os do que se tiver passado na sua ausência, sob pena de nulidade.

**ARTIGO 246º**  
**Declarações de assistente**

Podem formular perguntas ao assistente o juiz presidente e os juizes adjuutos ou, através daquele, o M.P. o defensor e o advogado do assistente, por esta ordem.

**ARTIGO 247º**  
**Declarações das testemunhas**

1. As testemunhas são inquiridas, uma após outra, pela ordem porque foram indicadas, salvo se o juiz presidente, fundadamente, decidir em contrário.

2. A testemunha é perguntada por quem a indutor, sendo depois contra-interrogada. Se no contra-interrogatório forem suscitadas questões não abordadas no interrogatório inicial, a testemunha poderá ser reinterrogada.

3. Os juizes podem, a qualquer momento, formular as perguntas que entenderem pertinentes a descoberta da verdade.

4. As testemunhas indicadas por um suspeito só pode ser inquiridas pelos defensores dos demais suspeitos se o requererem ao juiz presidente e este o entender necessário à boa decisão da causa.

**ARTIGO 218º**

**Declarações dos peritos e dos consultores técnicos**

As perguntas aos peritos e aos consultores técnicos são tomadas pelo juiz presidente e pelos outros juizes ou, através daquele, pelo MP, pelo advogado do assistente e do responsável civil ou pelo defensor.

**ARTIGO 219º**

**A Alterações dos factos da acusação**

Se, na decisão da produção de prova, surgirem factos que não consistam da acusação e com manifesto interesse para a decisão do caso, o Tribunal, oficiosamente ou a requerimento:

a) Comunica-os ao defensor do suspeito e concede-lhe prazo para a preparação da defesa, prosseguindo o julgamento, sempre que os novos factos constituam circunstâncias agravantes de carácter geral, estiverem numa relação de concurso normal ou de crime continuado com os da acusação e não promovam agravação do limite máximo da sanção aplicável;

b) Comunica-os ao MP presente na audiência que, efectuando ou não investigação sumária, se os considerar suficientemente indicados, proferirá despacho reconformador da acusação, sempre que tais factos constituírem circunstâncias agravantes modificativas, estiverem numa relação de concurso normal ou de crime continuado com os da acusação mas importarem um aumento dos limites da sanção aplicável ou nos casos de concurso efectivo ideal. Se nenhum interessado suscitare incidente de suspensão o julgamento prosseguirá com o mesmo Tribunal depois de se observar o que dispõe a alínea anterior, quanto à defesa do suspeito;

c) Se, após a comunicação, o MP, concluir pela inexistência de indícios suficientes dos novos factos, requererá a continuação do julgamento ficando prechido o conformamento daqueles factos;

d) Nos demais casos, a comunicação do Tribunal ao MP vale para que proceda autonomamente pelos novos factos.

**ARTIGO 250º**

**Atiracões orais**

1. Finda a produção de prova, é concedida a palavra, sucessivamente ao MP, ao advogado do assistente e do responsável

civil e ao defensor para que oralmente formulem as suas conclusões de facto e de direito.

2. É admissível, pela mesma ordem, a resposta para reafirmação dos argumentos que não tenham sido anteriormente discutidos. A resposta só pode ser exercida uma vez e cada um dos respondentes usará da palavra por período de tempo não superior a quinze minutos.

**Últimas declarações do arguido**

**ARTIGO 251º**

Antes de declarar encerrada a audiência o juiz presidente perguntará ao suspeito se tem em mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo o em tudo que declarar a bem dela.

**CAPÍTULO III  
DA DECISÃO**

**ARTIGO 252º**

**Processo de deliberação**

1. Ao encerramento da discussão, segue-se a deliberação por todos os juizes que constituem o Tribunal.

2. A deliberação é tomada por maioria simples de votos.

3. O Tribunal converte para decidir separadamente:

a) As questões prévias ou incidentais de que ainda não tenha conhecido;

b) O julgamento da matéria de facto;

c) A subsunção do factuário ao provado as normas incriminadoras;

d) A escolha e medida concreta da sanção.

4. Mesmo que tenha ficado vencto em alguma questão precedente cada membro do Tribunal é obrigado a deliberar e votar nas seguintes, pressupondo-se o opinio que fez venctamento.

5. Os juizes, sob pena de responsabilidade disciplinar e criminal, não podem revelar nada do que se tiver passado durante a deliberação e estiver relacionado com a causa, nomeadamente e-lhes vedado divulgar sentido das votações.

**ARTIGO 253º**

**Elaboração e leitura da sentença**

1. Concluido o processo de deliberação, o juiz presidente elabora a sentença de acordo com as posições que tiverem feito venctamento, mesmo que tenha ficado vencto.

2. A sentença é assinada pelo juiz presidente e pelos juizes adjuntos, que poderão emitir declarações de voto relativamente às questões referidas no artº 188º, nº 3, alínea c) e d).

3. A sentença será lida e explicada pelo juiz presidente, publicamente, em audiência.

4. A leitura equivar a notificação às pessoas que deverão considerar-se presentes na audiência.

**ARTIGO 254º**

**Alocução ao suspeito**

Lida a sentença o juiz presidente dirigirá-se à ao suspeito explicando-lhe o sentido da decisão e exortando-o a corrigir-se, se tiver sido condenado.

**ARTIGO 255º**

**Requisitos da sentença**

1. A sentença converte por um relatório, que contém:

a) A identificação completa do suspeito, do assistente e responsável civil, se houver;

b) A indicação do crime ou crimes imputados ao suspeito;

c) O resumo da contestação do suspeito e do requerimento de indemnização se tiverem sido apresentados;

d) A indicação da alteração de factos se tiver ocorrido.

2. Ao relatório segue-se a descrição dos factos provados.

3. A sentença termina pelo dispositivo, que contém:

a) A decisão final condenatória ou absolutoria;

b) Ordem de remessa de boletim ao registo criminal;

c) Condenação em imposto de justiça e demais custas devidas;

d) A menção de voto de vencto, se o houver;

e) A data e as assinaturas dos membros do Tribunal.

4. A sentença é obrigatoriamente fundamentada de facto e de direito.

**Situação processual do suspeito**

**ARTIGO 256º**

1. A sentença absolutoria declara a extinção de qualquer medida de conceito e ordem a liberdade do suspeito preso preventivamente.

2. Se o crime tiver sido praticado por inculpável, a sentença é absolutoria, mas se nela for aplicada medida de segurança valerá como sentença condenatória.

**Decisão sobre o pedido de indemnização**

**ARTIGO 257º**

1. A sentença, ainda que absolutoria, condenará o suspeito em indemnização sempre que o pedido vier a revelar-se fundamentado e na medida em que o for.

2. Se o responsável civil tiver intervenido no processo penal, a acção de indemnização será proferida contra ele ou contra ele e o suspeito solidariamente, sempre que a sua responsabilidade seja reconhecida.

**ARTIGO 258º**

**Aclaração da sentença**

Enquanto não for interposto recurso, o Tribunal, a requerimento, poderá esclarecer alguma obscuridade ou ambiguidade que a sentença contenha.

**ARTIGO 259º**

**A correcção da sentença**

1. O Tribunal, a requerimento ou oficiosamente, corrigirá qualquer erro no lapso e preenche qualquer lacuna que não importe modificação essencial do conteúdo da sentença.

2. Se já tiver subido o recurso da sentença, a correcção é feita pelo Tribunal superior, se ainda for possível.

**ARTIGO 260º**

**Inexistência e nulidade da sentença**

1. A sentença é inexistente quando:

a) Não converter as merções referidas no artº 255º, nº 2 e nº 3, alínea a) e e);

b) Condenar por factos diversos dos constantes da acusação ou do despacho reconformados;

c) Não for possível identificar o suspeito ou existir erro relativamente à pessoa indicada como suspeito ou réu;

d) For proferida por Tribunal sem competência criminal;

e) Não for reduzida a escrito.

2. A sentença é nula quando:

a) Faltar a fundamentação de facto ou de direito;

b) Não converter algumas das merções referidas no artº 255º, nº 1, nº 2 e nº 3, alínea b), c) e d).

**TÍTULO III  
DOS RECURSOS**

**SECCÃO I  
DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**ARTIGO 261º**

**Princípios da máxima admissibilidade dos recursos**

Sempre que não for expressamente proibido por lei, é permitido recorrer dos despachos judiciais, das sentenças e dos acordos, na totalidade ou em parte.

**Decisões que não admitem recursos**

**ARTIGO 262º**

Não é admissível recurso:

a) Dos despachos de mero expediente;

b) Dos despachos da polícia ou de quaisquer outros actos judiciais, se nels se não exercerem os limites prescritos na lei;

c) Das decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do Tribunal;

d) Dos acordos dos tribunais de circuito ou Regionais proferido na sequência de recurso interposto de decisões dos Tribunais de Sector;

e) Nos demais casos previsto na lei.

**ARTIGO 263º**

**quem pode recorrer**

Só pode recorrer quem tiver interesse em agr, nomeadamente:

a) O MP, de qualquer decisão, ainda que o facto no exclusivo interesse do suspeito;



- b) O suspeito, o assistente e o responsável civil nas decisões contra si proferidas e na parte em que o foram;
- c) Quem tiver sido condenado no julgamento de quaisquer importância ou tiver que defender um direito afetado pela decisão.

**ARTIGO 264º**  
**Extensão do recurso**

Salvo se o recurso se fundamentar em motivos estritamente pessoais:

- a) Quando interposto por um dos suspeitos, em caso de comparticipação, aproveita nos restantes e ao responsável civil;
- b) Interposto pelo responsável civil, aproveita ao suspeito incanso para efeitos penais.

**ARTIGO 265º**  
**Reclamação contra o despacho que não admitir ou que rejeitar o recurso**

- 1. Do despacho que não admitir ou que rejeitar o recurso, o recorrente pode reclamar para o presidente do tribunal a que o recurso se dirige.
- 2. A reclamação é apresentada na secretaria do tribunal recorrido no prazo de dez dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso ou da data em que o recorrente tiver tido conhecimento da rejeição.
- 3. No requerimento o reclamante expõe as razões que justificam a admissão ou a subida imediata de recurso e indica os elementos com que pretende instruir a reclamação.
- 4. A decisão do presidente do tribunal superior é definitiva quando confirmar o despacho de interposição. No caso contrário não vincula o tribunal de recurso.

**ARTIGO 266º**  
**Limitação do recurso**

- 1. É admissível a limitação do recurso a uma parte da decisão quando a parte recorrida puder ser separada da parte não recorrida, por forma a tornar possível uma apreciação e uma decisão autónomas.

2. Para efeito do disposto no número anterior, é nomeadamente autónoma a parte da decisão que se rejeitar.

- a) A matéria penal, relativamente àquele que se rejeitar a matéria civil;
- b) Em caso de concurso de crimes, a cada um dos crimes;
- c) Em caso de unidade criminosa, a questão de culpabilidade relativamente àquele que se rejeitar a questão de determinação de sanção;
- d) Dentro da questão da determinação da sanção, a cada uma das penas ou medidas de segurança.

- 3. A limitação de recurso a uma parte da decisão não prejudica o dever de retirar da procedência daquele as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida.

**ARTIGO 267º**  
**Proibição de reformato in peius**

- 1. Quando apenas o suspeito interpusse recursos ordenatório da decisão final, o tribunal superior não pode aplicar sanção diversa da constante da decisão recorrida que deva consistir em mais grave em espécie ou medida.

- 2. A proibição referida no número anterior não se verifica quando:

- a) O tribunal superior qualificar diversamente os factos, quer quanto às normas incriminadoras quer em relação a circunstâncias modificativas;
- b) A agravção da pena de multa for consequência da alteração da situação económica do suspeito (em melhorado significativamente);
- c) For de aplicar medidas de segurança de internamento nos termos da lei penal substantiva.
- 3. O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que o recurso tenha sido interposto só pelo MP ou pelo MP e suspeito no interesse exclusivo da defesa.

**ARTIGO 268º**  
**Renúncia e desistência do recurso**

- 1. O direito de interpor recurso de determinada decisão é livremente renunciável.
- 2. É admissível a desistência do recurso, antes de proferida decisão relativa a matéria recorrida, mediante requerimento ou termo no processo.

**ARTIGO 269º**  
**Modo de subida dos recursos**

- 1. Sobrin nos próprios autos, os recursos interpostos de decisões que tenham termo à causa e os que com eles devam subir.
- 2. Os recursos não referidos no número anterior, que devam subir imediatamente, sobem em separado.

**ARTIGO 270º**  
**Recurso que sobem imediatamente**

- 1. Tem subida imediata os seguintes recursos:
  - a) Da decisão que ponha termo à causa e das que forem proferidas depois desta;
  - b) Da decisão que aplicar ou manter a prisão preventiva;
  - c) Da decisão do juiz que condenar no pagamento de qualquer importância, nos termos deste código;
  - d) Do despacho em que o juiz se não reconheça inapetido;
  - e) Do despacho de rejeição da acusação.

- 2. Também sobem imediatamente todos os recursos cuja referência os tornam absolutamente inúteis.

**ARTIGO 271º**  
**Recursos de subida diferida**

Todos os recursos que não sobem imediatamente, sobem e são instruídos e julgados com o recurso da decisão final.

**ARTIGO 272º**  
**Recursos com efeitos suspensivos**

- 1. O recurso interposto de decisões finais condenatórias tem efeitos suspensivos.

- 2. Suspendem os efeitos da decisão recorridas:

- a) Os interpostos de decisões que condenarem no pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste código, se o recorrente efectuar o depósito do seu valor nos sete dias imediatos à interposição;
- b) Os interpostos no despacho judicial que julgar quebrada a fiança.

**SECÇÃO II**  
**DO RECURSO PENAL**  
**ARTIGO 273º**  
**Âmbito dos poderes de cognição**

- 1. A interposição de recurso pode fundamentar-se na discordância com a decisão tomada ou na omissão de decisão relativa a questão de que se devesse tomar conhecimento.
- 2. Mesmo que o recurso seja restrito à matéria de direito o tribunal, oficiosamente ou a requerimento, conhecerá das vícios que manifestamente se traduzem em:

- a) Contradição insuperável da fundamentação ou da matéria de facto assente como provada;
- b) Erro notório na apreciação da prova;
- c) Omissão de alguma diligência que pudesse ter sido efectuada na audiência de julgamento e se devia considerar essencial à descoberta da verdade;

- 3. O recorrente pode limitar o recurso a uma parte da decisão desde que essa parte possa ser apreciada e decidida autónomamente, sem prejuízo de deverem extrair-se as consequências legalmente impostas relativamente a toda a decisão recorrida se o recurso for julgado procedente.

- 4. Se o recorrente limitar o âmbito do recurso a uma parte que o tribunal superior entenda não susceptível de conhecimento e decisão autónoma, decidir-se-á a recusa de conhecimento do recurso.

- 5. Nos cinco dias imediatos à notificação da recusa de conhecimento parcial do recurso o recorrente pode, por

requerimento, renovar a instância de recurso ampliando o seu objecto.

**ARTIGO 274º**  
**Prazo de interposição**

- 1. O prazo de interposição do recurso é de sete dias a contar da notificação da decisão ou a partir da data em que deva considerar-se notificada.

- 2. O recurso é interposto por requerimento ou por simples declaração na acta se relativo a decisão proferida em audiência.

**ARTIGO 275º**  
**Motivação do recurso**

- 1. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado. Se o recurso foi interposto por declaração na acta, a motivação será apresentada nos sete dias imediatos à interposição.

- 2. A motivação enuncia especificadamente os fundamentos do recurso e termina pelas conclusões, formuladas por ARTIGOS, em que o recorrente para além de indicar as razões do pedido referida às normas jurídicas violadas e o sentido da decisão que pretende.

**ARTIGO 276º**  
**Notificação e resposta**

- 1. O requerimento de interposição ou a motivação serão notificados aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo, por isso, vir acompanhado do número de cópias necessárias.

- 2. Os sujeitos processuais afectados pela interposição podem responder no prazo de sete dias, a contar da data da notificação referida no número anterior.

- 3. A resposta será notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, observando-se o disposto no número um quanto às cópias.

**ARTIGO 277º**  
**Expedição do recurso**

- 1. Se o recurso for interposto de sentença ou acordado final o processo é remetido ao tribunal superior logo que cumprido o que dispõe o ARTIGO anterior ou expirado o prazo aí referido.

- 2. Nos demais recursos o processo será concluído ao juiz presidente para que, no prazo de três dias, sustente ou repare a decisão recorrida, após o que, se for o caso, o processo será remetido ao tribunal superior.

**ARTIGO 278º**  
**Visa ao Ministério Público**

- Recebido o processo no tribunal superior vai, com vista ao MP, por cinco dias.

ARTIGO 279º  
Concluído ao relator

1. Colhido o voto do MR ou ultrapasado o prazo referido no ARTIGO anterior sem ter sido apositado o referido voto, o processo é concluído ao relator que apreciará todas as questões previstas ou incidentais que possam obrigar ao conhecimento do mérito da causa.

2. O relator rejeitará o recurso sempre que faltar a motivação ou for manifestamente a sua improcedência.

3. Compete ao relator a elaboração do projecto de acordo sempre que o processo deva prosseguir.

ARTIGO 280º  
Vistos ao adjuntos

Cumprido o que antecede o processo é remetido, por cinco dias, a cada um dos juizes adjuntos, acompanhado do projecto de acordo.

ARTIGO 281º  
Deliberação

1. A deliberação será colegial, intervindo o juiz presidente da secção criminal ou do tribunal de circuito, que será o relator, e dois juizes adjuntos.

2. A decisão será tomada por maioria simples de votos, sendo admissível o voto de vencido.

ARTIGO 282º  
Acórdão

1. O acórdão será sempre elaborado pelo relator, mesmo que tenha ficado vencido.

2. É admissível a declaração de voto de vencido que integrará o acórdão.

## SECÇÃO III

## DO RECURSO PENANTE OS TRIBUNAIS DE CIRCULO OU REGIÃO

## ARTIGO 283º

## Regra geral

Cabe recurso para os tribunais de circuito ou de Região, respectivamente, todas as decisões proferidas, em matéria penal, pelos tribunais de Sector e de Região.

ARTIGO 284º  
Poderes de cognição

1. Os tribunais de circuito ou de região, funcionando como Instância de recurso, conhecem de facto e de direito.

2. No julgamento de recurso deve-se atender às disposições normativas que regulam a actividade dos tribunais de circuito e de Região.

ARTIGO 285º  
Repetição do julgamento

Poderá ser ordenada a repetição do julgamento com algum dos fundamentos referidos no artº 273º, nº 2.

SECÇÃO IV  
DO RECURSO PENANTE O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇAARTIGO 286º  
Regra geral

Cabe recurso para a secção criminal do S. T. J. de todas as decisões penais proferidas pelos tribunais de circuito de região quando funcionarem como tribunais de 1ª instância.

ARTIGO 287º  
Poderes de cognição

Salvo o disposto no artº 272º, nº 2 o STJ apenas conhecerá de direito.

CAPITULO II  
DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

## ARTIGO 288º

## Recursos extraordinários

Os recursos extraordinários podem ser de revisão ou para fixação de jurisprudência.

ARTIGO 289º  
Fundamentos e admissibilidade da revisão

1. A revisão da sentença translada em julgado é admissível quando:

a) Uma outra sentença translada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão;

b) Uma outra sentença translada em julgado tiver dado como provado crime cometido por juiz e relacionado com o exercício da sua função no processo;

c) Os factos que serviram de fundamento à condenação forem inconciliáveis com os dados como provados noutra sentença e da oposição resultarem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;

d) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitam graves dúvidas sobre a justiça da condenação, excepto se tiverem por único fim corrigir a medida concreta da sanção.

2. Para o efeito do disposto no numero anterior, a sentença é equiparado despacho que tiver posto fim ao processo.

3. A revisão é admissível ainda que o procedimento se encontrasse extinto ou a pena prescrita ou cumprida.

ARTIGO 290º  
Legitimidade

1. A revisão pode ser requerida pelo MR, pelo assistente nas sentenças absolutórias e pelo réu nas condenatórias.

2. Quando o condenado tiver falecido a revisão pode ser requerida pelo cônjuge, descendentes, ascendentes, parentes ou outros até ao quarto grau da linha colateral.

ARTIGO 291º  
Apresentação e tramitação do requerimento de revisão

1. A revisão de sentença proferida, pelos tribunais sectoriais será requerida no tribunal regional competente em razão do território.

2. Nos demais casos o requerimento deverá ser apresentado no tribunal em que tiver sido proferida a sentença a rever.

3. O requerimento de revisão é autuado por apenso nos autos onde foi proferida a sentença a rever. Na situação referida no numero um requisitar-se-á ao tribunal sectorial o respectivo processo.

4. Compete ao tribunal referido anteriormente instruir o processo de revisão procedendo às diligências que require necessarias e ordenando a juntura dos documentos com interesse para a decisão.

5. A produção de prova por declarações e sempre documentada.

6. Finda a realização das diligências necessarias ou decretados trinta dias após a apresentação do requerimento de revisão será ordenada a remessa do processo ao pleno do STJ, acompanhada da informação do juiz instrutor quanto ao mérito da causa.

ARTIGO 292º  
Tramitação e decisão pelo pleno do Supremo Tribunal de Justiça

1. Recebido no STJ o processo vai com vista ao MR, por cinco dias, e, depois, é concluído ao relator.

2. No prazo de dez dias o relator elabora projecto de acordo que acompanhará o processo nos vistos aos demais juizes do STJ, se entender desnecessário proceder a qualquer diligência antes de decidir.

3. A decisão de conceder ou negar a revisão é proferida nos dez dias iniciais à data em que for apositado o último visto e é inimpugnável.

4. Nos casos em que o STJ autorizar a revisão, designará o tribunal de categoria e composição idênticas ao que proferiu a decisão a rever.

ARTIGO 293º  
Novo julgamento

1. O tribunal designado para proceder a revisão, logo que recebido o processo, designará dia para julgamento, seguindo-se os demais trâmites do processo comum.

2. A decisão proferida neste novo julgamento é insuscetível de nova revisão.

ARTIGO 294º  
Indemnização

1. No caso de a decisão revista ter sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o réu, este tem direito a ser indemnizado pelos danos sofridos e a que lhe sejam restituídos os quantias pagas a título de multa, imposto de justiça e custas.

2. É competente para decidir relativamente a indemnização o tribunal de revisão que poderá, na falta de elementos, remeter para a liquidação em exercício de sentença.

3. É responsável pelo pagamento das quantias supranas o Estado.

ARTIGO 295º  
Recurso para fixação de jurisprudência

1. Quando, no domínio da mesma legislação, o STJ proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, apresentem em soluções opostas, o MR, a arguido ou o assistente podem recorrer para o pleno do STJ do acórdão proferido em último lugar.

2. Os acórdãos consideram-se proferidos no domínio da mesma legislação quando, durante o interregno da sua prolação, não tiver ocorrido modificação legislativa que interfira directa ou indirectamente, na resolução da questão de direito controvertida.

3. Como fundamento de recurso só é invocável acórdão anterior translado.

ARTIGO 296º  
Interposição e efeito

1. O recurso para a fixação de jurisprudência é interposto no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

2. No requerimento de interposição do recurso o recorrente identifica o acórdão com o qual existe oposição do acórdão recorrido e, se este estiver publicado, o lugar da publicação e justifica a oposição que origina o conflito de jurisprudência.

3. O recurso para a fixação de jurisprudência não tem efeito suspensivo.

ARTIGO 297º  
Subsidiário

As regras para a fixação de jurisprudência aplicam-se subsidiariamente as normas relativas aos recursos ordinários.

TÍTULO IV  
DA EXECUÇÃOCAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

## ARTIGO 298:

**Força executiva das decisões penais**

1. As decisões penais condenatórias têm força executiva em todo o território nacional, logo que transitarem em julgado.
2. As decisões penais absolutorias são executivas logo que proferidas.

3. A força executiva das decisões penais proferidas pelos tribunais da Guiné-Bissau e extensiva a território estrangeiro conforme os tratados, as convenções e as normas de direito internacional.

## ARTIGO 299:

**Decisões inexistentes**

São juridicamente inexistentes e, por consequência, inexecutáveis:

- a) As decisões penais proferidas por tribunal sem jurisdição penal;
- b) As decisões que aplicarem uma pena ou medida inexistente na lei gineense; nomeadamente: a pena de morte;
- c) As decisões que não determinem concretamente a pena ou a medida aplicadas;
- d) As decisões não redigidas a escrito.

## ARTIGO 300:

**Competência para a execução**

1. É competente para a execução o tribunal de primeira instância em que o processo tiver ocorrido terminis.
2. Nos casos em que o STJ tiver intervido como tribunal de primeira instância e competente para a execução o tribunal de primeira instância do domínio do rei.
3. A execução corre nos próprios autos e litra-se com a promoção do MP.

## ARTIGO 301:

**Suspensão do processo de execução**

1. Quando for instaurado processo contra magistrado, funcionário de justiça, testemunha ou jurado por factos que possam ter originado a conclusão do suspenso ou determinado o requerimento de anulação definitiva, será ordenada a suspensão do processo de execução até ser decidido aquele processo.

2. A suspensão e requisição no STJ, funcionando em plenário, a quem compete determinar a medida de concreto aplicável ao condenado durante a suspensão.

CAPÍTULO II  
DA EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

## ARTIGO 302:

**Início e termo da prisão**

1. Os réus condenados em pena de prisão efectiva iniciam o cumprimento da pena após entrarem no estabelecimento prisional e terminam-no com a libertação durante a marcha do último dia da pena.
2. A entrada e a saída do estabelecimento prisional, para início e fim de cumprimento de pena, efectua-se mediante mandado do juiz do processo.

## ARTIGO 303:

**Suspensão da execução por fuga**

A fuga do condenado ou a não apresentação após alguma saída, determina a suspensão da execução da pena de prisão que se reiniciará com a captura ou a apresentação. Para efeitos de contagem do tempo de prisão somar-se-ão os períodos de tempo interrompidos.

## ARTIGO 304:

**Contagem do tempo de prisão**

1. Na contagem do tempo de prisão, os anos, os meses e os dias são computados segundo os critérios seguintes:
  - a) A prisão fixada em anos termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
  - b) A prisão fixada em meses e contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte, ou não havendo, no último dia do mês;
  - c) A prisão fixada em dias e contada considerando-se cada um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no ARTIGO seguinte se dispõe quanto ao momento da libertação.
2. Quando a prisão não for cumprida continuamente, no dia, cronologicamente segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.

## ARTIGO 305:

**Liberdade condicional**

1. Quando a pena de prisão a cumprir for superior a seis meses, o tribunal, cumprida metade da pena, a requerimento ou oficiosamente, solicita parecer ao MP, aos serviços técnicos prisionais e aos serviços de reinserção social sobre a concessão da liberdade condicional.
2. Os pareceres deverão ser efectuados no prazo de trinta dias.
3. Juntos os pareceres referidos no número anterior o juiz, por despacho, decide sobre a liberdade condicional.
4. A concessão da liberdade condicional pode ser sujeita ao cumprimento dos requisitos deveres que condicionam a suspensão da execução da pena de prisão.

## ARTIGO 306:

**Requisitos da liberdade condicional**

1. A concessão da liberdade condicional depende do bom comportamento prisional e da capacidade e vontade ser de readaptação social do condenado.

2. É obrigatória a concessão da liberdade condicional, independentemente dos requisitos referidos no número anterior, após cumprimento de nove dez anos da pena, se antes e não tiver sido.

## ARTIGO 307:

**Revogação da liberdade condicional**

1. A liberdade condicional é revogada se o réu praticar um crime doloso punível com prisão no decurso do período de liberdade condicional e vier a ser condenado, por esse crime, em pena de prisão.

2. Se durante o período de liberdade condicional o réu for punido por outro crime ou infringir os deveres que o condicionam o juiz poderá, conforme os casos:

- a) Adquirir solidamente;
  - b) Prorrogar o período da liberdade condicional por mais um ano;
  - c) Revogar a liberdade condicional.
3. A revogação da liberdade implica a execução, total ou parcial, da prisão ainda não cumprida, sem prejuízo de vir a ser concedida nova liberdade condicional decorrido um ano.

## ARTIGO 308:

**Saldas durante o cumprimento da pena**

O condenado pode ser autorizado a saldas do estabelecimento prisional, de curta e média duração, a regular em diploma especial.

CAPÍTULO III  
DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

## ARTIGO 309:

**Pagamento voluntário**

1. A multa pode ser paga, no prazo de dez dias, após o trânsito em julgado da decisão que a aplicou e pela quantia aí fixada.
2. No mesmo período de tempo pode ser requerido o pagamento da multa em prestações.
3. No caso de o pagamento da multa em prestação ter sido autorizado não se aplica o disposto no número um.

## ARTIGO 310:

**Substituição da multa por trabalho**

1. Durante o período de tempo em que a multa pode ser paga voluntariamente o réu poderá requerer ao tribunal a substituição por dias de trabalho social.

2. O requerimento deve conter as condições em que o condenado se propõe prestar o trabalho e, se possível, indicar algum organismo estatal que se proponha recebê-lo.

3. O tribunal, efectuadas as diligências que, por necessidade, derdida acerca da substituição e da correspondência entre a multa e os dias de trabalho a prestar, acordando à espécie de este.

4. Compete ao receptor do trabalho social velar pela eficácia da sua prestação e pela observância das normas relativas à segurança e higiene, nomeadamente no que concerne ao seguro do trabalhador.

5. O trabalho social é gratuito e a mais valia produzida reverte para o Estado.

## ARTIGO 311:

**Execução patrimonial**

1. Fim do prazo de pagamento da multa, de alguma das suas prestações ou de quando o condenado seja proprietário, podendo substituí-lo da multa, proceder-se-á à execução patrimonial.

2. A execução patrimonial segue os termos da execução por custos e incide sobre quaisquer bens suficientes e desenharratados de que o condenado seja proprietário, podendo, no mesmo prazo em que poderia ter pago voluntariamente, indicar bens para serem penhorados.

## ARTIGO 312:

**Prisão alternativa**

1. Não sendo a multa paga ou substituída no termos dos ARTIGOS anteriores será cumprida a pena de prisão aplicada em alternativa.

2. O tribunal, ponderadas as circunstâncias do não pagamento, poderá reduzir ou levantar o réu do cumprimento da pena de prisão alternativa.

3. No momento em que o réu for preso para cumprimento da prisão alternativa poderá obter à sua execução pagando a totalidade da multa no funcionamento encarregue de executar as mandadas de captura. Este cante recibo comprovativo de ter recebido a referida quantia e certifica a razão do não cumprimento dos mandados.

CAPÍTULO IV  
DA EXECUÇÃO DA PENA SUSPensa

## ARTIGO 313:

**Modificação dos deveres e prorrogação do período de suspensão**

O despacho relativo à modificação dos deveres que condicionam a suspensão da execução da prisão ou a prorrogação

do período de suspensão é antecedido da audição do réu e do MP e da recolha da prova relativa às circunstâncias determinativas do incumprimento.

#### ARTIGO 314º Revogação da suspensão

Sob o ser a revogação da suspensão far consequência da prática de crime doloso durante o período de suspensão, o tribunal nos demais casos de revogação procederá conforme dispõe o ARTIGO anterior.

#### ARTIGO 315º Perdão de pena suspensa

O período parcial da pena de prisão suspensa será aplicado se e quando a suspensão da execução for revogada.

#### ARTIGO 316º Incussão da pena suspensa em cúmulo jurídico

1. A pena de prisão suspensa só poderá cumprir-se juridicamente com outras penas de prisão quando:

- a) Se tratar igualmente de penas de prisão suspensas na sua execução e a cumulação referida não obstar à continuação do regime de suspensão da pena íntera;
- b) Se, tratando-se de cumulação com penas de prisão efectiva, existirem circunstâncias que determinem a revogação da suspensão daquela pena, independentemente da cumulação de penas.

2. Se as penas suspensas a cumprir tiverem diferentes períodos de suspensão ou, sendo iguais, se encontrarem em distintas fases de cumprimento, o tribunal estabelecerá um período de suspensão único de acordo com as necessidades de prevenção e as circunstâncias do caso.

#### ARTIGO 317º Extinção da pena suspensa

1. Findo o período de suspensão sem haver motivo susceptível de determinar a revogação ou a prorrogação daquela, a pena será declarada extinta.
2. Se existir pendente processo por crime que possa determinar a revogação da suspensão ou incidente processual de que possa resultar a revogação ou a prorrogação, aguardar-se-á que seja proferida a respectiva decisão antes de se declarar a pena extinta.

### CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TRABALHO SOCIAL

#### ARTIGO 318º Execução

1. O organismo público onde o réu tiver de prestar o trabalho social informará o tribunal, trimestralmente ou sempre que circunstâncias o justificarem, do modo como decorre o cumprimento da pena.

2. A recusa em cumprir o trabalho social ou o seu cumprimento defeituoso será comunicado ao tribunal que, antes de decidir, procederá de acordo com o que dispõe o artº 311º.

3. Findo o período de prestação de trabalho e junto ao processo relatório do organismo onde foi prestado, o tribunal declara extinta a pena.

### CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

#### ARTIGO 319º

**Decisão sobre a execução da medida de segurança**  
1. A decisão que aplicar alguma medida de segurança estabelecerá a forma de execução.

2. Durante a execução da medida de segurança o tribunal decidirá quais as providências adequadas à fase de execução, ouvido o MP e o condenado ou o seu defensor.

#### ARTIGO 320º Medida de segurança de internamento

1. Quando a medida de segurança consistir no internamento do condenado e estabelecimento onde tal ocorrer organizará um processo individual donde consistir:

- a) Comunicações de e para o tribunal;
- b) Relatórios de avaliação periódica da situação de internado;
- c) Exames psicológicos relativos ao estado de prisioneabilidade do condenado;
- d) Demais elementos necessários à avaliação da situação de internado sob o ponto de vista da sua recuperação.

2. Semipreteritamente será recombinada a situação de internado devendo, para o efeito, ser renvidado o correspondente relatório ao tribunal.

3. O exame semestral é procedido da audição do MP e do condenado ou do seu defensor.

#### ARTIGO 321º Interdição de actividade profissional

1. A execução das medidas que consistam na interdição do exercício de qualquer actividade profissional é solicitada pelo tribunal à entidade empregadora a que respeitar a actividade em causa.

2. Para o efeito do disposto no número anterior o tribunal remeterá cópia da decisão ao organismo encarregue de executar a medida.

### PARTIE III DO PROCESSO SUMÁRIO

#### ARTIGO 322º

#### Requisitos do processo sumário

1. Serão julgados em processo sumário os delitos em flagrantia de delito, por crime a que corresponda pena de prisão até três anos, com ou sem multa.

2. A audiência de julgamento iniciar-se-á durante as quatro e oito horas imediatas à detenção.

#### Artigo 323º Envio a julgamento

1. A entidade policial que tiver efectuado a detenção ou a quem o delicto for entregue remete-lo-á ao MP ou, em caso de urgência, apresentá-lo-á directamente ao tribunal competente para o julgamento, dando simultaneamente conhecimento ao MP.

2. A acusação será substituída pelo auto de notícia que o MP poderá complementar antes de aberta a audiência, após ouvir a entidade captora.

#### ARTIGO 324º Notificações

1. Se o julgamento não puder iniciar-se nas quatro e oito horas imediatas à detenção ou, apresentado o sussepto ao tribunal, o julgamento não puder efectuar-se imediatamente, o delicto é posto em liberdade mediante termo de identidade e residência.

2. No caso referido no número anterior o sussepto e demais intervenientes processuais serão notificados da data em que se realizará a audiência de julgamento.

3. Após a captura ou a entrega do delicto, a entidade policial notifica as testemunhas da ocorrência e o ofendido para comparecerem na audiência e informa o sussepto de que pode apresentar até três testemunhas na audiência de julgamento.

4. Far-se-á menção de tudo o que anteceder no auto de notícia de flagrantia.

#### ARTIGO 325º

#### Tramitação do processo sumário

1. No processo sumário a prova será sempre reduzida a escrito.
2. Não é permitida a constituição de assistente no processo sumário mas o tribunal, sob pena de nulidade insanável, ouvirá o lesado sobre os prejuízos sofridos com consequência do crime.
3. A contestação poderá ser apresentada, por escrito, no início da audiência de julgamento.
4. O julgamento do processo sumário é efectuado por tribunal colectivo se for da competência dos tribunais de sector e por tribunal singular se a competência pertencer aos tribunais de circuito ou regionais.
5. A sentença pode ser proferida verbalmente e dilada para a acta, imediatamente após terminar a audiência de julgamento. Nos casos em que a complexidade o justifique será proferida por escrito nos cinco dias imediatos à realização da audiência.
6. São correspondentemente aplicáveis as disposições relativas à audiência de julgamento em processo comum.

#### ARTIGO 326º Recurso

Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou despacho que ponha termo ao processo.

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### ARTIGO 327º

**Indemnização por privação da liberdade**  
1. Quem tiver sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal poderá requerer indemnização pelos danos sofridos com a privação da liberdade.

2. Nos casos de privação de liberdade que, embora legal, se revele injustificada por erro grosseiro na apreciação dos factos de que dependia haver lugar à indemnização pelos prejuízos anónimos e de particular gravidade que vierem a ser sofridos.

3. Presume-se que a privação de liberdade é legal sempre que a entidade que a tiver efectuado ou ordenado não elaborar auto, relatório ou despacho de onde constem os pressupostos que a fundamentam.

4. É de um ano, o prazo para requerer a indemnização por danos sofridos com a privação da liberdade, a contar do momento em que esta ocorreu ou em que se for solto.

#### ARTIGO 328º

#### Revisão e confirmação de sentença estrangeira

A exigibilidade de uma sentença penal estrangeira na República da Guiné-Bissau, a que a lei atribua eficácia, depende da prévia revisão e confirmação pelo STJ.

#### ARTIGO 329º

#### Relações com autoridades estrangeiras

As relações com as autoridades doutra país relativas à administração da justiça penal regulam-se pelos tratados e convenções internacionais.

Decreto Lei nº 6/93  
de 13 de Outubro

A reorganização dos serviços competentes do Ministério da Justiça que ora vem sendo implementada impõe o preenchimento do vazio jurídico deixado a nível de resolução de conflitos de base — pela extinção dos Tribunais Populares de Base.

Se é verdade que, aqueles órgãos, mais do que instrumentos de realização da justiça, já vinham se transformando em instrumentos de obstaculização da mesma, tal realidade não adógena uma outra, a da premene necessidade da existência, junto às instâncias, de órgãos públicos para, de forma simplificada